



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 15 DE DEZEMBRO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS (TERÇA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009, (Nº 070/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.235/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO E LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE 2010 E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM O RESPECTIVO PARECER, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2009, (Nº 072/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.237/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ARRECADAÇÃO E O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (RPPSD) E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM O RESPECTIVO PARECER NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 112/2009, (Nº 076/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.261/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 2.922, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2009, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PERMUTAR ÁREA DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DIRETAMENTE COM A R3 INVESTIMENTOS S/A. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM O RESPECTIVO PARECER, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 113/2009, (Nº 077/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.262/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONCEDENDO SUBVENÇÃO SOCIAL À LIGA INDEPENDENTE DAS ESCOLAS DE SAMBA DE DIADEMA – LIESDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 114/2009, (Nº 078/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.263/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – FMC E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 115/2009, (Nº 079/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.264/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – CMC, SUAS ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 116/2009, (Nº 080/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.265/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR, BEM IMÓVEL, SITO NESTE MUNICÍPIO, COM ENCARGO E CLÁUSULA DE RETROCESSÃO E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 111/2009, (Nº 074/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.259/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IX

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 117/2009, (Nº 081/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.275/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM X

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2009, (Nº 082/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.276/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 71, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997, COM ALTERAÇÕES POSTERIORES, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS À MATÉRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM XI

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 092/2009, PROCESSO Nº 1.080/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ANTONIO DA SILVA (VER. ZÉ ANTONIO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA NÃO REGULARIZADA. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADA, LOCALIZADA NO NÚCLEO HABITACIONAL VILA ORIENTAL I E II, SITUADO NO JARDIM CANHEMA, BAIRRO CANHEMA, CONHECIDA COMO VIELA BAHIA, COM O NOME DE TRAVESSA BAHIA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XII

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 099/2009, PROCESSO Nº 1.204/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO) E OUTROS, DISPONDO SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NÃO REGULARIZADAS. (VIA DE USO PÚBLICO, NÃO REGULARIZADAS, LOCALIZADAS NO EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL CARAMURU, BAIRRO CONCEIÇÃO, NA SEGUINTE CONFORMIDADE: RUA A PASSA A DENOMINAR-SE RUA ELITA MARIA RODRIGUES E A RUA B PASSA A DENOMINAR-SE RUA HIDETO NISHINAKA). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 189, PARÁGRAFO 3º, ITEM I, DO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, COMBINADO COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.428, DE 04 DE JULHO DE 1995, O PRESENTE PROJETO DE LEI TERÁ DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XIII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 102/2009, (Nº 047/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.207/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, PARA O FIM ESPECÍFICO DE DELEGAÇÃO, PELA UNIÃO AO MUNICÍPIO, DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E COBRANÇA JUDICIAL DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL INCLUÍDOS NO REGIME DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM O RESPECTIVO PARECER, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XIV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 107/2009, (Nº 065/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.233/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM A UNIÃO, REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) E A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XV

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 109/2009, (Nº 058/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.257/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, CONDICIONANDO A CELEBRAÇÃO E A CONTINUIDADE DOS CONVÊNIOS À COMPROVAÇÃO, PELAS ENTIDADES CONVENIADAS, DE AUSÊNCIA DE DÉBITOS PROVENIENTES DE TARIFA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANED. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM O RESPECTIVO PARECER, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009, (Nº 075/2009, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1.260/2009, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º E SEU PARÁGRAFO 1º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 290, DE 29 DE MAIO DE 2009. (GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE – GEA, A SER CONCEDIDA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL, NA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DO CORRENTE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM XVII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 090/2009, PROCESSO Nº 1.072/2009, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA (VER. VAGUINHO),



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPONDO SOBRE A EXIBIÇÃO DE MENSAGEM ALUSIVA À PREVENÇÃO, À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, ANTES DA PROJEÇÃO DE FILMES, NA FORMA QUE ESPECIFICA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

15 de Dezembro de 2009.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>-04-</u>
<u>1.235/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.235/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.235/2009</u>
Início: <u>26/ novembro/ 2009</u>
Término: <u>20/ fevereiro/ 2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a Planta Genérica de Valores para efeito de cálculo e lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 12 da Lei n.º 379, de 19 de dezembro de 1969, que modifica o Sistema Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para fins de apuração do valor venal do imóvel, fica aprovada a Planta Genérica de valores para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir do exercício de 2010, de acordo com as tabelas anexas".

Art. 2º Os valores de metro quadrado (m²) dos terrenos para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são os constantes da Tabela 1, anexa, e representados por face de quadra.

§ 1º No caso de ocorrência de imóveis não cadastrados, anteriormente, ou com valor não estabelecido na Tabela 1, seu valor será determinado pelo órgão municipal competente com valores equivalentes aos dos imóveis limítrofes ou confinantes, guardadas as diferenças físicas.

§ 2º Serão avaliadas, a cada ano, o valor venal das unidades imobiliárias, com base no valor de mercado, obedecidos os parâmetros da NBR 14653-1, ou outra que a venha a substituir.

Art. 3º O valor do metro quadrado de terreno, referido no artigo anterior, é:

- I. O do logradouro onde se situa o imóvel;
- II. O do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes, a principal;
- III. O logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente, o do logradouro que corresponde à testada de menor extensão linear;
- IV. O logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno encravado, ou o do logradouro ao qual tinha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

Art. 4º O valor venal do terreno resulta da multiplicação de sua área total pelo valor do metro quadrado constante da Tabela 1 e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares ao imóvel, sendo expresso pela seguinte fórmula:

VVT = AT x VM²T x FC, onde:
VVT = Valor Venal do terreno;
AT = Área do terreno;
VM²T = Valor do metro quadrado do terreno;
FC = Fatores de correção do valor do terreno.

Parágrafo Único - No cálculo do valor venal dos terrenos serão aplicados os seguintes fatores de correção:

- I. Fator Gleba;
- II. Fator Condomínio; e
- III. Fator Manancial.

Art. 5º O fator gleba corresponde a um dos coeficientes discriminados conforme tabela abaixo, aplicável ao valor dos terrenos em função da sua área total:

ÁREA DO TERRENO (M ²)	COEFICIENTE
Até 5.000,00	1,00
De 5.000,01 até 6.000,00	0,91
De 6.000,01 até 7.000,00	0,85
De 7.000,01 até 8.000,00	0,79
De 8.000,01 até 9.000,00	0,74
De 9.000,01 até 10.000,00	0,71
De 10.000,01 até 11.000,00	0,67
De 11.000,01 até 12.000,00	0,64
De 12.000,01 até 13.000,00	0,62
De 13.000,01 até 14.000,00	0,59
De 14.000,01 até 15.000,00	0,57
De 15.000,01 até 16.000,00	0,56
De 16.000,01 até 17.000,00	0,54
De 17.000,01 até 18.000,00	0,52
De 18.000,01 até 19.000,00	0,51
Acima de 19.000,00	0,50

Parágrafo Único - O fator gleba não será aplicado aos terrenos edificados por apartamentos ou condomínios verticais.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

Art. 6º O fator condomínio corresponde ao coeficiente de 1,4 (hum vírgula quatro) aplicável ao valor das cotas partes (frações ideais) dos terrenos edificados verticalmente, compostos de unidades autônomas (prédios de apartamentos) e de uso residencial.

Art. 7º O fator manancial será aplicado ao valor dos terrenos localizados em áreas de proteção de mananciais, de acordo com os coeficientes da tabela a seguir:

OCUPAÇÃO DO TERRENO	COEFICIENTE
Sem edificação (vago)	0,15
Com edificação	0,40

Art. 8º Os valores de metro quadrado (m²) das edificações, para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial são os constantes da Tabela 2, anexa, estabelecidos em função do tipo e padrão construtivo.

Art. 9º O valor básico unitário do metro quadrado das edificações será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos e padrões construtivos constantes da Tabela 3, anexa.

Parágrafo Único - classificação e enquadramento de cada edificação em cada um dos tipos e padrões construtivos detalhados na Tabela 3, anexa, se darão no tipo e padrão onde houver a maior coincidência ou predominância entre as características relacionadas e os aspectos construtivos e materiais de construção existentes na edificação avaliada.

Art. 10. O valor venal das edificações obter-se-á mediante a multiplicação da área total edificada pelos correspondentes valores do metro quadrado de construção, constantes da Tabela 2, anexa, e pelo fator de correção, conforme a fórmula:

$VVE = (AE \times Vm^2E) \times FC$, onde:

VVE = Valor da edificação.

AE = Área edificada total (correspondente a soma da(s) edificação(ões)).

Vm²E = Valor do metro quadrado da(s) edificação(ões).

FC = Fator de correção do valor das edificações.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

Art. 11. Fica criado o fator obsolescência relativo à idade da edificação, que corresponderá à idade da edificação e os coeficientes são os constantes da tabela abaixo.

IDADE DA EDIFICAÇÃO (EM ANOS)	COEFICIENTE
DE 0 A 1	0,94
DE 2 A 3	0,92
DE 4 A 5	0,91
DE 6 A 7	0,89
DE 8 A 9	0,88
DE 10 A 11	0,86
DE 12 A 13	0,85
DE 14 A 15	0,83
DE 16 A 17	0,81
DE 18 A 19	0,79
DE 20 A 21	0,77
DE 22 A 23	0,75
DE 24 A 25	0,73
DE 26 A 27	0,71
DE 28 A 29	0,69
DE 30 A 31	0,66
DE 32 A 33	0,63
DE 34 A 35	0,61
DE 36 A 37	0,58
DE 38 A 39	0,56
ACIMA DE 39	0,53

§ 1º Quando a edificação sofrer um aumento da área construída igual ou superior a 30% (trinta por cento) em virtude de reforma ou manutenção, o cálculo da idade será computado a partir do ano em que ocorrer a modificação.

§ 2º Havendo divergência entre a idade da edificação constante no cadastro imobiliário fiscal em 01/01/2010 e o declarado pelo contribuinte, o ano da edificação será considerado:

- I. O ano do habite-se total ou o último alvará de conservação;
- II. A última alteração da área edificada no cadastro imobiliário fiscal, respeitando o parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12. As áreas construídas serão obtidas através de documentos de regularização e/ou da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, considerando como área edificada toda parte coberta que não pode ser retirada sem destruição, modificação ou fratura.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de prédios residenciais multifamiliares, será considerado área edificada, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a área útil e as áreas comuns constantes nos documentos de registro, exceto quando, no registro, forem discriminadas áreas cobertas e descobertas, e na falta do registro, nos dados da edificação constantes dos projetos de regularização.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

Art. 13. O cálculo do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, corresponderá à soma do valor venal do terreno com o valor venal das edificações, caso existam.

Art. 14. Nos casos singulares de imóveis particularmente valorizados ou desvalorizados, que não se enquadrem em qualquer dos tipos ou categorias previstos ou quando a aplicação do método avaliativo estatuído nesta Lei e que possa conduzir, a juízo da Prefeitura, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial a ser realizada pela Prefeitura através da Comissão de Avaliação de imóveis, mediante solicitação do setor tributário competente.

Art. 15. O artigo 10 da Lei nº. 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 – A base de cálculo do Imposto Predial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, em razão do tipo de uso dado ao imóvel, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com as seguintes tabelas:

I – para os imóveis de uso residencial e outros, exceto comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,7	até 39.200,00
1,1	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,5	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,7	acima de 196.000,00 até 392.000,00
1,9	acima de 392.000,00

II – para os imóveis de uso comercial e industrial, aplica-se a seguinte tabela:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 39.200,00
1,2	acima de 39.200,00 até 78.400,00
1,7	acima de 78.400,00 até 196.000,00
1,9	acima de 196.000,00 até 392.000,00
2,3	acima de 392.000,00

§ 1º No cálculo do valor das edificações será aplicado o fator de obsolescência relativo à idade da edificação.

§ 2º O valor do imposto predial urbano será calculado sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas estabelecidas em Reais, mediante aplicação da alíquota correspondente.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº070, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2009**

§ 3º O valor do imposto é determinado pela soma dos valores apurados segundo disposto no parágrafo anterior.

Art. 16. O artigo 32 da Lei nº. 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32 – A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, inserido em determinada faixa de valor venal, e ao qual se aplica a alíquota correspondente, de acordo com o disposto na tabela abaixo:

Alíquotas (%)	Faixa de valor venal (em R\$)
0,8	até 19.600,00
1,5	acima de 19.600,00 até 29.400,00
2,0	acima de 29.400,00 até 78.400,00
2,5	acima de 78.400,00 até 156.000,00
3,0	acima de 156.000,00 até 235.200,00
4,0	acima de 235.200,00 até 392.000,00
4,5	acima de 392.000,00 até 588.000,00
5,0	acima de 588.000,00 até 784.000,00
6,0	acima de 784.000,00

Art. 17. O artigo 44 Lei nº. 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44 O pagamento do imposto territorial será efetuado em 11 (onze) parcelas e na forma do artigo 23".

Art. 18. O valor do mínimo para lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano para o exercício de 2010 será de R\$. 127,40 (cento e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Art. 19. Para os imóveis cujos valores do imposto para o exercício de 2010 sejam superiores àqueles apurados no exercício de 2009, o aumento não poderá ultrapassar a 10% (dez por cento).

Art. 20. Ficam revogados os artigos 1º, 3º e seus § único, 4º e 5º da Lei Complementar nº. 148/2001, o artigo 2º da Lei nº. 873/1986 e a Lei Complementar nº. 209/2004.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 25 de novembro de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

II



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fig. - 05 -
<u>1.237/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.237/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.237/2009</u>
Início: <u>27 de novembro de 2009</u>
Término: <u>20 de fevereiro de 2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema (RPPSD), e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema - RPPSD, dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º - Ao Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Diadema - IPRED, compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

Art. 3º - As entidades responsáveis pelo pagamento do segurado são obrigadas a arrecadar a contribuição previdenciária, descontando-a da totalidade da remuneração de contribuição do servidor, bem como a recolher ao IPRED o produto arrecadado e a contribuição a seu cargo, incidente também sobre a totalidade da remuneração de contribuição do segurado.

Parágrafo único - O desconto da contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pelo ente a isso obrigado, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com a legislação.

Art. 4º - Constatado o não-recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo legalmente estipulado, a constituição do crédito da previdência social dar-se-á mediante o lançamento e a posterior notificação de débito efetuado pelo IPRED.

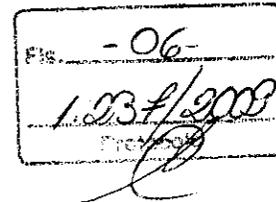
§ 1º - Na notificação de débito, constará a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, da atualização monetária, dos juros e da multa moratória.

§ 2º - Recebida notificação de débito, a entidade ou o segurado devedor, se for o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 5º - O débito original será atualizado monetariamente, após o lançamento e a notificação de débito, serão devidamente registrados em livro próprio do **IPRED**, do qual se extrairá a competente certidão com vista à cobrança judicial, se for o caso.

Parágrafo único - A atualização monetária do débito far-se-á nos termos disposto no artigo 52 e parágrafos, da Lei Complementar Municipal nº 220, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 6º - As contribuições previdenciárias devidas, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, depois de verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses sucessivos, na forma do regulamento.

§ 1º - O pagamento das parcelas vincendas antecipar-se-á, na hipótese de encaminhamento de aposentadoria do servidor, na forma do regulamento, cujas disposições integrarão o termo de acordo de parcelamento.

§ 2º - Poderá ser admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 3º - O valor de cada parcela será atualizado, mensalmente, por ocasião do pagamento, com base no Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da **USP-IPC/FIPE**, ou outro índice que vier substituí-lo, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento.

§ 4º - Na hipótese do parcelamento ou reparcelamento, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do respectivo acordo, proceder-se-á ao registro da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita em livro próprio, e promovida a sua cobrança judicial.

§ 5º - As dívidas registradas, ajuizadas ou não, poderão ser objeto de parcelamento, no qual se incluirão, no caso das ajuizadas, honorários advocatícios, desde que previamente quitadas as custas judiciais.

§ 6º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao valor correspondente a contribuição previdenciária incidente sobre a menor remuneração de contribuição do município.

Art. 7º - Não poderão ser objeto de parcelamento de que trata o artigo anterior as contribuições descontadas dos segurados em favor do **RPPSD** e não-recolhidas ao **IPRED**.

Art. 8º - O direito de apurar e constituir os créditos da previdência social extinguem-se após 05 (cinco) anos, contados:

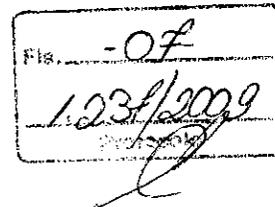
- I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- II. da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Art. 9º - O direito de cobrar os créditos da previdência social prescreve em 05 (cinco) anos, contados de sua constituição.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 10 - Fica autorizada a concessão de remissão parcial do crédito tributário constituído na forma desta Lei Complementar, mediante dispensa do pagamento dos juros e multa de mora incidentes sobre o débito confessado que corresponder à contribuição previdenciária devida a partir do mês de dezembro de 2004 até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de vigência desta Lei Complementar, pela entidade em que se encontrava em exercício o servidor ou, quando for o caso, pelo próprio servidor, com fulcro nos incisos I e II do art. 172 do Código Tributário Nacional, nas seguintes hipóteses em que não tenha havido percepção, no Município, da remuneração relativa ao cargo de provimento efetivo detido pelo segurado:

- I. exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- II. cedência, com ônus para o cessionário, às entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios;
- III. licença para acompanhar cônjuge, licença para tratar de interesses particulares, afastamento para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou afastamento para integrar representação desportiva de caráter regional.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste artigo, as contribuições previdenciárias devidas poderão ser objeto de acordo de pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses consecutivos, na forma do regulamento, sofrendo as respectivas prestações apenas atualização monetária, na forma referida no § 3º, do art. 6º desta Lei Complementar.

§ 2º - Os órgãos de gestão de pessoas da administração municipal, direta e indireta, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vigência desta Lei Complementar, emitirão relatório detalhado de todos os servidores municipais detentores de cargo de provimento efetivo que se enquadrem nas hipóteses de afastamentos previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do relatório referido no parágrafo anterior, caberá ao **IPRED** a constituição do crédito referente aos fatos geradores ocorridos a partir de dezembro de 2004, e às respectivas entidades a notificação do débito, nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, cientificando da possibilidade de remissão parcial e pagamento parcelado, na forma autorizada por este artigo.

§ 4º - A remissão parcial do crédito deverá ser requerida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação a que se refere o parágrafo anterior.

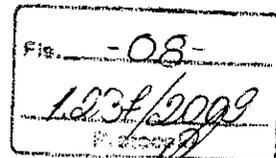
§ 5º - Para viabilizar o recolhimento das contribuições na situação referida no parágrafo anterior, caberá ao **IPRED**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do relatório previsto no § 2º deste artigo, cientificar o servidor do montante devido a título de contribuição previdenciária, atualizado monetariamente, nos termos da lei, bem como da viabilidade de pagamento parcelado, na forma deste artigo, devendo o servidor manifestar-se formalmente no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da respectiva cientificação.

§ 6º - O deferimento da remissão parcial e o acordo de parcelamento não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no § 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 11 - O tempo de contribuição ao **RPPSD**, para fins de aposentadoria, nos casos de exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal e de cedência à entidades da União, Estados, Distrito Federal ou de outros Municípios, nos quais o afastamento do servidor se dá com prejuízo da remuneração de seu cargo efetivo, somente será computado após a devida verificação do regular recolhimento das contribuições previdenciárias e após a quitação do respectivo débito, quando houver atraso no recolhimento.

§ 1º - No caso de pagamento parcelado, as respectivas prestações serão apropriadas nos meses de trabalho a que se refere, computando-se o respectivo tempo de contribuição do servidor, de acordo com os pagamentos efetuados.

§ 2º - Ocorrendo recolhimento da contribuição previdenciária ao **RPPSD** durante o afastamento do servidor, o tempo de contribuição não será computado para concessão de aposentadoria como requisitos comprobatórios de:

- I. tempo de efetivo exercício no serviço público;
- II. tempo de carreira;
- III. tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 3º - Quando houver sido descontada a contribuição previdenciária do servidor em favor do **RPPSD** e não tiver sido efetuado o correspondente recolhimento ao **IPRED**, fica assegurado ao servidor o cômputo do respectivo tempo de contribuição independentemente das medidas a serem adotadas com vista à quitação do débito por parte da entidade.

Art. 12 – Ocorrendo o falecimento do servidor em débito com o **RPPSD**, ou durante o período objeto de termo de acordo de parcelamento efetivado nos termos desta Lei Complementar, será concedida pensão aos dependentes que arcarão com as contribuições previdenciárias eventualmente não recolhidas, os quais serão devidamente atualizadas, na forma da lei.

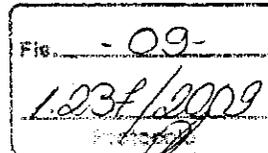
Art. 13 - Na aplicação desta Lei Complementar, observar-se-ão, no que couber, as disposições contidas na Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública.

Art. 14 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2009

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de novembro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024/09 (Nº 072/09, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.237/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Diadema (RPPSD), e dando outras providências.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de arrecadação previdenciária por parte das entidades responsáveis pelo pagamento do segurado, responsabilizando-as por eventual não recolhimento.

O não recolhimento, por sua vez, dará lugar à notificação do débito, abrindo-se à entidade ou ao segurado o prazo de 15 dias para a apresentação de defesa.

Está prevista a possibilidade de celebração de acordo para parcelamento de contribuições previdenciárias devidas, em até 60 meses consecutivos (com parcelas atualizadas com base no IPC-FIPE), bem como de reparcelamento por uma única vez.

No caso de não cumprimento do acordo, será efetuada a cobrança judicial da dívida.

O direito de cobrar os créditos da previdência social prescreve em 05 anos, contados de sua constituição.

No artigo 10, estão previstas as hipóteses de parcelamento sem incidência de juros e multa de mora, ficando estabelecido que, nesses casos, o tempo de contribuição para o RPPSD somente será computado após o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

No caso de falecimento de servidor em débito com o RPPSD, será concedida pensão aos dependentes, que deverão arcar com as contribuições previdenciárias não recolhidas.

Fica expressamente vedado o parcelamento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e não repassadas ao IPRED.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “o presente Projeto de Lei tem por escopo não o disciplinamento e fixação da competência da autarquia municipal para o controle, arrecadação e cobrança das contribuições previdenciárias devidas, mas também, e principalmente, a possibilidade de entes e servidores, que estejam em débito para com o IPRED, procederem à quitação das contribuições previdenciárias devidas, mediante a celebração de termo de acordo de parcelamento”.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	29
1237/2009	
Protocolo	

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM

III



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 118 1.2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - <u>04</u>
<u>1.261/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.261/2009

PROJETO DE LEI Nº 076, DE DEZEMBRO DE 2.009

ALTERA a Lei Municipal nº 2.922, de 30 de novembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de propriedade do Município diretamente com a R3 Investimentos S/A.

Processo nº <u>1.261/2009</u>
Índice <u>04/Dezembro/2009</u>
Término <u>07/Dezembro/2010</u>
Prato <u>4/Dez</u>
Funcionário Encarregado

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo das suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o art. 1º da Lei Municipal nº 2.922, de 30 de novembro de 2.009, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 1º. O imóvel pertencente ao município, identificado como área “E” na Planta Demonstrativa de Áreas Necessárias para Permuta, código 20.090-27-99-A/3, Anexo II – Áreas Públicas, da Lei nº 2.353/04, envolve o perímetro designado pela seqüência: 2-3-10-11-12-2 e suas respectivas confrontações:

TRECHO 2-3: em linha reta medindo 40,00 m (quarenta metros), confrontando-se com o leito da Rua Graciosa;

TRECHO 3-10: em linha reta medindo 15,25 m (quinze metros e vinte e cinco centímetros), confrontando-se com parte do lote 1, da quadra 2, do loteamento denominado Jardim do Parque (ÁREA “G”);

TRECHO 10-11: em linha reta medindo 31,25 m (trinta e um metros e vinte e cinco centímetros), confrontando-se com parte do lote 1, da quadra 2, do loteamento denominado Jardim do Parque (ÁREA “F”);

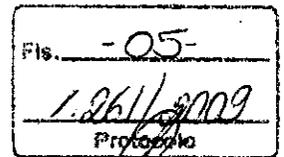
TRECHO 11-12: em linha reta medindo 26,70 m (vinte e seis metros e setenta centímetros), confrontando-se com o lote 9 e parte do lote 10, da quadra 39, do loteamento denominado Parque Sete de Setembro;

TRECHO 12-2: em linha reta medindo 51,50 m (cinquenta e um metros cinquenta centímetros), confrontando-se com parte do lote 115A, da quadra 9, do loteamento denominado Parque Sete de Setembro (ÁREA “D”).



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 076, DE DEZEMBRO DE 2.009

Parágrafo Único – O imóvel descrito neste artigo é objeto da matrícula nº 46.174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema, e consta ser: "SISTEMA DE RECREIO localizado na quadra 02 (dois), do "JARDIM DO PARQUE", neste distrito, município e comarca, com a seguinte descrição: Inicia no ponto 1, no alinhamento ímpar da Rua Graciosa, distante 11,00m da confluência da rua Graciosa com a Rua Sebastiana Machado Teodoro; deste ponto, de coordenadas Y= 7.379.096,30 e X= 334.466,84, segue numa distância de 40,00m, com azimute 161º11'53", até o ponto 2; deste ponto de coordenadas Y= 7.379.058,44 e X= 334.479,73, deflete à esquerda e segue em linha reta, numa distância de 46,50m, até o ponto 03, confrontando com parte do lote 01, objeto da matrícula n. 4.132 e parte do lote 01, objeto da matrícula n. 28.907; deste ponto, de coordenadas Y= 7.379.072,39 e X= 334.523,69, deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 348º17'10", numa distância de 26,70m, até o ponto 04, confrontando com os lotes 03, 04, 05, 06, 07, parte dos lotes 08, 09, da quadra 02, do Jardim do Parque, e lotes 10, 09, 08, 07, 06, 05 e parte do lote 04, da quadra 39, da Vila Conceição, objeto da matrícula n. 18.445; deste ponto, de coordenadas Y= 7.379.098,53 e X= 334.518,27, deflete à esquerda e segue em linha reta, com azimute 267º31'02", numa distância de 51,50m, até o ponto 1, onde teve início a presente descrição, confrontando com parte do lote 115-A, da quadra 09, do Parque Sete de Setembro, objeto da matrícula n. 6.864, encerrando a área de 1.612,28m²."

Art. 2º. Fica alterado o art. 2º da Lei Municipal nº 2.922, de 30 de novembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a permutar a área descrita no artigo anterior com as de propriedade de R3 Investimentos S/A, ou quem de direito lhe suceda, com as seguintes descrições:

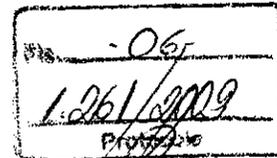
ÁREA 1 - "Prédio Residencial sob o nº 127 da Rua Professor Evandro Caiafa Esquível, e o seu respectivo terreno, consistente em parte dos lotes 11 (onze) e 12 (doze), da quadra 49 (quarenta e nove), da Vila Conceição, neste distrito, município e comarca, medindo 47,50m, em linha ligeiramente curva, de frente para a Rua Professor Evandro Caiafa Esquível; pelo lado direito de quem da rua olha para o terreno mede 25,00m, confrontando com o lote 10; pelo lado esquerdo mede 33,85m, confrontando com o remanescente do lote 12 e com o lote 14; e nos fundos mede 52,10m, confrontando com o remanescente do lote 11", objeto da matrícula nº 46.763, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema.

ÁREA 2 - "Terreno consistente no lote 01 (um), da quadra "A", da Vila Graciosa, neste distrito, município e comarca, medindo 21,80m de frente para a Rua do Tanque, mais 8,34m, em curva, na confluência da Rua do Tanque com a Rua Manoel da Nóbrega; pelo lado direito de quem da Rua do Tanque olha para o terreno mede 14,60m, confrontando com o lote 02; pelo lado esquerdo mede 8,22m, confrontando com a Rua Manoel da Nóbrega; nos fundos mede 23,80m, confrontando com uma viela, encerrando a área de 347,50m²", objeto da matrícula nº 44.752, do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diadema.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 076, DE DEZEMBRO DE 2.009

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

ITEM

IV



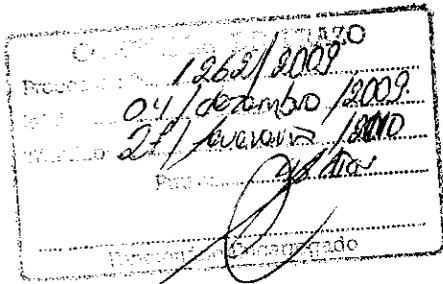
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 113 / 1 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. N° 1.262/2009

PROJETO DE LEI N° 077, 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

Fls. <u>-04-</u>
<u>1.262/2009</u>
Protocolo



CONCEDE subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1°- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, até o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), para que a mesma promova o Carnaval 2.010 do Município de Diadema.

Art. 2° - Participarão do carnaval 2.010, as Escolas de Samba abaixo elencadas:

- a) GRCES Unidos de Vila Nogueira
- b) GRCES Raposa do Campanário
- c) GRCES Unidos de Vila Alice
- d) GRCES Estopim da Fiel Torcida
- e) GRCES Unidos da Serraria
- f) GRCES Unidos da Vila
- g) GRCES Fantasia e Realidade
- h) GRCES Mocidade Independente do Jardim Inamar
- i) GRCES Unidos da Santa Cruz
- j) GRCES Eldorado Estação do Samba.

PARÁGRAFO ÚNICO – No ato do recebimento da subvenção, a Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA, deverá apresentar a seguinte documentação :

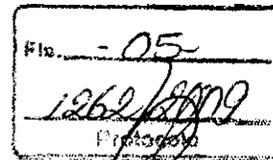
- 1) Estatuto da Entidade;
- 2) Ata de Eleição da última diretoria;
- 3) Atestado de Funcionamento atualizado;
- 4) Cartão do CNPJ;
- 5) Certidão negativa de débito junto ao INSS - CND;
- 6) Certidão Regularidade do Empregador- CRF, junto ao FGTS;
- 7) Certidão Negativa de Tributos Federais ;
- 8) Conta Corrente Bancária Exclusiva para movimentação do repasse.

Art. 3° - A não apresentação de qualquer um dos documentos acima, tornará inviável o repasse da subvenção.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 077, 03 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 4 - A Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA, deverá utilizar os recursos financeiros única e exclusivamente em artigos e serviços relacionados com o carnaval 2010, sendo permitido o uso nas seguintes despesas:

- a) Transporte de integrantes de Escolas de Samba;
- b) Transporte: de instrumentos; de carros alegóricos; de alegorias pertencentes as escolas de samba listadas no Artigo 2º;
- c) Aquisição de materiais necessários a confecção de fantasias e alegorias para o desfile
- d) Contratação de serviços de costureiros, membros da corte, carnavalescos, mestres de bateria, confecção de esculturas e carros alegóricos, confecção de costeiros.

Parágrafo Único: Os gastos com pagamento de serviços a pessoas físicas não poderá ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total da subvenção.

Art. 5º - A Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA deverá prestar contas dos recursos recebidos, bem como da efetiva participação das escolas de samba, no Carnaval de 2010 do Município, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de finalização do evento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O não cumprimento do disposto no caput deste artigo importará na imediata suspensão de quaisquer benefícios à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, além da exclusão da participação em eventos futuros.

Art. 6º - Para fins de prestação de contas, ficam validados os recibos e notas fiscais emitidos em nome da LIESDA a partir do recebimento da subvenção.

§ 1º - Para a finalidade descrita no caput deste artigo, os documentos:

- I. Só terão validade se emitidos em nome da Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema - LIESDA, sendo inclusões posteriores a emissão, se comprovadas, invalidarão os mesmos;
- II. Os recibos emitidos por pessoas físicas só terão validade se estiverem com firma reconhecida em cartório;
- III. Não serão aceitas Notas Fiscais rasuradas ou com outros vícios que possam por em dúvida sua autenticidade.

§ 2º - Se forem constatadas as irregularidades listadas nos incisos do parágrafo primeiro, o valor relativo aos documentos não aceitos deverá ser imediatamente restituído aos cofres do município, mediante depósito em conta bancária, não sendo permitida a substituição dos mesmos.

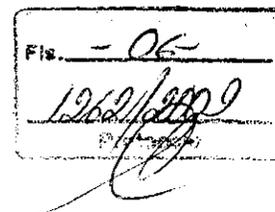
§ 3º – Para prestação de contas não serão aceitos:

- I. Despesas com alimentação dos membros da agremiação durante os preparativos;
- II. Dispêndio com combustíveis e estacionamento;
- III. Compras de ferramentas, equipamentos de som e instrumentos musicais;
 - I) Despesas com manutenção da sede da LIESDA;
 - II) Gastos com manutenção ou reforma de instrumentos musicais superiores aos limite de 10%(dez por cento) do valor da subvenção.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI N° 077, 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

§ 5° - A prestação de contas deverá ser acompanhada dos seguintes documentos, sob pena de ser considerada irregular:

- I. Estatuto da entidade;
- II. Ata de eleição da última diretoria;
- III. Atestado de funcionamento atualizado;
- IV. Relatório de gastos de acordo com modelo fornecido pela Secretaria de Cultura;
- V. Balanço Patrimonial;
- VI. Inventário do Ativo da LIESDA.

Art. 7° - A subvenção de que trata o parágrafo único, do artigo 1°, será repassada em parcela única.

Art. 8° - A execução desta lei correrá por conta de crédito orçamentário próprio, suplementado se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 113/09 (Nº 077/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.262/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, concedendo subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA, na forma que especifica.

O valor total da subvenção a ser concedida equivale a R\$ 160.000,00, a ser dividido entre dez Escolas de Samba.

Para receber a subvenção, as Escolas de Samba deverão apresentar a seguinte documentação: estatuto, ata de eleição, atestado de funcionamento, cartão do CNPJ, certidões negativas de débito junto ao INSS e de tributos federais, certidão de regularidade do empregador junto ao FGTS e conta-corrente bancária exclusiva para movimentação do repasse.

A prestação de contas da subvenção recebida no presente exercício financeiro deverá ser feita no prazo máximo de 60 dias, contados da data final do evento.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “a subvenção que ora se pretende estabelecer se destina ao repasse de recursos para a Liga das Escolas de Samba de Diadema, órgão representativo de todas as Escolas de Samba, viabilizando a confecção de alegorias, contratação de profissionais e suporte necessário à preparação das Escolas de Samba para a apresentação do espetáculo principal, que é o Desfile de Rua, além das demais estruturas e serviços necessários para viabilizar toda a programação”.

O artigo 17, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar a concessão de auxílios e subvenções.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 29
1262/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 113/2009

PROCESSO Nº 1262/2009

ASSUNTO: Concede subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema.

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCÇÃO.

Por intermédio do Of. ML nº 077/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que concede subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema – LIESDA.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

A concessão de subvenções sociais às Escolas de Samba de nosso Município já é uma tradição, posto que, todos os anos o Município concede ajuda financeira às referidas entidades para que promovam o carnaval de rua em nossa Cidade.

O carnaval é uma das festas populares que mais fala à alma do povo brasileiro, eis que retrata aspectos singulares de nossa gente e de nossa cultura, sendo ansiosamente esperado e comemorado por milhares de pessoas em todos os rincões deste país.

Em nossa Cidade, como não poderia deixar de ser, os festejos carnavalescos, notadamente o carnaval de rua, conta com a simpatia de nossa população e já se tornou uma tradição, porquanto vem sendo realizado a vários anos.

Para auxiliar financeiramente as Escolas de Samba a promoverem os desfiles carnavalescos, o nosso Município tem concedido subvenções sociais às referidas escolas.

Assim é que no ano passado, as escolas de samba receberam ajuda financeira de R\$269.000,00, distribuídos entre 6 escolas do grupo I, que receberam R\$29.000,00 cada e 5 escolas do grupo II, que receberam R\$19.000,00 cada uma.

Para este ano, o Poder Executivo solicita autorização desta Casa para conceder subvenção social à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema, até o valor de R\$160.000,00, para que a mesma promova o carnaval de 2010.

Como se pode ver, para o ano que vem o dinheiro não será entregue diretamente às Escolas de Samba e sim, à referida Liga, que deverá fazer a distribuição dos recursos à 10 escolas de samba que participarão do carnaval de 2010, conforme relação constante do artigo 2º do Projeto de Lei em testilha.

O recebimento da subvenção está condicionado à apresentação dos documentos relacionados no parágrafo único do artigo 2º da propositura em exame, entre eles, o Estatuto da Entidade; Ata de eleição da última Diretoria; Atestado de funcionamento atualizado; Cartão do CNPJ; Certidão Negativa de Débito; entre outros.

A Liga Independente das Escolas de Samba deverá utilizar dos recursos recebidos única e exclusivamente em artigos e serviços relacionados com o carnaval de 2010,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fia. 30
1262/2009
Protocolo

sendo que os gastos com pagamento de serviços a pessoas físicas, não poderá exceder o limite de 60% do total da subvenção.

No prazo máximo de 60 dias, contados da data do encerramento do carnaval de 2010, a Liga Independente deverá prestar contas dos recursos recebidos, sendo que o descumprimento importará na imediata suspensão de quaisquer benefícios à referida Liga, além da exclusão da participação em eventos futuros.

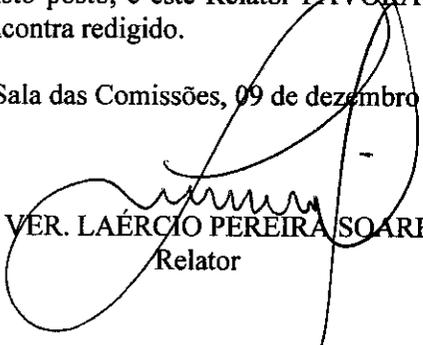
Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, o recurso financeiro a ser repassado à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema destina-se a promover o carnaval de rua em 2010 em nossa cidade, que faz parte do Calendário Oficial, tratando-se de evento totalmente aberto ao público, que se faz presente em grande número para prestigiar os festejos mumísticos e aplaudirem os praticistas, músicos das baterias, cantores, puxadores de samba e diversos artesãos, verdadeiros artistas.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que a subvenção no valor de R\$160.000,00 representa o valor máximo que a Prefeitura de Diadema está em condições de transferir para a Liga Independente, montante este que me parece razoável, face a recessão econômica que marcou a economia brasileira no ano de 2009, com repercussão sobre o orçamento de receita de nosso Município.

Para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, podendo ser suplementados, se necessário, tal como dispõe o artigo 8º.

Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

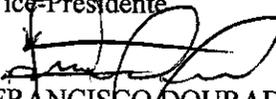
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 113/2009, OF. ML. Nº 077/2009, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que concede subvenções sociais à Liga Independente das Escolas de Samba de Diadema, até o valor de R\$160.000,00 para a realização de carnaval de rua de 2010 de nossa Cidade.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a referida subvenção será repassada em parcela única.

Data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

Vice-Presidente


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Membro

ITEM

V



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 114, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>04</u>
<u>1263/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 12.63/2009

PROJETO DE LEI Nº 078, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

DISPÕE sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura - FMC, e dá outras providências.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1263/2009</u>
Início: <u>04 de dezembro de 2009</u>
Término: <u>28 de fevereiro de 2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, cuja finalidade consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município, servindo como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos destinados as ações e atividade de natureza cultural, cujas ações e atividades deverão ser realizadas com planejamento adequado, com planos, programas, projetos e atividades dentro dos princípios norteadores estabelecidos na Conferência Municipal de Cultura e no Plano Nacional de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Fundo Municipal de Cultura será vinculado diretamente a Secretaria de Cultura, que deverá proporcionar a estrutura necessária para sua atuação e funcionamento, cabendo-lhe a execução e controle contábil, inclusive para efeito de prestação de contas, na forma da lei.

ART. 2º O Fundo Municipal de Cultura, com finalidade de prestar apoio financeiro a projetos de natureza artístico-cultural, terá por objetivo a captação de recursos financeiros destinados a:

- I. Desenvolver, incentivar e contribuir para o desenvolvimento, o aperfeiçoamento e a manutenção de atividades artísticas e culturais no Município de Diadema;
- II. Custear diretamente a realização de trabalhos de produtores culturais locais, nas diversas linguagens e manifestações artístico-culturais;
- III. Fornecer meios para aquisição de equipamentos, serviços e outros bens que se fizerem necessários ao aprimoramento e incremento de projetos da Secretaria de Cultura;
- IV. Garantir meios de custeio para a criação e manutenção de programas destinados à viabilização de uma integração mais efetiva com entidades públicas e privadas;
- V. Administrar taxas, tarifas, preços públicos e ingressos referentes à cessão de espaços públicos da Secretaria de Cultura.

PARÁGRAFO ÚNICO - É vedada a aplicação de recursos do Fundo em projetos de construção ou compra de bens imóveis.



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

**CAPÍTULO II
DOS RECURSOS**

Art. 3º O Fundo Municipal de Cultura será constituído com os seguintes recursos:

- I. Dotação Orçamentária própria;
- II. Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;
- III. Doações de setores públicos ou privados, para a realização de eventos culturais específicos, determinados pelos doadores, podendo em contrapartida fazer constar do material de divulgação do espetáculo cultural o nome/logomarca da empresa/entidade doadora como parceria cultura do projeto;
- IV. Resultado da venda de ingressos de eventos e da venda de produtos culturais como fitas de video, CDs, CD ROMs, DVD/Blue-Ray, de impressos como livros, catálogos, cartazes e outros materiais promocionais de caráter cultural, efetuados com intuito de arrecadação de recursos, resguardados os direitos autorais e de locação de espaços públicos;
- V. Resultado da arrecadação de preço público pela veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos do Município ou auxílios da iniciativa privada, em próprios municipais sob a orientação da Secretaria de Cultura;
- VI. Resultado de convênios, contratos e acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;
- VII. Resultado da taxas de inscrições de palestras e workshop sobre temas de cunho cultural e outras atividades promovidas pela Secretaria de Cultura;
- VIII. Resultado de leilões de bens móveis doados ao Fundo por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- VIII. Resultado financeiro advindo de iniciativas do movimento artístico-cultural de Diadema, e outras, com a finalidade de aumentar os recursos do Fundo;
- IX. Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos no mercado de capitais;
- X. Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que por sua natureza, lhe possam ser destinados;
- XI. Verbas para projetos, ações e atividades advindas do Ministério da Cultura – MinC;
- XII. Cobrança de Preço Público pela utilização de espaços culturais da Secretaria de Cultura para atividades culturais profissionais e da iniciativa privada;
- XIII. Cobrança de 10% (dez por cento) do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais profissionais;
- XIV. Cobrança de preço público para permissão de uso de espaços culturais e suas adjacências, para exploração comercial, mediante processo licitatório;

§ 1º - Ficam isentas de pagamentos da cessão dos espaços culturais públicos da Secretaria de Cultura, a realização de espetáculos artísticos de grupos amadores do Município de Diadema;



PROJETO DE LEI Nº 078, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

§ 2º – O material permanente adquirido com recursos auferidos pelo Fundo Municipal de Cultura, ou através de doações, será incorporado ao patrimônio da Prefeitura, à exceção dos bens descritos no §1º do artigo 2º, desta lei.

§ 3º – As receitas do Fundo Municipal de Cultura serão depositadas em conta especial, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, em nome da Prefeitura do Município de Diadema – Fundo Municipal de Cultura e classificadas, nos registros contábeis, segundo códigos econômicos definidos através de ato do dirigente do órgão competente da Secretaria de Finanças.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 4º Fica criado um conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, formado por 03 (três) membros da Administração Municipal e por 03 (três) membros da Sociedade Civil.

Art. 5º Integrarão o conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura:

- I. Dois (02) representantes da Secretaria de Cultura, devendo, no mínimo, um ser funcionário de carreira do quadro permanente;
- II. Um (01) representante da Secretaria de Finanças.
- III. Três (03) representantes dos produtores culturais do Município, indicados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 1º - Os membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, terão mandato de 02 (dois anos), podendo ser reconduzidos para mais um período.

§ 2º - Aos membros do conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, durante o período do mandato, não poderão apresentar projetos para utilização dos recursos do Fundo.

§ 3º - A função de membro do conselho será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

§ 4º - As decisões tomadas pelo conselho citada neste artigo, serão de maioria simples.

Art. 6º O conselho de administração e gestão do Fundo Municipal de Cultura, reunir-se-á bimestralmente para reuniões ordinárias, e, extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 7º Cabe ao conselho estabelecer critérios que garantam, que sejam cumpridos os termos do Artigo 2º desta Lei, os quais serão regulamentados em Regimento Interno, que vigorará durante o mandato do conselho.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 07
1763/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 078, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009.

Art. 8° O empreendedor cultural beneficiado com os recursos do Fundo deverá:

- I. Comprovar residência no Município de Diadema, há, pelo menos 02 (dois) anos;
- II. Apresentar, junto a Secretaria de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro;
- III. No caso do projeto cultural possuir terceiros em sua execução, ou ainda participantes, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento), do número destes deverá ser residente no Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das sanções penais cabíveis, o empreendedor que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado em 10 (dez) vezes o valor recebido, corrigido monetariamente, e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura, por um período de 2 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 9° Nos projetos apoiados nos termos desta lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Diadema / Secretaria de Cultura / Fundo Municipal de Cultura.

Art. 10. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Diadema, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas de Estado.

Art. 11. Do total dos recursos arrecadados, destinados ao Fundo Municipal de Cultura, obrigatoriamente 50% (cinquenta por cento) serão utilizados para financiamento de projetos de produtores culturais, conforme normas a serem publicadas por edital em data oportuna, e 50% (cinquenta por cento) para projetos, programas, material de consumo e manutenção dos próprios da Secretaria de Cultura.

Art. 12. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Cultura determinará a forma de deliberar as condições para o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições, em especial a Lei n.º 2.178, de 08 de novembro de 2002, alterada pela Lei n.º 2.587, de 26 de dezembro de 2006.

Diadema, 03 de dezembro de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 114/09 (Nº 078/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.263/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura – FMC, dando outras providências.

A finalidade do Fundo consiste na prestação de apoio financeiro a projetos que visem fomentar e a estimular a produção artística e cultural do Município, servindo como instrumento de captação e de gerenciamento financeiro dos recursos.

O Fundo Municipal de Cultura terá um Conselho de Administração e Gestão, integrado por 03 membros da Administração Municipal e por 03 membros da sociedade civil, os quais cumprirão mandato de 02 anos, com possibilidade de recondução por igual período.

Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo empreendedores culturais que comprovem as seguintes especificações:

- Residir em Diadema há, pelo menos, 02 anos;
- Apresentar cronograma de execução físico-financeiro;
- Comprovar que, no mínimo, 75% dos participantes ou de terceiros que integram o projeto residem em Diadema.

O empreendedor deverá prestar contas dos recursos recebidos, sob pena de multa equivalente a 10 vezes o valor recebido e exclusão de qualquer projeto que venha a ser apoiado pelo Fundo, por período de 02 anos.

Por fim, está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 2.178, de 08 de novembro de 2.002, alterada pela Lei Municipal nº 2.587, de 26 de dezembro de 2.006, que instituiu o Fundo Municipal de Cultura.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “com o passar dos anos, necessário se faz adequar o Fundo Municipal da Cultura às novas condições existentes em Diadema, pois, infelizmente, referido instrumento de estímulo à produção cultural, nos últimos anos, não foi capaz de servir como suporte para instrumentalizar, de forma objetiva, a captação de recursos necessários para o desenvolvimento de projetos culturais compatíveis com as finalidades das políticas públicas de cultura, em que pese ser grande a produção cultural de Diadema, razão pela qual se optou pela revisão geral da lei, dentro dos princípios norteadores do Plano Nacional de Cultura”.

O parágrafo 3º do artigo 245 da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.



Câmara Municipal de Diadema

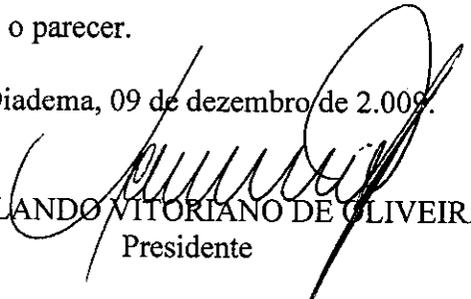
Estado de São Paulo

Fls.	26
	1263/2009
Protocolo	

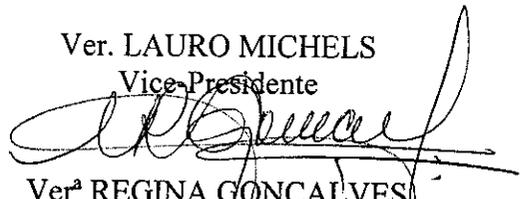
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Verª REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	27
	1263/2009
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 114/2009

PROCESSO Nº 1263/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO - MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Of. ML nº 078/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Como se sabe, o Fundo Municipal de Cultura foi criado em nossa Cidade pela Lei Municipal nº 1040, de 07 de dezembro de 1989, revogada pela Lei Municipal nº 1080, de 09 de julho de 1990, por sua vez revogada pela Lei 2.178, de 8 de novembro de 2002, atualmente em vigor, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 2.587, de 26 de dezembro de 2006.

O objetivo da presente proposição é o de unificar em um único texto as normas que, atualmente se encontram em legislações esparsas, fato que dificulta a compreensão e a correta interpretação do texto legal, bem como tornar o Fundo Municipal de Cultura um instrumento facilitador da implantação das políticas públicas culturais da cidade de Diadema.

Frise-se que o FMC é um fundo público constituído de recursos destinados à execução de programas, projetos ou ações culturais, que tem o propósito de estimular os instrumentos para o financiamento de projetos culturais, tanto dos produtores culturais da cidade, assim como da Secretaria de Cultura.

Como os instrumentos de estímulo à produção cultural existentes não foram capazes de servir como suporte para instrumentalizar a capacitação de recursos necessários para o desenvolvimento de projetos culturais, a adequação do Fundo Municipal da Cultura às novas realidades existentes em nosso Município se tornou, absolutamente necessários, daí a apresentação da presente propositura.

O FMC será vinculado diretamente à Secretaria de Cultura, cabendo-lhe a execução e controle contábil, inclusive para efeito de prestação de conta, tendo por finalidade prestar apoio financeiro a projeto de natureza artístico-cultural.

O Fundo Municipal de Cultura será constituído entre outros, com recursos de dotações orçamentárias próprias; contribuições, transferências, subvenções; auxílios ou doações dos setores públicos ou privados; resultado da venda de ingressos e eventos e da venda de produtos culturais; resultado da arrecadação de preço público pela veiculação de publicidade em eventos promovidos com recursos do Município ou auxílios da iniciativa privada; cobrança de 10% do resultado da bilheteria de eventos promovidos para atividades culturais; etc.

O empreendedor cultural beneficiado com o recursos do fundo deverá comprovar residência em nosso Município há, pelo menos, dois anos; apresentar, junto à Secretaria de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas de acordo com o recebimento de auxílio financeiro; no caso do projeto cultural possuir terceiros em sua execução, ou ainda participantes, no mínimo 75% do número destes deverá ser residente em Diadema.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 28
1263/2009
Protocolo

O empreendedor que não comprovar a aplicação de recursos no prazo estipulado será multado em 10 vezes do valor recebido, corrigido monetariamente e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FMC, por um período de dois anos, penalidade essa que reputo necessária e adequada.

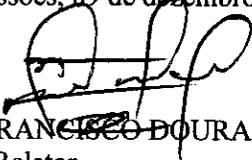
Do total dos recursos arrecadados, obrigatoriamente, 50% serão utilizados para financiamento de projetos de produtores culturais e 50% para projetos, programas, material de consumo e manutenção dos próprios da Secretaria de Cultura.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, o FMC é um instrumento importante, que tem o dever de oferecer todas as condições necessárias e aplicação dos recursos na execução de projetos culturais e artísticos, beneficiando, não só os produtores culturais de nossa Cidade, mas, também, levar para nossas comunidades tudo o que for produzido culturalmente.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignados na vigente Lei de Meios, podendo ser suplementados, no limite da Lei, se preciso for.

Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2009, na forma como se encontra redigido.

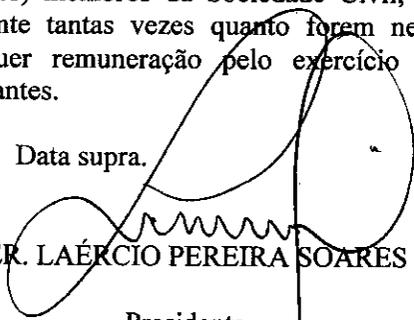
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

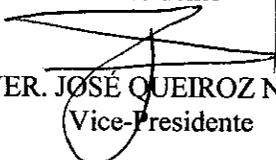
Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 114/2009, OF. ML. Nº 078/2009, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe o Fundo Municipal de Cultura e dá disposições correlatas à matéria.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o FMC será administrado por um Conselho de Administração e Gestão, formado por 3(três) Membros da Administração Municipal e de 3(três) membros da Sociedade Civil, que se reunirão bimestralmente, ordinariamente e, extraordinariamente tantas vezes quanto forem necessárias, destacando-se que os conselheiros não receberão qualquer remuneração pelo exercício de suas atividades, que serão considerados serviços públicos relevantes.

Data supra.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Presidente


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente

ITEM

VI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 115 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>04</u>
<u>1264/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.264/2009

PROJETO DE LEI Nº 079, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura - CMC, suas atribuições e composição e dá outras providências.

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.264/2009</u>
Início: <u>04/Dezembro/2009</u>
Término: <u>29/Janário/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIA

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Cultura - CMC, vinculado à Secretaria de Cultura, órgão de representação paritária e deliberativa do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que diz respeito a Política Municipal de Cultura.

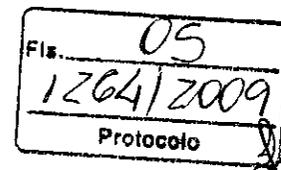
Art. 2º – Ao Conselho Municipal de Cultura compete:

- I. Elaborar diretrizes para política municipal de cultura;
- II. Avaliar a política do setor e elaborar propostas para o seu aperfeiçoamento, seguindo as decisões da Conferência Municipal de Cultura e do Plano Nacional de Cultura;
- III. Acompanhar e fiscalizar a implementação das políticas, programas, projetos e ações do Poder Público na área cultural;
- IV. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos culturais dos cidadãos;
- V. Promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à Cultura e que contribuam para o conhecimento da realidade da Cultura na sociedade;
- VI. Realizar audiências públicas ou outras formas de comunicação, para prestar contas de suas atividades ou tratar de assuntos da área cultural;
- VII. Receber e dar parecer sobre consultas de entidades da sociedade ou de órgãos públicos;
- VIII. Elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestações de valor cultural, histórico e artístico;
- IX. Elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de bens arquitetônicos e paisagístico da cidade;
- X. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno e normas de funcionamento;
- XI. Convocar a Conferência Municipal de Cultura;
- XII. Aprovar Regimento Interno e normas de funcionamento da Conferência Municipal de Cultura.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 079, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

PARÁGRAFO ÚNICO – O Conselho elaborará seu Regimento Interno, a ser publicado por Decreto do Poder Executivo, no prazo de sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - O Conselho Municipal da Cultura será composto por 34 (trinta e quatro) membros, com a seguinte composição:

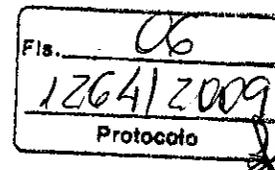
- I. 17 (dezesete) representantes do Poder Público Municipal, designados pelo Chefe do Poder Executivo, com a seguinte composição:
 - a. 06 (seis) membros da Secretaria de Cultura;
 - b. 01 (um) membro do Gabinete do Prefeito;
 - c. 01 (um) membro da Secretaria de Educação;
 - d. 01 (um) membro da Secretaria de Esporte e Lazer;
 - e. 01 (um) membro da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
 - f. 01 (um) membro da Secretaria de Finanças;
 - g. 01 (um) membro da Secretaria de Comunicação;
 - h. 01 (um) membro da Secretaria da Defesa Social;
 - i. 01 (um) membro da Secretaria de Saúde;
 - j. 01 (um) membro da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
 - k. 01 (um) membro da Fundação Centro de Educação do Trabalhador Florestan Fernandes;
 - l. 01 (um) membro da Câmara Municipal de Diadema.

- II. 17 (dezesete) representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Cultura, com a seguinte composição:
 - a. 01 (um) membro do seguimento das Ong's;
 - b. 01 (um) membro da área artística do Teatro;
 - c. 01 (um) membro da área artística da Dança;
 - d. 01 (um) membro da área artística da Música;
 - e. 01 (um) membro da área artística das Artes Plásticas;
 - f. 01 (um) membro da área do Áudio-Visual;
 - g. 01 (um) membro da área artística do Circo;
 - h. 01 (um) membro da área artística do Hip Hop;
 - i. 01 (um) membro do seguimento do Artesanato;
 - j. 01 (um) membro da área de Produção Cultural;
 - k. 01 (um) membro do seguimento das Escolas de Samba;
 - l. 01 (um) membro do seguimento da Moda;
 - m. 01 (um) membro do seguimento dos Sindicatos;
 - n. 01 (um) membro do seguimento das culturas afro-brasileiras;
 - o. 01 (um) membro do seguimento dos usuários de equipamentos culturais;
 - p. 01 (um) membro da área de cultura digital; artistas, blogueiros culturais, designers, ativistas culturais, produtores e conteudistas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 079, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 1º - A eleição para o Conselho Municipal de Cultura será realizada quando for instalada a Conferência Municipal de Cultura de Diadema.

§ 2º - A cada representante titular corresponderá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 3º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma segunda reeleição consecutiva.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Cultura não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante à população.

§ 5º - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se-á, ordinariamente, de forma bimestral, podendo ser convocado a qualquer tempo, extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 6º As decisões tomadas pela Comissão citada neste artigo, serão de maioria simples, desde que o quorum mínimo seja de 30% (trinta por cento) dos integrantes da comissão, sendo necessárias duas chamadas para validação da reunião do Conselho.

**CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 4º As deliberações e os comunicados de interesse do Conselho Municipal de Cultura deverão ser publicados em jornal de grande circulação e afixados nos equipamentos culturais e na Secretaria de Cultura, de fácil acesso e visualização a todos os usuários e interessados.

ART. 5º A Secretaria Municipal de Cultura assegurará a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e desenvolvimento, com as devidas dotações orçamentárias.

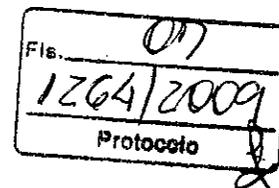
§ 1º - Caberá à Secretaria de Cultura, o fornecimento de todas as informações e documentos solicitados pelo Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - Fica garantido o acesso às instalações e documentações públicas do setor de Cultura aos membros do Conselho Municipal de Cultura, no exercício de suas atribuições.

ART. 6º O Poder Executivo, em sessão própria, instalará o Conselho Municipal de Cultura, dando, na mesma oportunidade, posse aos membros indicados e eleitos.

**CAPÍTULO IV
DA CONFERÊNCIA**

ART. 7º Será realizada, com periodicidade bienal, a Conferência Municipal de Cultura, com representação dos diversos setores da sociedade civil ligado à cultura no Município, propor diretrizes para a formulação de políticas públicas voltadas para este segmento e promover a realização das eleições para os membros do Conselho.



PROJETO DE LEI Nº 079, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 1º - A Conferência Municipal de Cultura terá plena autonomia para praticar todos os atos a ela inerentes, especialmente, aqueles voltados à consecução do pleito.

§ 2º - O Poder Executivo deverá prover os recursos humanos, financeiros e materiais para a realização da Conferência Municipal de Cultura.

**CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

ART. 8º Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas comissões quantas forem necessárias para o bom desempenho das atribuições do Conselho Municipal de Cultura, determinando a periodicidade das reuniões e a forma de sua convocação, bem como as reuniões extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os integrantes do Conselho, quando entenderem oportuno, poderão convidar para participar de suas reuniões e atividades, técnicos ou representantes de instituições ou da sociedade civil organizada, desde que pertinentes aos assuntos que estiverem sendo tratados.

ART. 9º O Conselho Municipal de Cultura manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

ART. 10. Fica o Poder Executivo obrigado, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de promulgação da presente lei, a convocar a Conferência Municipal de Cultura, para atender o artigo 6º desta lei.

ART. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 20
1264/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 115/2009

PROCESSO Nº 1264/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura.

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Of. ML nº 079/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que dispõe sobre a instituição, composição, atribuições e funcionamento do Conselho Municipal de Cultura, dando outras providências.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a instituição do Conselho Municipal de Cultura – CMC, vinculado à Secretaria de Cultura, órgão de representação paritária e deliberativa do Poder Público e da Sociedade Civil e de assessoramento da Administração Pública, no que concerne à política municipal de cultura.

As atribuições do Conselho estão estabelecidas no artigo 2º da propositura em comento, destacando-se entre elas a de elaborar diretrizes para a Política Municipal e Cultura; acompanhar e fiscalizar a implementação dessas políticas, programas, projetos e ações na área cultural; elaborar diretrizes que visem à proteção e à preservação de obras e manifestação de valor cultural, histórico e artístico, bem como a preservação de bens arquitetônicos e paisagísticos de nossa cidade.

O CMC será composto por 34 membros, com a composição prevista no artigo 3º, incisos I e II.

Cabe ressaltar que apesar do inciso II fazer referência a 17 representantes da sociedade civil, eleitos diretamente na Conferência Municipal de Cultura, da relação constam apenas 16 membros, estando faltando a indicação de mais um.

Creio que se trata de mera omissão, motivo pelo qual deixo de apresentar Emenda Aditiva, devendo o Executivo, oportunamente, acrescentar, por Ofício mais um representante da sociedade civil.

O Capítulo III da propositura em exame trata do funcionamento do CMC, cujas deliberações e comunicados deverão ser publicados em jornal de grande circulação e afixados nos equipamentos culturais e na Secretaria de Cultura, de fácil acesso e visualização.

Cabe à Secretaria Municipal de Cultura garantir a organização e o funcionamento do CMC, fornecendo-lhe os meios necessários para as sua instalação e desenvolvimento, com as devidas dotações orçamentárias.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, o Conselho Municipal de cultura terá o papel de aglutinar os diversos segmentos culturais de nossa Cidade, a fim de planejar e implementar políticas públicas culturais, estabelecendo diretrizes de proteção e promoção da diversidade cultural existente no Município de Diadema.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

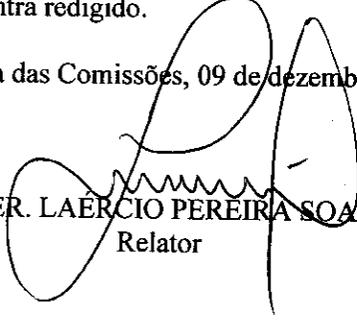
Fis. 21
1264/2009
Protocolo

Assim, a criação do CMC é um importante instrumento para a gestão cultural da sociedade civil, servindo para o fortalecimento dos laços comunitários, do diálogo cívico e da consciência democrática.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignados na vigente Lei de Meios, podendo ser suplementados, no limite da Lei, se preciso for, conforme dispõe o artigo 11.

Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 115/2009, na forma como se encontra redigido.

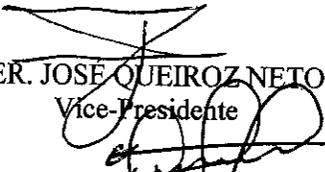
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.

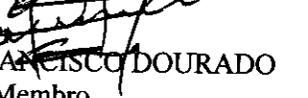

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 115/2009, OF. ML. Nº 079/2009, na origem, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe a criação do Conselho Municipal Cultural, definindo suas atribuições e composição, dando outras providências.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que será realizada a cada dois anos a Conferência Municipal de Cultura, com representação dos diversos setores da sociedade civil ligados à cultura em nosso Município, devendo propor diretrizes para a formulação de políticas públicas e promover a realização das eleições para os membros do Conselho.

Data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 115/09 (Nº 079/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.264/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura – CMC, suas atribuições e composição, e dando outras providências.

A finalidade do Conselho consiste, em suma, na elaboração de diretrizes para a política municipal de cultura.

O Conselho Municipal de Cultura será composto por 34 membros, metade deles oriundos do Poder Público Municipal e a outra metade integrada por representantes da sociedade civil. Os Conselheiros cumprirão mandato de 02 anos, com possibilidade de uma única recondução, por igual período.

As deliberações e comunicados de interesse do Conselho serão publicados em jornal de grande circulação e afixados em equipamentos públicos municipais e na Secretaria de Cultura.

A cada dois anos, será realizada a Conferência Municipal de Cultura, com a finalidade de propor políticas públicas para o setor, bem como promover a realização das eleições para os membros do Conselho.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que o Conselho Municipal de Cultura constitui “um instrumento indispensável para o desenvolvimento da política cultural do Município, representando um fórum de discussão entre os diversos setores do governo e da sociedade, tanto entre aqueles que produzem a cultura quanto aos consumidores dos produtos culturais”.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM
VII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 116, de 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1265/2009

Fis. <u>04</u>
<u>1265/2009</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 080, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.265/2009</u>
Início: <u>04/Dezembro/2009</u>
Término: <u>27/Janeyro/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a adquirir, bem imóvel, sito neste Município, com encargo e cláusula de retrocessão, e dá outras providências.

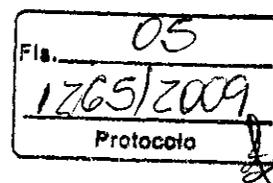
MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir, por meio de Compra, mediante lavratura de Escritura de Compra e Venda, o imóvel registrado perante o Cartório Registro de Imóveis de Diadema, descrito e caracterizado nos termos da **Matricula nº 40.717**, com a finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, em cumprimento aos termos artigo 1º da Lei Municipal n.º 2.883, de 17 de julho de 2009, instituída em cumprimento a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2.009, com de 4.622,40m² (quatro mil, seiscientos e vinte e dois metros e quarenta decímetros quadrados), com a seguinte descrição:

“Imóvel: Um terreno situado neste distrito, município e comarca, consistente do lote (três) 03 do desmembramento de uma área de terras localizada no lugar denominado por Sítio dos Adãos, Sítio dos Adãozinhos e Sítios de Adão José Pais parte do Sítio Casa Grande, Bairro de Piraporinha ou Adão, com a seguinte descrição: tem início no marco M-10A, junto a Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A, remanescente (matricula 13.113) e a Rua Vitor Meirelles, segue no rumo SE 35°44’42” e distância de 154,329 metros confrontando com Mazzaferro Polímeros e Fibras Sintéticas S/A remanescente (matricula 13.113) até o marco M-10B deflete a esquerda rumo N 54°15’18” E e distância de 40,81 metros até o marco M-10H; deflete à esquerda no rumo S 35°10’31” E e distância de 42,70 metros confrontando com o lote 01 até o marco M-10G; deflete à esquerda no rumo S 41°06’17” E e distância de 49,51 metros confrontando com lote 02 até o marco M-10P; deflete a esquerda rumo N 55°03’36” E e distância de 20,03 metros até o marco M-10Q; deflete a direita rumo S 35°19’37” E e distância de 50,64 metros até alcançar o marco M-10R; deflete a esquerda no rumo N 88°13’35” E e distância de 20.422 metros até o marco M-10A início desta descrição, cruzando neste trecho com o fim da Rua Vitor Meirelles, encerrando uma área de **4.622,40 m²**.”

§ 1º - O pagamento da área descrita no artigo anterior, ficará condicionado a aprovação junto a Caixa Econômica Federal de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV, ficando estipulado prazo de 90 (noventa) dias para Aprovação do Projeto do referido Empreendimento junto ao Agente Executor do Programa indicado pela Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2.009, e de 24 (vinte e quatro meses) para conclusão da execução do mesmo, a contar da data da publicação desta Lei.



PROJETO DE LEI Nº 080, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

§ 2º - Caso o Empreendimento não seja aprovado junto ao Agente Executor do Programa, Caixa Econômica Federal, nos prazos indicados, no parágrafo anterior, o imóvel objeto da matrícula nº 40.717, poderá voltar ao domínio do vendedor, cabendo a este, o pagamento das taxas e emolumentos devidos para formalização da retrocessão ou da aplicação da condição resolutiva, estando o Município livre de qualquer ônus.

§ 3º - A demanda referente às unidades habitacionais de que trata este artigo, será indicada, exclusivamente, pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano deste Município.

Art. 2º - As despesas desta Lei, especialmente as decorrentes de custas e de emolumentos cartoriais, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, a serem suplementadas se necessário.

§ 4º - O valor referência para aquisição estabelecida no presente artigo é o indicado no laudo de avaliação constantes do processo interno nº 13.052/09, relatório nº 082/09 que será o parâmetro para efeitos de emolumentos fiscais, ficando o valor final da aquisição condicionado e decorrente do laudo de avaliação realizado pelo Agente executor do Programa indicado pela Lei Federal 11.977 de 7 de julho de 2.009, por ocasião da aprovação do empreendimento Habitacional de Interesse social, vinculado ao plano de incentivo ao programa minha casa minha vida – PNCMV, junto a Caixa Econômica Federal.

§5º - O imóvel a ser adquirido na forma do presente artigo será englobado ao imóvel de propriedade do Município de Diadema, imóvel circunvizinho, designado como Lote "4", localizado na Av. dona Ruyce Ferraz Alvim, com área de 3.348,60², devidamente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis local, sob o número 40.718.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 03 de dezembro de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de
Governo, pelo Serviço de
Expediente (GP-411), e afixado
no Quadro de Editais na
mesma data.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 116/09 (Nº 080/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.265/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a receber, a título de doação, e adquirir bem imóvel sito neste Município, com encargo e cláusula de retrocessão, dando outras providências.

Pretende o Chefe do Executivo Municipal adquirir imóvel de 4.622,40 metros quadrados, localizado em Piraporinha, para fins de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 2.883, de 17 de julho de 2.009, que autorizou o Poder Executivo a instituir, no âmbito do Município de Diadema, Plano de Incentivos à Execução de Empreendimentos Habitacionais vinculado ao Programa Federal Minha Casa, Minha Vida, na forma que especifica.

O pagamento da área fica condicionado à aprovação do Projeto do Empreendimento, por parte da Caixa Econômica Federal, no prazo de 90 dias. O prazo para sua execução será de 24 meses.

A não aprovação do Empreendimento, nos prazos indicados, fará com que o imóvel volte ao domínio do vendedor, cabendo a este o pagamento das taxas e emolumentos devidos para formalização da retrocessão ou da aplicação da condução resolutiva, ficando o Município isento de qualquer ônus.

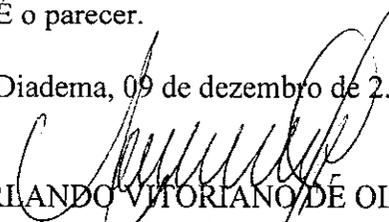
Uma vez adquirido, o imóvel será englobado a imóvel circunvizinho, de propriedade do Município.

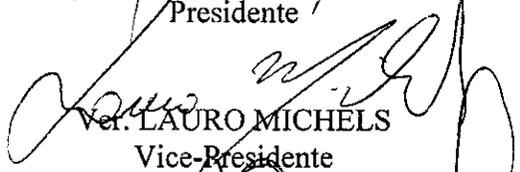
O artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

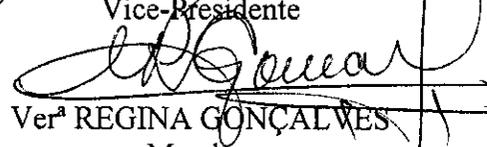
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 09 de dezembro de 2.009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Verª REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	36
1265/2009	
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 116/2009

PROCESSO Nº 1265/2009

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a adquirir bem imóvel, com encargo e cláusula de retrocessão.

RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Of. ML nº 080/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir bem imóvel, situado em nosso Município, com encargo e cláusula de retrocessão, dando outras providências.

Acompanha a presente propositura matrículas dos imóveis e laudo avaliatório produzido pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Diadema.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização legislativa para que o Poder Executivo possa adquirir, por meio de compra, mediante lavratura de escritura de compra e venda, o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis local, objeto da matrícula nº 40717, com a finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida, com 4.622,40m², descrito e caracterizado no artigo 1º.

Dispõe o Parágrafo Primeiro do artigo 1º da propositura em comento que o pagamento da referida área ficará condicionado à aprovação junto à Caixa Econômica Federal de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida, ficando estipulado o prazo de 90 dias para aprovação do Projeto do referido empreendimento junto ao agente executor do programa, a contar da data da publicação da Lei.

Na hipótese de o Empreendimento não vir a ser aprovado, no prazo indicado, o imóvel objeto da matrícula nº 40717, poderá voltar ao domínio do vendedor, cabendo a este, o pagamento das taxas e emolumentos devidos para formalização da retrocessão ou da aplicação da condição resolutiva, ficando o Município livre de qualquer ônus.

A demanda referente às unidades habitacionais será indicada, exclusivamente, pela Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de Diadema.

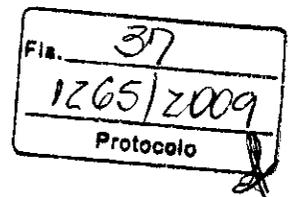
O imóvel a ser adquirido, que se situa no lugar denominado por Sítio dos Adãos, Sítio dos Adãozinhos e Sítio de Adão José Paes parte do Sítio Casa Grande, Bairro de Piraporinha, com frente para a Rua Vitor Meireles, foi avaliado pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Prefeitura de Diadema, que encontrou o preço por metro quadrado de R\$ 317,03, ou R\$ 1.095.000,00 o preço total considerada a área de 4.622,40m².

Quer nos parecer que o valor unitário do terreno está compatível com o preço vigente no mercado imobiliário de nosso Município, não tendo qualquer restrição a ser feita com relação ao preço total do imóvel a ser comprado pela Prefeitura, imóvel esse que pertence a Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, a área a ser adquirida é circunvizinha de uma área de propriedade da municipalidade, que, isoladamente comporta poucas unidades habitacionais, mas agregada à área que se



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

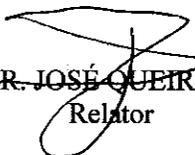


pretende adquirir possibilita a construção de até 160 unidades familiares vinculadas ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente proposição, eis que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignados na vigente Lei de Meios, podendo ser suplementadas, no limite da Lei, se preciso for, conforme dispõe o artigo 2º.

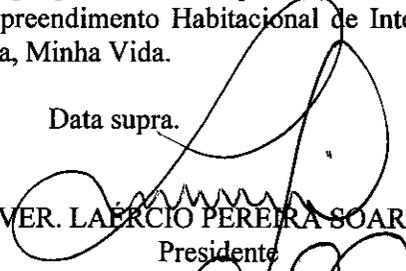
Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 116/2009, na forma como se encontra redigido.

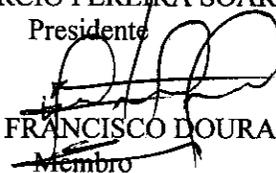
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 116/2009, OF. ML. Nº 080/2009, na origem, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Município de Diadema a adquirir bem imóvel, de propriedade particular, localizado no Bairro Piraporinha, com encargo e cláusula de retrocessão, servindo o valor constante do Laudo de Avaliação do terreno apenas como valor de referência para aquisição, posto que o valor final da compra ficará condicionada ao Laudo de Avaliação a ser realizado pelo Agente Executor do programa indicado pela Lei Federal nº 11.977, de 07 de Julho de 2009, por ocasião da aprovação do Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Data supra.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

VIII



PROJETO DE LEI Nº 111 / 1 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02 -
1.259/2009
Protocolo

PROC. Nº 1.259/2009

Diadema, 02 de dezembro de 2009.

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 03 / 12 / 2009

PRESIDENTE

1353 03/12/2009 003397 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

CONTEÚDO DO PROCESSO
1.259/2009
Processo nº 1.259/2009
Data: 02/12/2009
Assinado: R. F. F. / 15/12/2009
Protocolo: 1.259/2009
Prestador: Encargado

OF. ML Nº 074/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que institui o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

Cabe salientar que hoje existe um sistema de estacionamento remunerado nas vias e logradouros públicos municipais, denominado de "Zona Azul", criado pela Lei Municipal n.º 1.169, de 17 de outubro de 1991. Todavia, referido sistema foi criado antes do Código de Trânsito Brasileiro – Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, e vem se mostrando insipiente em seus resultados.

Desta forma, resolvemos alterar algumas imperfeições bem como adequar-se à legislação nacional vigente no tocante ao sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do município, nesse sentido:

1. Primeiramente houve a preocupação da manutenção dos dispositivos do texto vigente que não contrariam a legislação nacional;
2. Bem como manter e respeitar algumas contribuições importantes realizadas pela Câmara de Vereadores, dentre elas: a Lei de autoria da Vereadora Regina impondo restrições a carga e descarga em algumas vias municipais que tem fluxo intenso em horários de pico, e a Lei de autoria do Vereador Maninho que isentou veículos oficiais e veículos particulares de oficiais de justiça quando em serviço
3. Efetuamos a correção dos períodos de abrangência do Sistema.

O estacionamento rotativo aumenta a oferta de vagas nas regiões de grande concentração de comércio, serviços e lazer, oferecendo aos motoristas a oportunidade de estacionamento e contribui para melhorar a qualidade de vida, com o aumento da fluidez do trânsito.

O sistema de estacionamento rotativo tem como objetivo a racionalização da utilização das vias públicas, com a democratização e a disciplina do espaço público. A implantação do sistema de estacionamento rotativo visa unicamente democratizar o espaço público e seu uso racional pelos cidadãos, garantindo assim uma maior rotatividade de vagas e a circulação de veículos de forma organizada.

Como já salientado, o projeto do sistema rotativo não é novo. Ele foi implantando, pela primeira vez, em 1991, somente no centro da cidade e no seu entorno, numa tentativa de disciplinar o trânsito nas vias de acesso à região.



Gabinete do Prefeito

Hoje, com a expansão da cidade e a explosão dos veículos de passeio que circulam pelas vias de Diadema, bem como o surgimento de novos estabelecimentos comerciais e do crescimento e fortalecimento do comércio nos bairros, temos que levar o projeto de estacionamentos rotativos aos bairros, como forma viável de ordenar o trânsito em torno de áreas comerciais.

Essas novas vagas nos bairros que têm comércio pujante, foram dispostas estrategicamente em áreas que irão beneficiar o comércio local, uma vez que o objetivo do sistema rotativo é tornar a circulação de pessoas e veículos mais efetiva, garantindo ao maior número possível de veículos por dia o acesso às vagas de estacionamento em espaços públicos.

O grande volume de veículos que trafegam pelas ruas e logradouros da cidade, e a demanda por estacionamento além da capacidade de vagas na área são problemas que já haviam sido constatados há alguns anos em nossa cidade. A reduzida capacidade de estacionamento afeta clientes, moradores e lojistas. A saturação da área provoca ainda o cometimento de uma série de infrações como filas duplas, estacionamento sobre passeios e em locais proibidos pela sinalização, provocando congestionamentos e aumentando o risco de colisões durante praticamente todo o dia.

A presente propositura, prevê que o sistema funcionará das 7h00 às 19h00, de segunda a sexta, e das 7h00 às 13h00 aos sábados, com cartões diferenciados por cores e/ou qualquer outro sistema digital, pois hoje existem diversos sistemas que podem facilitar a implementação do sistema.

O sistema rotativo municipal prevê ainda o estacionamento "PAIRE IDOSO", que são as vagas destinadas aos veículos utilizados por pessoas idosas. Considerando a determinação da Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) que em seu artigo 41 estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% das vagas em estacionamento regulamentado de uso público. Ainda, incluímos o "PAIRE DEFICIENTE FÍSICO", já existente no Município.

Cabe salientar que estamos cumprindo as Resoluções CONTRAN nº. 303 e 304, ambas de 18 de dezembro de 2008, que determinaram a uniformização da utilização das vagas destinadas aos idosos e deficientes, atribuindo aos Municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito o credenciamento padrão com validade em todo o território nacional, com prazo para adequação de 360 dias.

Importante também ponderar que estamos adequando a presente proposta na questão da fiscalização ao contido no CTB que atribui aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios a competência para fiscalização e autuação e aplicação das medidas administrativas cabíveis no âmbito de sua circunscrição. (artigo 24, incisos VI, VII e VIII), sendo que, não excluímos a possibilidade de a Municipalidade firmar convênios com a Polícia Militar para fim de colaborarem na autuação, nesse sentido:

- Mantivemos dispositivos existentes e de grande valia ao sistema, tais como a demarcação de bolsões para estacionamento de motocicletas onde estas estarão isentas do pagamento do preço público.
- Regulamentamos o credenciamento dos idosos e deficientes conforme legislação nacional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

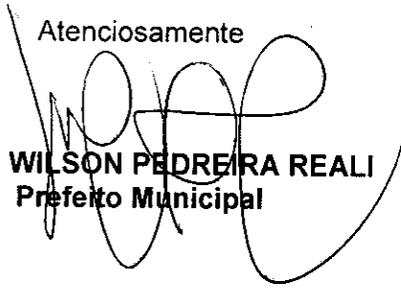
Fis. -04-
1.259/2009
Proposição

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente proposição, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lúdima consideração.

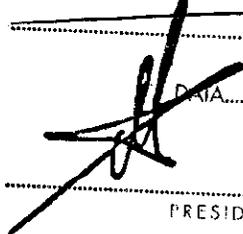
Atenciosamente


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Em a*

SAJUL para encaminhamento


DATA: 03 DEZ 2009 / 20

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1111/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. <u>-05-</u>
<u>1.259/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.259/2009.

PROJETO DE LEI Nº 074, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº <u>1.259/2009</u>
Data <u>04/12/2009</u>
Reminú. <u>27/ Setembro / 2010</u>
Prazo <u>45 dias</u>
Funcionário Escriba

INSTITUI o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e dá outras providências.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o sistema de estacionamento rotativo pago na vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

Art. 2º O estacionamento rotativo de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços públicos, através de cartões diferenciados por cores e/ou qualquer outro sistema digital.

§ 1º - As tarifas serão fixadas pelo Poder Executivo, podendo ser diferenciada em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos.

§ 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes do Município.

Art. 3º O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do Departamento de Trânsito, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 4º - O sistema de estacionamento rotativo remunerado implantado, abrangerá as vias relacionadas por esta Lei e demais a serem definidas por meio de Decreto do Executivo, nos períodos compreendidos entre 8:00 e 19:00 horas, de segunda à sexta feira e das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados, ressalvadas as restrições a carga e descarga constantes nesta Lei e na legislação municipal em vigor.

Art. 5º Os usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo poderão optar por estacionamento, pelo período de 1 (uma) ou de 2 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor ou por qualquer outro sistema eletrônico.

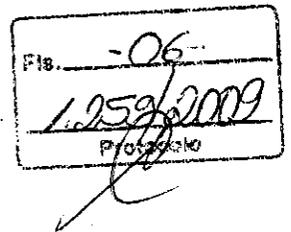
Parágrafo Único - O período máximo permitido de estacionamentos por vaga será de 2 horas.

Art. 6ª A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROJETO DE LEI Nº 074, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 1º - A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, em havendo formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Município e o Estado para os devidos fins.

§ 2º - Para os efeitos do disposto desta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento rotativo de veículos automotores:

- I. O não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- II. A não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- III. A ultrapassagem do período máximo para o estacionamento;
- IV. Fixação do cartão de estacionamento fora do veículo;
- V. Uso indevido das vagas demarcadas para o Programa "PAIRE" e motocicletas;
- VI. For utilizado mais de uma vez o mesmo sistema adotado;
- VII. Houver anotado a lápis, de forma incorreta ou incompleta os dados necessários à fiscalização;
- VIII. O veículo permanecer estacionado com cartão de estacionamento com rasuras que visem a induzir o agente fiscalizador ao erro.

Art. 7º À Prefeitura do Município de Diadema ou à concessionária, não caberá em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Estacionamento Rotativo.

Art. 8º Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários no Sistema de Estacionamento Rotativo; os outros veículos obedecerão ao Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", que demarcará os locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo) e vertical, quando couber.

§ 1º - O Programa "PAIRE" estabelecerá 05 (cinco) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

- I. "PAIRE EMERGÊNCIA" – destinado ao uso de hospitais e farmácias;
- II. "PAIRE BANCO" – destinado ao estacionamento de veículos de valores;
- III. "PAIRE CARGA E DESCARGA" – destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;
- IV. "PAIRE DEFICIENTE FÍSICO" – destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal;
- V. "PAIRE IDOSO" – destinado aos veículos utilizados por pessoas idosas, devidamente credenciados pelo Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes Municipal.

§ 2º - Os veículos estacionados nas vagas de que trata o inciso III:

- I. Estarão sujeitos ao pagamento de preços públicos nos períodos compreendidos entre 6:00 e 19:00 horas, de segunda a sexta feira e das 6:00 às 13:00 aos sábados, a serem estabelecidos mediante Decreto do Executivo;
- II. Deverão ainda, respeitar as restrições especiais constantes na legislação municipal.



PROJETO DE LEI N° 074, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 3° - Os veículos estacionados nas vagas reservadas de que tratam os incisos IV e V, deverão exibir, além do comprovante de pagamento do preço público, a credencial confeccionada conforme modelo proposto pelo Conselho Nacional de Trânsito, emitida pelo órgão municipal de trânsito, com validade em todo o território nacional, sobre o painel do veículo, ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4 - A credencial poderá ser suspensa ou cassada, a qualquer tempo, a critério do departamento de Trânsito Municipal, se verificada quaisquer das seguintes irregularidades:

- I. Uso de cópia efetuada por qualquer processo;
- II. Rasurada ou falsificada;
- III. Em desacordo com as disposições contidas na legislação, especialmente se constatada que a vaga especial não foi utilizada por idoso, deficiente físico, ou por veículo transportando estes últimos.

§ 5° A credencial de que trata o parágrafo terceiro somente será válida para estacionamento nas vagas devidamente sinalizadas com o símbolo Internacional de Acesso, no caso dos deficientes físicos, e legenda Idoso, especialmente criadas pelo órgão de trânsito para esses fins.

Art. 9° O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço.

§ 1° - Para terem direito à gratuidade prevista no "caput" deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes.

§ 2° - Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pelos Fiscais de Trânsito e pela Polícia Militar.

§ 3° - O certificado deverá estar afixado sobre o painel ou em local visível para efeito de fiscalização.

§ 4° - As motocicletas e similares que estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim, estarão isentas do pagamento do preço público cobrado no Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 5° - O desrespeito aos espaços demarcados às motocicletas e similares, implicará o pagamento pela utilização das vagas abrangidas pelo Sistema de estacionamento Rotativo, sujeitando os infratores às penalidades.

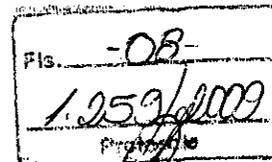
Art. 10. As vias e logradouros públicos que passarão a fazer do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, sem prejuízo das demais que vierem a ser definidas mediante Decreto do Poder Executivo, estão relacionados no Anexo I que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 11. Fica o Departamento de Trânsito autorizado a exercer o poder de polícia indispensável à execução e cumprimento da referida lei, podendo notificar e aplicar multa aos estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente, fixada exclusivamente pelo Chefe do Executivo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 074, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2009

Parágrafo Único – A multa pela infração prevista no caput deste artigo corresponde à 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema - UFDs.

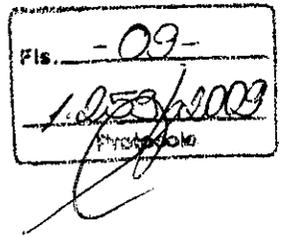
Art. 12. Esta Lei será regulamentada por ato do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estando revogadas todas as disposições em contrário que estiverem contidas na legislação municipal, especialmente a Lei nº. 1.160 de 17 de outubro de 1991 e posteriores alterações.

Diadema, 02 de dezembro de 2009.


MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais, na mesma data.

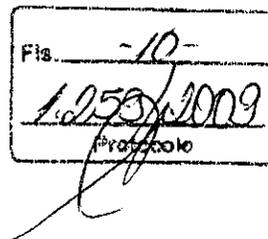


ANEXO I -

RELAÇÃO DE RUAS DESTINADAS À IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA.

1. BAIRRO CENTRO

Avenida Alda;
Rua Graciosa;
Avenida Nossa Senhora das Vitórias;
Avenida São José;
Rua São Jorge;
Avenida Santa Maria;
Rua São Judas Tadeu;
Rua Izaurino Lopes da Silva;
Rua Arthur Sampaio Moreira;
Rua Manoel da Nóbrega;
Rua Felipe Camarão;
Rua Professor Evandro Caiafa Esquivel;
Rua Regente Feijó;
Rua José de Alencar;
Rua Carmine Flauto;
Avenida Fábio Eduardo Ramos Esquivel;
Rua dos Rubis;
Rua Silvio Donini;
Rua Antonio Doll de Moraes;
Rua Alzira;
Rua Professora Vitalina Caiafa Esquivel;
Avenida Vereador Juarez Rios de Vasconcelos;
Rua das Turmalinas;
Rua das Perolas;
Rua das Esmeraldas;
Avenida Prestes Maia;
Avenida Sete de Setembro;
Rua Almirante Barroso;
Rua Cidade de Riberão Pires;
Rua Cidade de Suzano;
Rua Tiradentes;
Rua Orense;
Rua Salgado de Castro;
Rua Vereador Gustavo Sonnewened Neto;
Rua Estados Unidos;
Rua Dona Amélia Eugênia;
Rua São Joaquim;
Rua Orienti Monti;
Rua São Luiz;
Rua Tiradentes;
Rua Mantiqueira;
Rua São Pedro



2. **BAIRRO CASA GRANDE**

Rua Anita Malfati;
Rua São Leopoldo;
Rua Pau do Café;
Av. Casa Grande.

3. **BAIRRO INAMAR**

Av. Antonio Sylvio C. Bueno;
Rua Espiga.

4. **BAIRRO ELDORADO**

Av. N. S. dos Navegantes;
Av. Frei Ambrosio de Oliveira Luz;
Rua Manoel de Almeida;
Rua André Mussolini;
Rua Manoel Motta

5. **BAIRRO CANHEMA**

Av. D. João VI;
Rua Hungria;
Rua Santa Clara;
Rua Santa Bernadete

6. **BAIRRO TABOÃO**

Av. das Ameixeiras;
Rua Paraguai;
Rua Noruega;
Av. Paranapanema;
Rua das Figueiras;
Av. D. João VI;
Av. Almiro Sena Ramos;
Av. Prestes Maia;
Rua das Jaboticabeiras;
Rua România;
Rua Polônia;
Av. Amaro Cavalcanti de Albuquerque



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. -11-
1.259/2009
PROPOSTA

7. BAIRRO CAMPANÁRIO

Av. Paranapanema;
Av. Brasília;
Rua Albatroz;
Rua Juruá;
Rua Gaivota;
Rua Ibicui;
Rua Purus;
Rua Javari;
Rua Rio Pardo

8. BAIRRO PIRAPORINHA (VILA SÃO JOSÉ)

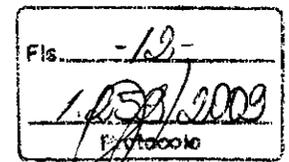
Av. Fagundes de Oliveira;
Rua Brejaúva;
Rua dos Jasmins;
Rua Miosótis;
Rua dos Ipês;
Rua Vereador Júlio Agostinho;
Rua dos Crisântemos;
Rua Bocaiúva;
Rua Indaiássu;
Rua Guaricica;
Rua Jerivá.

9. BAIRRO PIRAPORINHA

Av. Piraporinha;
Av. Casa Grande;
Av. Encarnação;
Av. Fagundes de Oliveira;
Rua João Mendes;
Rua Baibiris;
Rua Cariris;
Rua Tabajaras;
Rua Caiapós;
Rua José R. Oliveira;
Praça Rui Barbosa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

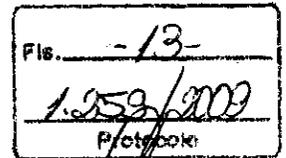
Rua Johann Kuzolitz;
Travessa Roberto;
Rua Jurubatuba;
Rua Moinho Fabrini;
Rua dos Escudeiros;
Rua Bartira;
Rua Daniel Nunes de Castro;
Rua Júlio Campos Rodrigues.

10. BAIRRO SERRARIA

Avenida Lico Maia;
Avenida José Bonifácio;
Avenida Rotary;
Avenida Toro;
Avenida Poeta Francisco das Chagas Fonseca;
Praça Poeta Mário Quintana;
Rua Guarrani;
Rua Álvares Cabral;
Rua Tibiriçá;
Rua Potira.

Lei Ordinária Nº 1160/91, de 17/10/1991

Autor: MAUGERIO MARCIE ALVES DE OLIVEIRA
Processo: 12491
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 691



Institui o sistema de estacionamento Zona Azul e da outras providências.-

Alterada por:

L.O. 1410/95 L.O. 1571/97 L.O. 2600/7 L.O. 2865/9

LEI Nº 1.160/1991

Institui o sistema de estacionamento remunerado nas vias e logradouros públicos denominados "Zona Azul" e dá outras providências.

Dr. José Augusto da Silva Ramos,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal
decreta e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

~~ARTIGO 1º - O estacionamento de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços, através de cartões, que serão estabelecidos periodicamente, por Decreto do Executivo e passará a denominar-se ZONA AZUL.~~

ARTIGO 1º - O estacionamento de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços, através de cartões e/ou qualquer outro sistema digital, que serão estabelecidos periodicamente, por Decreto do Executivo e passará a denominar-se ZONA AZUL. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.600/2007).*

PARÁGRAFO 1º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as motocicletas, as quais estarão isentas de pagamento dos preços cobrados pela ocupação dos espaços estabelecidos no Sistema Zona Azul. *(Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 1.571/97)*

PARÁGRAFO 2º - Deverá o Executivo demarcar, nos locais de Zona Azul, as vagas a serem utilizadas para estacionamento de motocicletas. *(Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 1.571/97)*

ARTIGO 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem a Zona Azul, destinados ao estabelecimento remunerado, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pela Divisão de Trânsito do Departamento de Serviços Urbanos do Município.

ARTIGO 3º - A Administração da Zona Azul que corresponde ao seu controle e exploração, será de competência da Municipalidade, através do Departamento de Serviços Urbanos.

ARTIGO 4º - O sistema de estacionamento remunerado implantado, abrangerá as vias relacionadas por Lei Municipal, nos períodos compreendidos entre às 7:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta feira e das 7:00 às 13:00 horas, aos sábados.

~~ARTIGO 5º - Os usuários da Zona Azul, poderão optar por estacionamento, pelo período máximo de 1:00 (uma) ou de 2:00 (duas) horas, através da adoção de cartões diversificados pela cor, não sendo permitida a prorrogação dos períodos, na mesma vaga.~~

ARTIGO 5º Os usuários da ZONA AZUL poderão optar por estacionamento pelo período máximo de 01h (uma) e de 02h (duas), através da adoção de cartões diversificados pela cor. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1410/95)**.

ARTIGO 6º - Na Zona Azul deverão estar previstos locais determinados para estacionamento gratuito, por um período máximo de 30 (trinta) minutos, sendo que, após esse prazo ficará o veículo sujeito à multa.

ARTIGO 7º - Para os efeitos do disposto desta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento de veículos automotores particulares:

- I - o não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- II - a não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- III - a ultrapassagem do período máximo para o estacionamento.

~~ARTIGO 8º - A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeito ao estacionamento remunerado ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela polícia Militar do Estado de São Paulo ou pela Municipalidade na forma de convênio previsto no artigo 11.~~

ARTIGO 8º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.410/95)**.

~~ARTIGO 9º - O débito relativo a multa, remoção e estadia do veículo deverá ser recolhido pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da autuação, sendo-lhe facultado ainda o direito de, nesse prazo, interpor recurso para a junta administrativa de recursos do Município. (Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.410/95)~~

~~ARTIGO 10 - Não recolhida a dívida e não oferecido o recurso no prazo do artigo 9º, ou ainda, julgado improcedente, será o débito inserido na dívida ativa, para cobrança judicial, com os acréscimos previstos na legislação vigente. Artigo revogado pela Lei Municipal nº 1.410/95)~~

~~ARTIGO 11 - A Prefeitura do Município de Diadema, deverá firmar convênio com a Polícia Militar do Estado, visando o cumprimento desta Lei ou da municipalização de trânsito. Artigo revogado pela~~

ARTIGO 12 - A Prefeitura do Município de Diadema não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Zona Azul.

~~ARTIGO 13 - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários, na Zona Azul; os outros veículos, inclusive para carga e descarga, obedecerão a legislação específica.~~

ARTIGO 13 - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários na ZONA AZUL; os outros veículos obedecerão o Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", que estabelecerá os locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo). (Redação dada pela Lei Municipal nº1.410/95).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa "PAIRE" estabelecerá 04 (quatro) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

I - "PAIRE EMERGÊNCIA" - destinado ao uso de hospitais e farmácias;

II - "PAIRE BANCO" - destinado ao estacionamento de veículos de valores;

III - "PAIRE CARGA E DESCARGA" - destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;

IV - "PAIRE DEFICIENTE FÍSICO" - destinado aos veículos utilizados por portadores de deficiência física. (Redação dada pela Lei Municipal nº1.410/95).

~~ARTIGO 14 - O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais.~~

ARTIGO 14 - O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais e aos veículos particulares de propriedade dos Oficiais de Justiça, quando em serviço. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.865/2009).

PARÁGRAFO 1º - Para terem direito à gratuidade prevista no "caput" deste artigo, os Oficiais de Justiça deverão protocolar requerimento junto ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Transportes. (Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 2.865/2009).

PARÁGRAFO 2º - Em caso de deferimento, será fornecido ao Oficial de Justiça um certificado, para ser colocado em seu veículo, de forma a que o mesmo possa ser identificado pelos Fiscais de Trânsito e pela Polícia Militar. Parágrafo criado pela Lei Municipal nº 2.865/2009).

ARTIGO 15 - O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei dispendo sobre a regulamentação da Zona Azul, incluindo as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema.

ARTIGO 16 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 17 de outubro de 1991

Dr. José Augusto da Silva Ramos
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 28
1259/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 111/2009

PROCESSO Nº 1259/2009

ASSUNTO: Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

RELATOR: VER. JOSÉ QUEIROZ NETO – VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Of. ML nº 74/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado nas vias e logradouros públicos de nossa Cidade.

Acompanha o presente Projeto de Lei o Anexo I, que estabelece a relação de ruas destinadas à implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Visa o Projeto de Lei em exame adequar a atual Lei Municipal nº 1.160, de 17 de outubro de 1991, denominada de “Zona Azul”, à legislação estabelecida no atual Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e corrigir algumas imperfeições.

A presente propositura é oportuna e necessária haja vista que a lei Municipal nº 1.160/91 é anterior ao Código de Trânsito Brasileiro, necessitando pois, adequar a aludida Lei Municipal ao sistema criado pelo mencionado código de trânsito.

Estão sendo mantidos diversos dispositivos da lei vigente que não contrariam o Código de Trânsito Brasileiro.

Estão sendo aproveitadas, ainda, importantes contribuições prestadas pela Câmara de Vereadores de nossa Cidade, principalmente, a Lei de autoria da nobre Vereadora Regina Gonçalves, que cria restrições a carga e descarga em algumas vias municipais, com fluxo intenso de trânsito em horário de pico, bem como, a Lei de iniciativa do dd. Presidente desta Casa, Vereador Manoel Eduardo Marinho, que isentou do pagamento do estacionamento rotativo veículos oficiais e veículos particulares utilizados pelos senhores oficiais de Justiça, quando no exercício de suas funções.

O estacionamento rotativo remunerado é importante instrumento de disciplinação e oferta de vagas nos locais de grande concentração de comércio, oferecendo aos motoristas a oportunidade de estacionamento, contribuindo com melhor fluidez do trânsito.

Releva notar que o serviço público de estacionamento rotativo será administrado, controlado e explorado diretamente pela Prefeitura Municipal de Diadema, através do Departamento de Trânsito, ou por delegação a terceiros, através de concessão, observado, neste caso, o procedimento licitatório.

O sistema de estacionamento rotativo pago abrangerá as vias relacionadas no anexo I, que acompanha a presente propositura e, eventualmente, por outras a serem definidas por meio do Decreto do Executivo, obedecidos os períodos compreendidos entre 08:00 e 19:00 horas, de segunda à sextas-feiras e das 8:00 às 13:00 horas aos sábados.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 29
1259/2009
Protocolo

Os usuários do referido sistema rotativo poderão optar por estacionarem por período de uma ou duas horas, adquirindo o cartão correspondente, com diversidade de preços, mantidos os preços atualmente vigentes.

Está prevista a multa equivalente a 100 UFD's, atualmente correspondente a R\$218,00, haja vista que o valor de uma UFD é de R\$2,18.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, o sistema de estacionamento rotativo pago tem como principal objetivo a racionalização da utilização das vias públicas, com a democratização e a disciplina do espaço público, bem como o seu uso racional pelos usuários, garantindo uma maior rotatividade de vagas.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que não está previsto o aumento da tarifa de preço público devida pela utilização do sistema de estacionamento rotativo, devendo ser mantidos as tarifas atualmente vigentes.

Saliente-se que está sendo revogadas todas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 1.160, de 17 de outubro de 1991 e alterações posteriores.

Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 111/2009, OF. ML. Nº 074/2009, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado e nas vias e logradouros do Município, constantes do Anexo I, que acompanha o projeto de lei em comento e que dele é parte integrante.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o Poder Executivo, mediante Decreto deverá regulamentar a Lei a ser aprovada, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação.

Data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES

Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 111/09 (Nº 074/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.259/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, instituindo o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos, e dando outras providências.

Está sendo proposta a revogação da Lei Municipal nº 1.160, de 17 de outubro de 1.991, que instituiu o sistema de estacionamento Zona Azul e deu outras providências, bem como das Leis Municipais nºs 1.410/95, 1.571/97, 2.600/07 e 2.865/09, que a alteraram.

As alterações principais, em relação à legislação vigente, são as seguintes:

- As motocicletas que, atualmente, podem ocupar gratuitamente as vagas relativas à Zona Azul, somente poderão estacionar em vagas pertencentes ao Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", ficando isentas do pagamento de preço público quando estacionarem em faixas próprias e exclusivas para esse fim. O desrespeito às normas implicará no pagamento pela utilização das vagas e sujeitará o infrator a penalidades;
- As tarifas referentes à Zona Azul serão fixadas pelo Poder Executivo, que poderá diferenciá-las, em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes dos distintos segmentos;
- Atualmente, a administração da Zona Azul é de competência da Municipalidade. O Autor propõe a possibilidade de delegar a administração a terceiros, através de concessão, por meio de licitação;
- Atualmente, a Zona Azul funciona de segunda a sexta-feira, das 7:00 às 19:00 horas e, aos sábados, das 7:00 às 13:00 horas. Propõe o Autor que seu funcionamento passe a ser das 8:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 8:00 às 13:00 horas, aos sábados;
- Fica estabelecido o limite máximo de 02 horas para estacionamento em vaga pertencente à Zona Azul;
- Deixa de existir o estacionamento gratuito em vaga pertencente à Zona Azul, por período máximo de 30 minutos;
- Atualmente, a autuação dos infratores é feita pela Polícia Militar do Estado de São Paulo. Tal autuação poderá também ser efetuada por agentes de trânsito do Município;
- Além dos já existentes, passam a ser considerados usos indevidos do Sistema Zona Azul: o uso indevido das vagas demarcadas para o Programa "PAIRE" e motocicletas; a utilização do mesmo sistema adotado por mais de uma vez; a anotação a lápis, de forma incorreta ou incompleta, dos dados necessários à fiscalização; rasurar o cartão de estacionamento, na tentativa de induzir o agente fiscalizador a erro;
- Passa a existir uma nova modalidade de estacionamento no Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento: o "PAIRE IDOSO";



- Os usuários do “PAIRE CARGA E DESCARGA” ficarão sujeitos ao pagamento de preço público, nos seguintes períodos: das 6:00 às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, e das 6:00 às 13:00 horas, aos sábados;
- Os usuários do “PAIRE DEFICIENTE FÍSICO” e do “PAIRE IDOSO” também ficarão sujeitos ao pagamento de preços públicos. Além disso, deverão exibir credencial emitida pelo órgão municipal de trânsito. O uso indevido ou a existência de eventual irregularidade na credencial poderá dar causa à sua suspensão ou cassação;
- O Departamento de Trânsito poderá notificar e multar, em 100 UFD's, os estabelecimentos comerciais, credenciados ou não, que comercializarem os talões ou folhas de estacionamento rotativo em desobediência à tarifa vigente;
- Por fim, são relacionadas as vias destinadas à implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago.

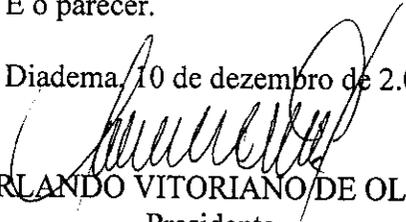
Em sua Mensagem Legislativa, o Autor esclarece que a presente proposição está sendo apresentada para adequar a legislação municipal aos ditames do Código de Trânsito Brasileiro, mantendo, tanto quanto possível, as regras que atualmente disciplinam a matéria, a nível municipal, principalmente aquelas relativas a leis de autoria de vereadores.

O artigo 13, inciso I, item 12, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete, privativamente, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, regulamentar a utilização dos logradouros públicos, fixando e sinalizando os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e do trânsito e tráfego em condições especiais.

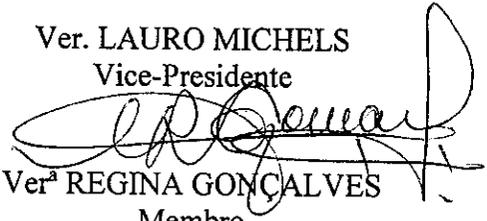
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente proposição deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 10 de dezembro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM

IX



PROJETO DE LEI Nº 117, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 02 -
1.275/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: 1.275/2009
Início: 11 de dezembro de 2009
Término: 06/01/2010
Prazo: 45 dias
OF. ML. 081/2009
Funcionário Encarregado

OF. ML. 081/2009

Prezado Senhor Presidente,

PROC. Nº 1.275/2009

Diadema, 10 de dezembro de 2009.
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

.....

.....

DATA 10/12/2009

.....

PRESIDENTE

14:00 10/12/2009 003452 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar o convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

O presente convênio não é novidade em nossa cidade, pois, anteriormente, a Lei Municipal n.º 2.311, de 26 de março de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 2.496, de 28 de abril de 2006 e pela Lei Municipal nº 2.821, de 27 de Novembro de 2008, já autorizava a celebração de convênio idêntico. Todavia, finda a autorização legislativa constante da lei retro, necessário se torna nova autorização para que se possa dar continuidade ao convênio.

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica dos funcionários públicos municipais de Diadema, no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo.

O presente convênio vem se mostrando totalmente viável, pois a gestão do plano de saúde pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, ao longo destes anos, vem se mostrando eficaz, com aumento no número de servidores sem queda na qualidade dos serviços do plano de saúde, o que motiva a continuação do convênio.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor
Vereador **MANOEL EDUARDO MARINHO**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Caro Sr.*

SAJVL para nomeação

DATA 10 DEZ 2009



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 117, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 03 -
<u>12.15/2009</u>
Protocolo

PROC. Nº 1.2.15/2009

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>1.2.15/2009</u>
Início: <u>11/ dezembro/2009</u>
Término: <u>06/ março/2010</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado

DISPÕE sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de novembro de 2008.

§ 2º - O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.

§ 3º - O Plano de Assistência Médica de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

§ 4º - O Plano de Assistência Médica a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.

§ 5º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fis. - 04 -
12.15/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 081, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º - A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de dezembro de 2009

MÁRIO WILSON FERREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O **MUNICÍPIO DE DIADEMA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, inscrito no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pela Senhora (a) Secretária (o) de Gestão de Pessoas, Senhor (a), em face da competência delegada pelo Decreto nº 4.849, de 31 de julho de 1996, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, autorizado pela Lei Municipal nº. (.....), de (...) de (...) de 200(...), e de outro lado o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA inscrito no CNPJ/MF sob nº 055.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 1156, Diadema-SP, neste ato representado legalmente por seu Presidente, Senhor (a), portador (a) do RG nºe do CPF nº, celebram o presente convênio, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo, nos termos da Lei Municipal nº, e de demais disposições legais aplicáveis.

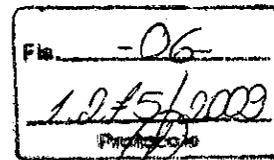
PARÁGRAFO ÚNICO

I – Cabe ao Sindicato dos funcionários Públicos de Diadema

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e inscrever no plano os servidores aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores;
- d) Enviar ao Departamento de Recursos Humanos, quando da inclusão do servidor no plano de assistência médica, cópia do Contrato de Adesão e Termo de Autorização para desconto em folha de pagamento;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

- e) Encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos até o 5º dia útil de cada mês, arquivo magnético com *lay out* formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:

- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais);
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por servidor, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea "c";
- c) Repassar, aos Sindicatos dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem que incida qualquer desconto do servidor;
- d) Informar até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as ocorrências de desligamento dos servidores, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura eximida de qualquer responsabilidade;
- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 4,17 (Quatro reais e dezessete centavos) a título de cobertura por acidentes de trabalho, por serviço ativo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENIENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

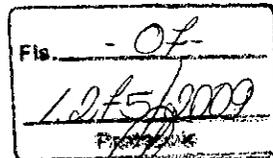
O presente convênio vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Fica desde já autorizada a alteração do presente convênio com relação a majoração dos valores constantes da Cláusula Primeira, desde que, para tanto haja dotação orçamentária necessária para suportar a referida majoração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Gabinete do Prefeito

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema,

Prefeitura do Município de Diadema
Secretário de Gestão de Pessoas

Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema
Presidente

TESTEMUNHAS:

1º - NOME / RG / CPF;

2º - NOME / RG / CPF;

Lei Ordinária Nº 2311/04, de 26/03/2004

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 47904
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1204

Fto. - 08 -
12/5/2009
Projeto

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE ESPECIFICA. -

Aiterada por:

L.O. 2496/6

L.O. 2821/8

LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

(PROJETO DE LEI Nº 012/2004)

(Nº 007/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

~~§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano.~~

1.275/2004
Protocolo

§ 1º - O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de novembro de 2008. *(Redação dada pela Lei Municipal nº2.821/2008).*

§ 2º - O valor do subsídio poderá ser inferior ao estabelecido no parágrafo anterior, na hipótese do servidor beneficiário vir a aderir ao Plano de Assistência Médica cujo valor de custeio seja menor do que o fixado nesta Lei.

§ 3º - O Plano de Assistência Médica de que trata este artigo deverá ser contratado pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

§ 4º - O Plano de Assistência Médica a ser contratado nos termos do parágrafo anterior, deverá ser extensivo a todos os servidores públicos municipais, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria.

§ 5º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior os servidores contratados para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, mediante contrato por prazo determinado, nos termos do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, além daqueles casos previstos na Lei Complementar nº 08/91, que, a critério da Prefeitura, os excluam do presente subsídio.

Art. 2º - A minuta do termo de convênio fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de março de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

TERMO DE CONVÊNIO QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE DIADEMA-SP E O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, OBJETIVANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO PARCIAL DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS NA FORMA QUE ESPECIFICA.

O MUNICÍPIO DE DIADEMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Rua Almirante Barroso, nº 111, Vila Santa Dirce, inscrita no CNPJ sob o nº 46.523.247/0001-93, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, senhor JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº....., de...dede 2004, doravante denominada CONVENIENTE, e de outro lado o SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA inscrito no CNPJ/MF sob nº 055.048.201/0001-50, com sede na Avenida Antônio Piranga, nº 1156, Diadema-SP, neste ato representado legalmente por seu Presidente, Senhor DAMIÃO SUDÁRIO DA SILVA, portador do RG nº 29.261.246-1, e do CPF nº 031.254.884-00, celebram o presente convênio, que se rege pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

~~Constitui objeto deste convênio o repasse do subsídio do Plano de Assistência Médica no valor máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais por servidor beneficiário do Plano, nos termos da Lei nº, e demais disposições legais aplicáveis.~~

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 (quatro reais e dezessete centavos) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo, nos termos da Lei Municipal nº, e de demais disposições legais aplicáveis. *(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.821/2008).*

PARÁGRAFO ÚNICO

Fis. <u>11-</u>
<u>1.275/2009</u>
Protocolo

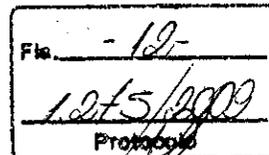
I – Cabe ao Sindicato dos funcionários Públicos de Diadema

- a) Contratar empresa especializada para prestação de serviços de Assistência Médica e inscrever no plano os servidores aderentes mediante contrato individual;
- b) Encaminhar à Prefeitura, cópia do contrato firmado com a empresa especializada em prestação de serviços de assistência médica;
- c) Providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores;
- d) Enviar ao Departamento de Recursos Humanos, quando da inclusão do servidor no plano de assistência médica, cópia do Contrato de Adesão e Termo de Autorização para desconto em folha de pagamento;
- e) Encaminhar ao Departamento de Recursos Humanos até o 5º dia útil de cada mês, arquivo magnético com lay out formatado pela Prefeitura do Município de Diadema e listagem dos servidores beneficiários do Plano de Assistência Médica, com o valor total individual para desconto em folha de pagamento.

II – Cabe à Prefeitura do Município de Diadema:

- ~~a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, abatida a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais);~~
- a) Proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores constantes do item I, alínea "d", da cláusula anterior, nos termos da Lei Municipal nº 1.979, de 10 de novembro de 2000, descontada a importância de R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais); **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.821/2008).**
- ~~b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita por servidor, desde que não ocorra a hipótese prevista abaixo;~~
- b) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 do mês subsequente, os valores descontados na forma da alínea anterior, e os R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais) por servidor, desde que não ocorra a hipótese prevista na alínea "c"; **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.821/2008).**
- ~~c) Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do plano, caso este seja inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais), sem que incida qualquer desconto do servidor;~~
- c) Repassar, aos Sindicatos dos Funcionários Públicos de Diadema, no mesmo prazo previsto na alínea anterior, o valor integral do Plano, caso este seja inferior a R\$ 64,00 (sessenta e quatro reais), sem que incida qualquer desconto do servidor. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2.821/2008).**
- d) Informar até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, as ocorrências de desligamento dos servidores, fato esse que os desvincula automaticamente dos direitos e obrigações firmados neste instrumento, ficando a Prefeitura eximida de qualquer responsabilidade.

- e) Repassar ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 4,17 (Quatro reais e dezessete centavos) a título de cobertura por acidentes de trabalho, por serviço ativo. (*Redação dada pela Lei Municipal n° 2.821/2008*).



CLÁUSULA SEGUNDA – DA DENÚNCIA

É facultado às partes denunciar o presente convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, e desvinculando todo e qualquer direito ou obrigação constante deste convênio a partir da data da denúncia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICIDADE

A publicação do presente instrumento será efetuada pelo CONVENIENTE em extrato, no local de costume, até o décimo dia útil subsequente ao de sua assinatura.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração dependerá de aprovação Legislativa, em razão do disposto no artigo 2ª da Lei.....

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Diadema, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente convênio, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente TERMO DE CONVÊNIO, em duas vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Diadema,

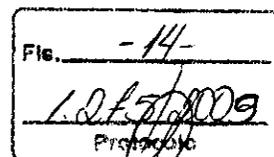
Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema

Presidente

Prefeitura do Município de Diadema

Prefeito

Lei Ordinária Nº 2496/06, de 28/04/2006



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 30106
Mensagem Legislativa: 1106
Projeto: 2906

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.311, DE 26 DE MARÇO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA, VISANDO O REPASSE DE SUBSÍDIO MENSAL PARA CUSTEIO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Altera:

L.O. 2311/4

LEI MUNICIPAL Nº 2.496, DE 28 DE ABRIL DE 2006
(PROJETO DE LEI Nº 029/2006)
(Nº 011/2006, NA ORIGEM)

ALTERA a Lei Municipal nº. 2.311, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e o § 1º do artigo 1º, bem como inserido o § 6º ao referido artigo, da Lei Municipal nº. 2.311, de 26 de março de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica e para fins de cobertura por acidente de trabalho dos servidores públicos municipais”.

§ 1º O valor do subsídio de que trata este artigo corresponderá à R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais a título de custeio do Plano de Assistência Médica, por servidor beneficiário do Plano, e

R\$ 3,00 (três reais) mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo, a contar de 1º de março de 2006.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A cobertura por acidente de trabalho será concedida a todos os servidores públicos ativos desta Administração, independentemente de filiação ao Sindicato da categoria ou adesão ao Plano de Assistência Médica em vigência e sem custo ao segurado”.

Fls. -15-
12/5/2009
Protocolo

Art. 2º - Fica alterado o “caput” da cláusula primeira da minuta do termo de convênio que faz parte integrante da Lei Municipal nº. 2.311, de 26 de março de 2004, bem como inserida alínea “e” ao inciso II do parágrafo único da referida cláusula, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“...CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Convênio o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 3,00 (três reais) mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo, nos termos da Lei Municipal nº xxxxxx, e de demais disposições legais aplicáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

I

a

b

c

d

e

II

a

b

c

d

e. Repassar, ao Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, até o dia 10 de cada mês subsequente, o valor de R\$ 3,00 (três reais) a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo”.

Art. 3º - Face à alteração de que trata esta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termo aditivo ao convênio firmado através da Lei Municipal nº 2.311, de 26 de março de 2004, com vistas à sua adequação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 28 de abril de 2006.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 117/09 (Nº 081/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.275/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, dispondo sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais, na forma que especifica.

Servidores contratados em regime de urgência, por prazo determinado, não poderão aderir ao Plano de Assistência Médica.

O valor do subsídio será de R\$ 64,00 mensais por servidor e de R\$ 4,17 mensais a título de cobertura por acidentes de trabalho.

A contratação da empresa que prestará serviços de assistência médica ficará a cargo do Sindicato, que deverá também encaminhar para a Prefeitura toda a documentação referente a referida transação, bem como documentação relativa aos servidores que aderirem ao Plano.

O Convênio terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo de 60 meses.

A Lei Municipal nº 2.311, de 26 de março de 2.004, e suas posteriores alterações, já trataram da matéria anteriormente, mas como a autorização legislativa para celebração de convênio já se extinguiu, necessária se faz a apresentação da presente propositura.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor afirma que “o presente convênio vem se mostrando totalmente viável, pois a gestão do plano de saúde pelo Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, ao longo destes anos, vem se mostrando eficaz, com aumento no número de servidores, sem queda na qualidade dos serviços do plano de saúde, o que motiva a continuação do convênio”.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	17
1275/2009	
Protocolo	

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 18
1275/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 117/2009

PROCESSO Nº 1275/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO COM O SINDICATO DOS FUNC. PÚBLICOS DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR LAERCIO PEREIRA SOARES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Ofício ML nº 081/2009, protocolizado nesta Casa no dia 10 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que versa sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio para custeio de Plano de Assistência Médica dos servidores públicos municipais.

Acompanha a presente propositura Minuta do Termo de Convênio.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

O objeto da presente propositura é o repasse de subsídio para custeio do Plano de Assistência Médica no valor de R\$ 64,00 mensais, por servidor beneficiário do Plano, e de R\$ 4,17 mensais a título de cobertura por acidente de trabalho, por servidor ativo.

As obrigações do Sindicato estão delineadas no Item I, do parágrafo único, da cláusula 1ª da Minuta e Termo de Convênio, destacando-se, entre elas, a de contratar empresa especializada para prestação de serviços de assistência médica e inscrever no Plano os servidores aderentes, mediante contrato individual; encaminhar à Prefeitura, cópia do Contrato firmado com a empresa especializada; providenciar os documentos necessários à contratação individual dos servidores; etc.

As obrigações da Prefeitura do Município de Diadema estão definidas no Item II do referido parágrafo e cláusula, despontando, entre elas, a de proceder aos descontos em folha de pagamento dos servidores, descontada a importância de R\$ 64,00, de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 19
1275/2009
Protocolo

responsabilidade do Município; repassar ao Sindicato até o dia 10 do mês subsequente os valores descontados em folha de pagamento, bem como, os R\$ 64,00 por servidor; bem como o valor de R\$ 4,17, a título de cobertura por acidentes de trabalho, por servidor ativo.

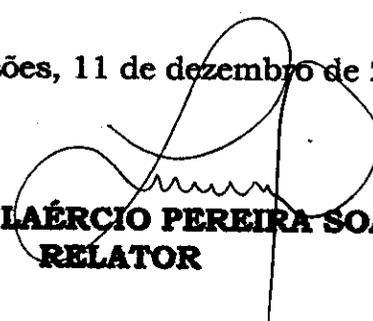
O prazo de vigência do convênio é de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, sendo facultado às partes denunciar o referido convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Quanto ao mérito, a propositura é irretocável, estando a merecer o integral apoio deste Relator, eis que o convênio a ser firmado visa, na verdade, manter o repasse de subsídio para custeio de Plano de assistência Médica aos Servidores Públicos Municipais, autorizado pela Lei Municipal nº 2.311, de 26 de março de 2004, alterada pela Lei Municipal nº 2.496, de 28 de abril de 2006, bem como, pela Lei Municipal nº 2.821, de 27 de novembro de 2008.

No que respeita ao aspecto econômico não vê este Relator qualquer óbice à aprovação da presente propositura, eis que para ocorrer as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, podendo ser suplementados, se preciso for, tal como dispõe o artigo 3º.

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2009, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2009


VEREADOR LAÉRCIO PEREIRA SOARES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 117/2009, OFML. nº 081/2009, na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre autorização legislativa para o Poder Executivo celebrar convênio com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, visando o repasse de subsídio mensal



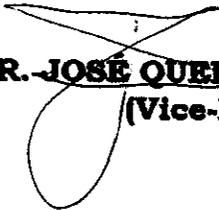
Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 20
1275/2009
Protocolo

para custeio de Plano de Assistência Médica aos servidores públicos municipais.

Convênio semelhante já existia mas chegou ao seu final, daí a necessidade de se firmar novo convênio, tendo em vista, que a celebração desse convênio se revelou interessante e eficiente, posto que assegura a higidez física dos trabalhadores municipais e uma maior tranquilidade no que respeita a sua saúde.

Sala das Comissões, data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Membro)

ITEM

X



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 02 -
1.276/2009
Protocolo

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.276/2009

Diadema, 10 de dezembro de 2009

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>1.276/2009</u>
Início	<u>11 de dezembro de 2009</u>
Término	<u>26 de dezembro de 2009</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>[Assinatura]</u>

OF. ML. nº 082/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 10 de dezembro de 2009

[Assinatura]

PRESIDENTE

14:00 10/12/2009 003453 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que instituiu o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá providências correlatas à matéria.

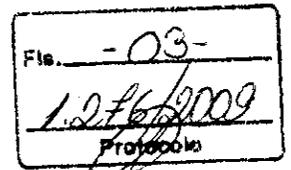
O projeto de lei que se apresenta é fruto da discussão que a Secretaria de Educação vem fazendo ao longo do ano com a categoria docente, e nos últimos meses com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, e tem como objetivo reorganizar as jornadas docentes dos profissionais do magistério público municipal de forma a adequá-las às necessidades do sistema, bem como, oferecer melhores condições de trabalho aos professores.

Essa adequação inicia a revisão do Estatuto do Magistério e Plano de Carreira, exigência estabelecida na Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional para o magistério e marcou prazo para a elaboração ou revisão dos planos de carreiras:

"Art. 6º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus planos de carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do Art. 206 da Constituição Federal."

Portanto, elaborar ou atualizar o Plano de Carreira do Magistério não decorre de simples discricionariedade da administração, mas trata-se de uma obrigatoriedade. Há que se considerar, todavia, que não houvesse essa obrigatoriedade, no caso de Diadema, haveria a necessidade real e urgente da revisão de todo o estatuto e do plano de carreira e, em especial, das jornadas docentes pelas razões seguintes.

Os professores de educação infantil vêm cumprindo diferentes jornadas de trabalho para atender a uma necessidade da escola e, embora essa jornada seja permanente, desde a implantação do Estatuto em 1998, ela é composta como jornada suplementar, sobre a qual, atualmente, não incide o desconto da previdência prejudicando esses profissionais na sua vida funcional. Um exemplo são os 400 profissionais da creche que trabalham, no mínimo, 30 horas semanais e recebem de 08 a 12 horas como jornada suplementar de trabalho.



Outro exemplo são os 150 professores titulares de escolas que tiveram o tempo de permanência da criança ampliado de 17h30 para 20h semanais e que também recebem a jornada excedente como carga suplementar. Considerando que a meta da Secretaria de Educação é que todo o atendimento da pré-escola seja de 04 horas diárias, é fundamental ajustar as jornadas dos professores.

Em 2010, por força da Lei 11.274/06, que determinou a inclusão de todas as crianças de 06 anos no ensino fundamental, por uma imposição do Governo do Estado de São Paulo, ficou com o município a responsabilidade por esse atendimento. Para atender esta lei, o município tem também que garantir jornada mínima de quatro horas diárias de acordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, Lei 9394/06, que estabelece como mínima, a carga horária de 800h e 200 dias letivos.

Dessa forma, os professores dessas classes cumprirão nova jornada que também necessita ser regulamentada. A partir de 2010, nas escolas que atendem ensino fundamental regular em dois turnos de funcionamento, visando a garantia de um maior tempo de aprendizagem os alunos terão uma hora a mais de aula por dia e a jornada dos professores desse segmento também deverão ser ajustadas.

É importante dizer que nessa proposta o tempo do professor também foi valorizado. Todas as horas atividades (tempo destinado a formação, preparação de aulas, avaliação, etc) que compõem sua jornada de trabalho foi revista e readequada.

O horário coletivo de formação ficou padronizado em duas horas semanais e as horas atividades em local de livre escolha foram ampliadas em 100% para todos os professores, dando-lhes mais e melhores condições de pesquisa, registro e preparação de suas aulas. O trabalho aos sábados deixou de ser obrigatório, principalmente pelo reconhecimento de que as mulheres que constituem a carreira do magistério e que têm dupla e tripla jornada de trabalho, têm direito aos finais de semana livres.

Quanto aos custos do projeto, temos a observar que a reorganização das horas de formação não acrescenta nenhum custo à folha de pagamento. Em relação à ampliação da jornada, será um processo gradativo, portanto com impacto anual pequeno e gradual.

Mesmo no caso dos profissionais que trabalham na creche onde a proposta é ampliar a jornada imediatamente, de 22 horas para 31 horas semanais, isso não representará custo pois esses profissionais ganhavam como carga suplementar as horas excedentes à sua jornada, pelo valor da hora aula, considerando o salário base do cargo.

Hoje, para cobrir o período de funcionamento da creche, em cada sala, trabalha um profissional no período manhã, com carga horária de 30 horas, e no período da tarde, outro profissional com carga horária de 34 horas.

Ao ampliar em uma hora o tempo com aluno na jornada de cada professor, todos passam a ter 31 horas, o suficiente para cobrir praticamente todo o horário de atendimento das crianças, diminuindo os custos (em 310.000/ano) e, além disso, eliminando essa forma precária de constituição de jornada que é a carga suplementar, que a partir dessa lei, só ocorrerá para substituição temporária, como de fato deveria ocorrer.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

Fila. -04-
12/16/2009
Protocolo

A ampliação do tempo para as crianças de 06 anos de idade, significará acrescentar 30 minutos diários na jornada de 72 professores o que gerará, em 2010, um custo de aproximadamente 150 mil reais. O aumento da jornada em uma hora diária nas escolas de ensino fundamental, conforme dissemos, será gradativo uma vez que depende da extinção do período intermediário.

Para o ano de 2010, essa ampliação será nas escolas Anita Mafalti e Olga Benário que já atendem em dois períodos diurnos. Essa medida envolverá 30 professores e um custo anual de 130 mil reais. Observe-se que o custo total não ultrapassa a 280 mil reais/ano, impacto pequeno se comparado aos benefícios decorrentes de uma jornada que valoriza o trabalho do professor e dá maior tempo de aprendizagem aos estudantes.

São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº. 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lídima consideração.

Atenciosamente

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
 DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Enc. a*

SAJUL para encaminhamento

DATA: 10 DEZ 2009

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 1.276/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá providências correlatas à matéria.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>1.276/2009</u>
Início:	<u>11/ dezembro /2009</u>
Término:	<u>06/ março / 2010</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário encarregado	

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 7º, parágrafo único, item I, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- I. Cargos de Provimento efetivo:
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f)
 - g)
 - h)
 - i)
 - j) Professor de Desenvolvimento Integral (conforme LC 251, de 12/12/2007).

Art. 2º Fica acrescido o inciso X no artigo 10, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 10.**
- I.....
 - II.....
 - III.....
 - IV.....
 - V.....
 - VI - Professor de Desenvolvimento Integral – habilitação Especifica de Magistério em Nível médio com habilitação específica em pré-escola ou curso superior em Pedagogia com Licenciatura Plena e Habilitação em Pré-Escola.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 20, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental e Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental, serão enquadrados nos níveis equivalentes das Tabelas M2, M4, M6 e M8, do Anexo III, integrante desta lei complementar, obedecidos os seguintes critérios:

I.....
II.....”

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 22, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N, constantes nas Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1, S2 e E2, do Anexo III, integrante desta lei complementar, conforme o caso”.

Art. 5º O artigo 27, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. A jornada de Trabalho do Professor e do Educador Infantil será composta de aula com aluno, horas-atividade e horas-livres de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único: As horas-atividade para formação, serão exercidas na Unidade Escolar ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para este fim pela Direção da Unidade Escolar ou pela Secretaria de Educação”.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 6º O artigo 29, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 29.** Os ocupantes dos cargos públicos de Educador Infantil, Professor de Desenvolvimento Integral, criado pela Lei Complementar n.º 251, de 12 de dezembro de 2007 e os ocupantes de emprego público de Auxiliar de Creche, cumprirão jornada semanal de 31 (trinta horas) horas, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha”.

Art. 7º Os artigos 30 e 31, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 30.** Os ocupantes do cargo público de Professor de Ensino Fundamental II, em classes de 5ª a 8ª série e em classes de Suplência II, cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesesseis) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade em local de livre escolha”.

“**Art. 31** - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor, abaixo discriminados terão as seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno de 3 (três) horas e 30 (trinta) minutos, cumprirá jornada de 22 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

II - Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial, com turno diário de 04 (quatro), cumprirá jornada de 25 horas semanais, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aluno;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha;

III. Professor de Educação Infantil, em classes de período integral, cumprirá jornada semanal de 31 horas, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha.

V. O Professor de Ensino Fundamental I, quando em classe de suplência I, cumprirá jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, assim discriminadas:

- a) 17 (dezesete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;

VI. Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial, quando em classes com turno diário de 04 (quatro) horas, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aula;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

VII. O Professor de Educação Especial quando em atividade Itinerante ou em Sala de Recurso, cumprirá jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

- a) 16 (dezesesseis) horas com atividades pedagógicas nas unidades escolares;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 02 (duas) horas-atividade para avaliação;
- d) 02 (uma) horas para estudo de caso;
- e) 03 (três) horas-atividade em local de livre escolha.

VIII. Professor de Ensino Fundamental I, e de Educação Especial, quando em classes com turno de diário de 05 (cinco) horas, cumprirão jornada semanal de 31 (trinta e uma) horas semanais, assim discriminadas:

- a) 25 (vinte e cinco) horas com alunos;
- b) 02 (duas) horas-atividade para formação;
- c) 04 (quatro) horas-atividade em local de livre escolha”.

§ 1º – O Professor de Ensino Fundamental I, titular em exercício da regência de classe na data da publicação desta lei complementar, que optar em continuar a cumprir jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, discriminadas de acordo com item VI, nas classes com turno diário de 05 (cinco) horas semanais, poderá permanecer nesta situação até dezembro de 2010, sendo que, ao final do referido período, obrigatoriamente, deverá fazer opção pela permanência com a jornada de 31h semanais ou se inscrever no Concurso de Remoção/ 2010;

§ 2º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Especial, titulares de classes do ensino fundamental, com jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, poderão optar definitivamente pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais;

§ 3º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil, com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes nas escolas que atendem educação infantil em período integral, poderão optar definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

§ 4º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil com jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, titulares de classes de período parcial com turno de quatro horas poderão optar, definitivamente, pela jornada de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais prevista neste artigo;

§ 5º – Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Ensino Fundamental I, com jornadas de 22 (vinte e duas) e 25 (vinte e cinco) horas semanais, titulares de classes de ensino fundamental, com turno diário de 05 (cinco) horas, poderão optar; definitivamente, pela jornada de trabalho de 31 (trinta e uma) horas semanais prevista neste artigo;

§ 6º – Aqueles professores que optarem por permanecerem com as atuais jornadas de trabalho poderão, ao final de cada ano, manifestar opção preferencial por carga suplementar de trabalho, mediante justificativa e autorização expressa do Secretário de Educação;

§ 7º - As opções definitivas pelas jornadas de que tratam os parágrafos anteriores, poderão ocorrer, anualmente, no mês de dezembro”.

Art. 8º Até o final do presente ano letivo, as horas-atividade, deverão ser cumpridas de forma a garantir a execução das atividades previstas no Calendário Escolar de 2009, incluindo-se as reuniões pedagógicas e eventos com alunos e comunidade.

Art. 9º Fica alterada a redação do artigo 55, da Lei Complementar nº. 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, do Anexo III.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no caput deste artigo, define-se como:

- I.
- II. **Referência:** a escala de vencimento ou salário que vai do nível A a N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7, M8, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos;
- III.”.

Art. 10. Fica alterada a Tabela A e C, do Anexo II, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

Tabela “A” – Cargos Efetivos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Professor de Educação Infantil	25h	M3
Professor de Educação Infantil	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22h	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25h	M3
Professor de Ensino Fundamental I	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental II	20h	S1
Professor de Educação Especial	25h	S2
Professor de Educação Especial	31h	S3
Educador Infantil	31h	C2
Professor de Educação Infantil e de Ensino Fundamental	25h	M3
Professor de Educação Infantil Integral e de Ensino Fundamental	31h	M7
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Física	20h	S1
Professor de Ensino Fundamental I e II – Educação Artística	20h	S1
Professor de Desenvolvimento Integral (PDI)	31h	M7

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009**

ANEXO II

Tabela "C" – Empregos Públicos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40h	E2
Educador de Jovens e Adultos	22h	M1
Professor de Educação Infantil	22h	M1
Auxiliar de Creche	31h	C2

Art. 11. Em decorrência do disposto na presente lei complementar, fica criada duas novas tabela no Anexo III, da Lei Complementar n.º 71, de 19 de dezembro de 1997, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Anexo III

Tabela S3 – 31h Semanais

Nível	dez/09
A	1.960,20
B	2.016,41
C	2.072,63
D	2.128,83
E	2.185,05
F	2.241,24
G	2.297,43
H	2.353,66
I	2.409,86
J	2.466,07
L	2.522,27
M	2.578,47



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2009

Anexo III

Tabela C2 – 31h Semanais

Nível	Dez/09
A	999,20
B	1.029,18
C	1.059,16
D	1.089,14
E	1.119,12
F	1.149,10
G	1.179,08
H	1.209,06
I	1.239,04
J	1.269,02
L	1.299,00
M	1.328,98
N	1.358,96

Art. 12. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

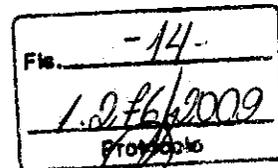
Diadema, 10 de dezembro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Complementar Nº 71/97, de 19/12/1997

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 89797
Mensagem Legislativa: 2797
Projeto: 897



Dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magisterio Público do Município de Diadema, e da outras providências.-

Revoga:

L.O. 937/88 L.O. 1187/92 L.O. 1396/94

Alterada por:

L.C. 128/0 L.O. 133/0 L.C. 221/5 L.C. 220/5 L.C. 226/6
L.C. 233/6 L.C. 259/8 L.C. 178/3 L.C. 224/6 L.C. 246/7
L.C. 296/9

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1.997

DISPÕE sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

ARTIGO 1º - Esta Lei Complementar institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, que tem como princípios fundamentais:

- I. universalização do ensino;
- II. gestão democrática da educação pública;
- III. valorização dos profissionais do ensino;
- IV. ensino público municipal de boa qualidade;
- V. igualdade de tratamento que respeite os Direitos Humanos, coibindo quaisquer formas de preconceito e segregação, em razão de gênero, etnia, cultura, religião, opção política e posição social;
- VI. vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

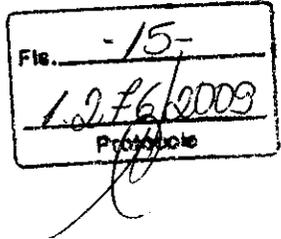
~~**ARTIGO 2º** - A escola pública municipal, local primordial do exercício profissional dos professores, é entendida como espaço cultural múltiplo, tendo assegurada sua unidade nos termos do~~

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério (QM)

Capítulo I

Da Composição



ARTIGO 7º - O Quadro do Magistério Público do Município de Diadema (QM), privativo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, compreende cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e empregos públicos, especificados no parágrafo único deste artigo, e identificados pela quantidade, denominação, padrão de vencimento e jornada de trabalho, na conformidade dos Anexos I e II desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos e empregos públicos a que se refere o caput deste artigo são os seguintes:

I. cargos de provimento efetivo:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor de Ensino Fundamental I;
- c) Professor de Ensino Fundamental II;
- d) Professor de Educação Especial;
- e) Educador Infantil. (alínea acrescida pela Lei Complementar nº 128/2000)

II. cargos de provimento em comissão:

- a) Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)
- b) Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)
- c) Professor Assistente de Coordenação;
- d) Professor Coordenador de Unidade Escolar;

III. empregos públicos (a serem extintos na vacância):

- a) Diretor Escolar;
- b) Orientador Pedagógico;
- c) Educador de Jovens e Adultos; (alíneas "c" e "d", acrescidas pela Lei Complementar nº 113/2000)
- d) Professor de Educação Infantil;
- e) Auxiliar de Creche; (alíneas "e" e "f", acrescidas pela Lei Complementar nº 128/2000)
- f) Monitor de Creche.

ARTIGO 8º - Os atuais cargos do Quadro do Magistério (QM) constantes da coluna "Situação Atual", dos Anexos V e VI integrantes desta Lei Complementar, ficam com as denominações, quantidades e formas de provimento estabelecidas na coluna "Situação Nova", observadas as seguintes normas:

- I. mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações;
- II. extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual"

Capítulo II

Do Provimento dos Cargos

ARTIGO 9º - O provimento dos cargos públicos será feito mediante:

- I. concurso público, de provas e títulos, para os cargos de provimento efetivo;

- II. livre provimento; obedecidos os requisitos e condições exigidos nesta Lei Complementar, para os cargos em comissão.

Fig. -16
1.2.16/2009
Protocolo

PARÁGRAFO 1º - Para fins de classificação nos concursos públicos serão contados os títulos, a experiência em cargos ou funções de educador infantil, auxiliar de creche e monitor de creche, bem como o tempo de serviço no magistério.

PARÁGRAFO 2º - Sempre que o número de cargos vagos do Quadro do Magistério atingir a 15% (quinze por cento) a Administração terá que, imediatamente, proceder à realização de concurso público para o provimento dos mesmos.

Seção I

Do Provimento dos Cargos Efetivos

ARTIGO 10 - Para o provimento dos cargos públicos efetivos do Quadro do Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. Professor de Educação Infantil: habilitação específica de magistério em nível de ensino médio, com habilitação em pré-escola, ou curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação em pré-escola;
- II. Professor de Ensino Fundamental I: habilitação específica de magistério, em nível de ensino médio, ou curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação para o magistério de 1ª a 4ª série do ensino fundamental;
- III. Professor de Ensino Fundamental II: habilitação específica em nível superior, com licenciatura plena;
- IV. Professor de Educação Especial: curso superior de pedagogia com licenciatura plena e habilitação específica na área de deficiência da audio-comunicação, visual, mental ou física;
- V - Educador Infantil: ensino fundamental completo.
(Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128/2000)

Seção II

Do Provimento dos Cargos em Comissão

ARTIGO 11 - Para o provimento dos cargos públicos, em comissão do Quadro de Magistério (QM) deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I. Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação educacional ou administração escolar e/ou curso superior com licenciatura plena em áreas afins, com pelo menos 5 (cinco) anos de experiência no magistério, sendo pelo menos 2 (dois) anos na Prefeitura do Município de Diadema.
- II. Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP): curso superior de pedagogia com licenciatura plena, habilitação em supervisão escolar, orientação

TÍTULO III

Da Carreira do Magistério Público Municipal

Capítulo I

Dos Objetivos do Plano de Carreira

ARTIGO 19 - O plano de carreira objetiva garantir aos profissionais de ensino:

- I. participação na gestão do ensino público;
- II. valorização constante da profissão e do ato de educar mediante, exercício de função, enquadramento e progressão funcional, que permitirão a passagem do docente à retribuição mais elevada do quadro de carreira.

Capítulo II

Do Enquadramento

ARTIGO 20 - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I serão enquadrados, respectivamente, nos níveis equivalentes das Tabelas M2 e M4 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, obedecidos os seguintes critérios:

- I. habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena ou habilitação específica em nível superior;
- II. estar no exercício do cargo há, pelo menos 3 (três) anos, no magistério público municipal.

Capítulo III

Da Progressão

ARTIGO 21 - Progressão é a elevação do funcionário do Quadro do Magistério (QM) de uma referência de vencimento para outra imediatamente superior, de acordo com o estabelecido neste Capítulo.

PARÁGRAFO 1º - Caso o funcionário do Quadro do Magistério (QM) ocupe 02 (dois) cargos, a progressão será calculada sobre os vencimentos de apenas um deles, considerada a condição mais favorável ao requerente. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)**

PARÁGRAFO 2º - Para os integrantes do Quadro do Magistério (QM) enquadrado nos termos do artigo 20 desta Lei Complementar, a progressão será realizada com base em todo o período de exercício do cargo, a contar de 1º de janeiro de 1998, observando-se o intervalo de 05 (cinco) anos para a realização de nova progressão. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)**

PARÁGRAFO 3º - Para os integrantes do Quadro do Magistério (QM) ainda não enquadrados, será considerado como marco inicial para fins de progressão a data de provimento do cargo, desde que cumprido o estágio probatório. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 226/2006)**

~~**ARTIGO 22** - A progressão vertical dar-se-á por títulos~~

~~seguinte-se as referências escalonadas em níveis de A a N constantes das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação alterada)~~

~~ARTIGO 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis de A a N constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)~~

ARTIGO 22 - A progressão vertical dar-se-á por títulos, seguindo-se As referências escalonadas em níveis de A a N Constantes das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1, S2 e E2, Do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 233/2006)

~~ARTIGO 23 - A progressão horizontal corresponde ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de acordo com o previsto no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991, cujos vencimentos resultantes da incorporação do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em cada biênio estão representados nas Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação alterada)~~

ARTIGO 23 - A progressão horizontal corresponde ao Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de acordo com o previsto no artigo 108 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 16 de julho de 1991, cujos vencimentos resultantes da incorporação do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) em cada biênio estão representados nas Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2, do Anexo III, integrante desta Lei Complementar, conforme o caso. (redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

ARTIGO 24 - A contagem dos títulos dar-se-á a cada 5 (cinco) anos, iniciando-se no mês de janeiro de 1998, observado os critérios e as pontuações a serem fixadas através de regulamento.

PARÁGRAFO 1º - A cada 5 (cinco) pontos será atribuída nova referência, correspondendo a 3% (três por cento) do vencimento.

PARÁGRAFO 2º - Somente serão computados os cursos e congressos realizados no prazo de 5 (cinco) anos anteriores à data de entrega do título, exceto por ocasião da primeira, em que não haverá limite de tempo para os títulos.

PARÁGRAFO 3º - O curso de pós-graduação "latu sensu", ou de especialização, com 360 (trezentos e sessenta) horas, terá o valor de 10 (dez) pontos e a respectiva progressão de 2 (duas) referências será efetuada imediatamente após a apresentação do certificado.

PARÁGRAFO 4º - A conclusão de curso de mestrado equivalerá a 20 (vinte) pontos e a respectiva progressão de 4 (quatro) referências será efetuada logo após a devida comprovação.

PARÁGRAFO 5º - A conclusão de curso de doutorado equivalerá a 30 (trinta) pontos e a respectiva progressão de 6 (seis) referências será efetuada logo após a devida comprovação.

PARÁGRAFO 6º - O título apresentado para fins do enquadramento nos termos do artigo 20 desta Lei Complementar, não será, para efeitos desta Lei, contado para outros fins.

PARÁGRAFO 7º - A participação em cursos, seminários, encontros, jornadas e congressos que, somados, perfaçam 300 (trezentas) horas,

- a) tempo de serviço na sala de aula da unidade escolar, na Sala de Recursos ou no atendimento itinerante;
 - b) tempo de serviço na unidade escolar, em função de Quadro do Magistério (QM);
 - c) tempo de serviço de docente na Prefeitura do Município de Diadema;
 - d) tempo de serviço no magistério público em função docente;
 - e) exercício de outros cargos ou funções do Quadro do Magistério (QM);
- III. para os cursos anuais a escolha será anual, antes do início das aulas, sendo que as classes serão atribuídas nos seus respectivos períodos;
- IV. para os cursos semestrais haverá duas escolhas no ano, realizadas antes do início de cada semestre letivo.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A pontuação será disciplinada por ato do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. (Este parágrafo passou a ser parágrafo 2º deste artigo, conforme Lei Municipal nº 128/2000)~~

PARÁGRAFO 1º - Aos ocupantes de cargo de Educadores Infantis e de emprego de Auxiliar de Creche e Monitor de Creche, aplicar-se-ão critérios equivalentes aos enunciados no "caput" e incisos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128/2000)

PARÁGRAFO 2º - A pontuação será disciplinada por ato do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Capítulo II

Da Jornada de Trabalho

~~ARTIGO 27 - A jornada de trabalho do Professor será composta de aula com alunos, hora-atividade exercida na escola ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para esse fim pela direção da unidade escolar ou do Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e de hora-atividade em local de livre escolha do Professor. (redação alterada)~~

ARTIGO 27 - A jornada de Trabalho do Professor e do Educador Infantil será composta de aula com aluno hora-atividade exercida na escola ou em outro local, desde que prévia e comprovadamente definida para esse fim pela direção da unidade escolar ou do Departamento de Educação, da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e, no caso do professor de hora-atividade em local de sua livre escolha. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000)

ARTIGO 28 - A hora-atividade é o tempo remunerado de que disporá o docente, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas semanais e periódicas e ainda, para a preparação de aulas, correção de trabalhos e provas, pesquisa, formação, atualização e atendimento a pais e alunos.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - As horas-atividade serão remuneradas, devendo~~

~~ser registradas em cartão de ponto manual ou eletrônico, ou em folha de frequência. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 113/2000)~~

PARÁGRAFO 1º - As horas-atividade, excetuando-se a referente ao horário livre, deverão ser cumpridas em horário coletivo e registradas em cartão de ponto ou em folha de frequência, sob a responsabilidade do Professor Coordenador da Unidade Escolar ou do Professor Assistente de Coordenação. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)

PARÁGRAFO 2º - Não serão admitidas faltas abonadas, atrasos ou saídas antecipadas nas horas-atividade. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 113/2000)

~~**ARTIGO 28** - Os ocupantes do cargo docente em razão da especificidade do atendimento escolar, ficarão sujeitos às jornadas de trabalho especificadas neste Capítulo. (redação alterada)~~

ARTIGO 29 - Os ocupantes dos cargos públicos de Educador Infantil, cumprirão jornada semanal de 34 (trinta e quatro) horas, assim discriminadas: (Redação alterada pela Lei Complementar nº 128/2000)

- a) 31 (trinta e uma) horas com crianças;
- b) 01 (uma) hora acumulada para formação do Departamento de Educação;
- c) 01 (uma) hora acumulada semanalmente para reunião pedagógica no sábado específico;
- d) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião de duplas (Educador/Professor) e
- e) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião entre os pares.

ARTIGO 30 - Os ocupantes do cargo público de Professor de Ensino Fundamental II, em classes de 5ª a 8ª série e em classes de Suplência II, cumprirão jornada semanal de 20 (vinte) horas, assim discriminadas:

- a) 16 (dezesseis) horas com aulas;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 2 (duas) horas para formação;
- e) 1 (uma) hora em local de livre escolha.

ARTIGO 31 - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Educação Infantil, Professor de Ensino Fundamental I, em classes de Suplência I, cumprirão jornada semanal de 22 (vinte e duas) horas, assim discriminadas:

- I. Professor de Educação Infantil, em escolas de período parcial:
 - a) 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
 - b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;

- c) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- d) 02 (duas) horas para formação;
- e) 01 (uma) hora em local de livre escolha;

II. Professor de Educação Infantil, em escolas de período integral:

- a) 24 (vinte e quatro) horas com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- e) 02 (duas) horas e 30 (trinta) minutos para formação;
- f) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos em local de livre escolha;

III. Professor de Educação Infantil e Professor de Ensino Fundamental I, ambos quando em classes de Suplência I:

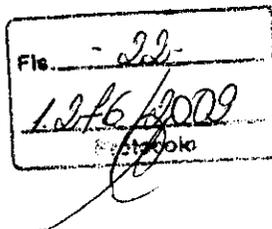
- a) 17 (dezessete) horas e 30 (trinta) minutos com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado específico;
- c) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- d) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- e) 01 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para formação;
- f) 01 (uma) hora em local de livre escolha;

PARÁGRAFO ÚNICO - Além da jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, o Professor que desejar desenvolver seu trabalho em escolas de período integral terá que manifestar, ao final de cada ano letivo, opção preferencial por mais 8 (oito) horas de carga suplementar de trabalho, dependendo, para tal finalidade, de autorização expressa do Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

ARTIGO 32 - Os ocupantes dos cargos públicos de Professor de Ensino Fundamental I e Professor de Educação Especial cumprirão jornada semanal de 25 (vinte e cinco) horas, assim discriminadas:

- a) 20 (vinte) horas com aula;
- b) 30 (trinta) minutos acumulados semanalmente para reunião bimestral no sábado de Escola Única;
- c) 01 (uma) hora para o projeto-escola;
- d) 02 (duas) horas para formação;

pela Lei Complementar nº 128/2000)



PARÁGRAFO 2º - A dispensa a que se refere este artigo é facultativa e de competência e definição da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer observada as necessidades e possibilidades do trabalho a ser desenvolvido.

ARTIGO 52 - A escala de férias dos ocupantes dos cargos em comissão de que trata esta Lei Complementar, serão organizadas pelo Departamento de Educação da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de maneira a garantir a continuidade dos serviços durante todo o transcorrer do ano, inclusive nos recessos.

Capítulo II

Da Aposentadoria

~~**ARTIGO 53** - O Professor integrante do Quadro do Magistério (QM) terá direito à aposentadoria, com provento integral, aos 30 (trinta) anos, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, de efetivo exercício em função de magistério. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~

~~**PARÁGRAFO ÚNICO** - Não poderá ser computado para fins de aposentadoria o tempo de serviço em que o integrante do Quadro do Magistério (QM) esteve no exercício de cargos ou funções diversas daquelas relativas ao efetivo exercício de magistério. (Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~

~~**ARTIGO 54** - Para cálculo dos proventos considerar-se-ão as horas referentes à carga suplementar de trabalho e à jornada de trabalho cumpridas. (Artigo revogado pela Lei Complementar nº 220/2005)~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Os proventos serão calculados de acordo com o disposto na legislação previdenciária do Município.

TÍTULO VI

Do Vencimento e das Gratificações

Capítulo I

Do Vencimento

~~**ARTIGO 55** - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B e C do Anexo II e das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1, S2, E1 e E2 do Anexo III integrantes desta Lei Complementar. (redação alterada)~~

ARTIGO 55 - Ficam instituídas as Escalas de Vencimento e Salário do Quadro do Magistério (QM), compreendendo o padrão, as referências e os valores constantes das Tabelas A, B, e C do Anexo II e das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2 do Anexo III. (**Redação dada pela Lei Complementar nº 128/2000**)

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, define-se como:

- I. Padrão: o símbolo alfanumérico indicativo de nível de vencimento ou salário fixado para os cargos e empregos, compondo-se do título da Tabela acrescido do nível;

~~II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (redação alterada)~~

II. Referência: a escala de vencimento ou salário que vai do nível A à N das Tabelas C1, M1, M2, M3, M4, S1 e S2, e que se destinam à progressão vertical por títulos; (Redação dada pela Lei Complementar n° 128/2000)

III. Vencimento ou salário: a retribuição pecuniária respectivamente pelo exercício do cargo ou emprego, com valor fixado em lei.

Capítulo II

Da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN)

ARTIGO 56 - Para fins do recebimento da Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN), considerar-se-á período noturno o horário compreendido das 19:00 às 22:00 horas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora normal de trabalho. (redação alterada)~~

PARÁGRAFO ÚNICO - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da hora de trabalho docente. (Redação dada pela Lei Complementar n° 113/2000)

ARTIGO 57 - O servidor não perderá o direito à Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) quando se afastarem em virtude de férias, gala, nojo, júri, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que sejam considerados de efetivo exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de afastamento em virtude de férias a Gratificação de Trabalho Noturno (GTN) será calculada pela média.

ARTIGO 58 - A Gratificação pelo Trabalho Noturno (GTN) não se incorporará aos vencimentos do profissional de ensino.

TÍTULO VII

Dos Direitos e Deveres

Seção I

Dos Direitos

ARTIGO 59 - São direitos dos integrantes do Quadro do Magistério (QM), além daqueles assegurados aos demais servidores:

- I. acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, assessoria pedagógica, bem como instalação e materiais técnicos suficientes e adequados ao exercício da função;
- II. afastamento periódico com vencimentos para aperfeiçoamento profissional continuado, a ser disciplinado em regulamento;
- III. afastamento sem vencimentos, nos termos do artigo 147 da Lei Complementar Municipal n° 08, de 16 de julho de 1991;

10	Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)
55	Professor Coordenador de Unidade Escolar
55	Professor Assistente de Coordenação

Fls. -24-
1.276/2009
Professores

Tabela "C" - Empregos Públicos destinados à extinção na v

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
19	Diretor Escolar
+	Orientador Pedagógico

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
19	Diretor Escolar
3	Educador de Jovens e Adultos
41	Professor de Educação Infantil

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 113/2000

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO
19	Diretor Escolar
3	Educador de Jovens e Adultos
41	Professor de Educação Infantil
04	Auxiliar de Creche
01	Monitor de Creche

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 71, de 19

ANEXO II

JORNADA DE TRABALHO E PADRÃO

Tabela "A" - Cargos Efetivos: Jornada e Padrão

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25 hrs.	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20 hrs.	S1
Professor de Educação Especial	25 hrs.	S2

Cargo	Jornada	Padrão
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I (em classe de Suplência I)	22 hrs.	M1
Professor de Ensino Fundamental I	25 hrs.	M3
Professor de Ensino Fundamental II	20 hrs.	S1
Professor de Educação Especial	25 hrs.	S2
Educador Infantil	34 hrs.	C1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

Tabela "B" - Cargos em Comissão: Jornada e Padrão

Função	Jornada	Padrão
Professor Assistente Técnico Pedagógico "A" (PATP)	40 hrs.	E1 - B
Professor Assistente Técnico Pedagógico "B" (PATP)	40 hrs.	E1 - B
Professor Assistente de Coordenação	40 hrs.	E1 - A
Professor Coordenador de Unidade Escolar	40 hrs.	E1 - C

Tabela "C" - Empregos: Jornada e Padrão

Emprego	Jornada	Padrão
Orientador Pedagógico	40 hrs.	E2 - A
Diretor Escolar	40 hrs.	E2 - B

Emprego	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40 hrs.	E2 - B
Educador de Jovens e Adultos	22 hrs.	M1
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 113/2000

Emprego	Jornada	Padrão
Diretor de Escola	40 hrs.	E2 - B
Educador de Jovens e Adultos	22 hrs.	M1
Professor de Educação Infantil	22 hrs.	M1
Auxiliar de Creche	34 hrs.	C1
Monitor de Creche	34h	C1

- Tabela alterada pela Lei Complementar nº 128/2000

Anexo integrante da Lei Complementar Municipal nº 71, de 19 c

ANEXO III



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/09 (Nº 082/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.276/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 071, de 19 de dezembro de 1.997, com alterações posteriores, que dispôs sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema, e deu providências correlatas à matéria.

O cargo de Professor de Desenvolvimento Integral, criado pela Lei Complementar nº 251, de 12 de dezembro de 2.007, como cargo de natureza provisória, provido exclusivamente por ocupantes do cargo de Educador Infantil, passa a pertencer ao quadro de cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal.

As condições para provimento de referido cargo são as seguintes: habilitação específica de magistério em nível médio com habilitação específica em pré-escola ou curso superior em Pedagogia com licenciatura plena e habilitação em pré-escola.

São feitas alterações na jornada de trabalho dos cargos de Educador Infantil, Professor de Desenvolvimento Integral, Auxiliar de Creche, Professor de Ensino Fundamental, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Especial.

No que se refere, mais especificamente, à composição da jornada de trabalho do Professor de Educação Infantil e do Educador Infantil, além das aulas com aluno e das horas-atividade, passam a existir também as chamadas “horas-livres”.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que a propositura em exame “tem como objetivo reorganizar as jornadas docentes dos profissionais do magistério público municipal, de forma a adequá-las às necessidades do sistema, bem como oferecer melhores condições de trabalho aos professores”.

Neste sentido, “todas as horas-atividade (tempo destinado à formação, preparação de aulas, avaliação etc.) que compõem sua jornada de trabalho foi revista e readequada”.

No caso dos profissionais que trabalham nas creches, a jornada de trabalho foi unificada para 31 horas semanais, tempo que, segundo o Autor, é “suficiente para cobrir praticamente todo o horário de atendimento das crianças”. Atualmente, os Educadores Infantis cumprem jornada semanal de 34 horas e os Professores de Desenvolvimento Integral cumprem jornada semanal de 30 horas. A unificação das jornadas de trabalho servirá, ainda, para diminuição dos custos, conforme alegado na Mensagem Legislativa.

O artigo 48, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

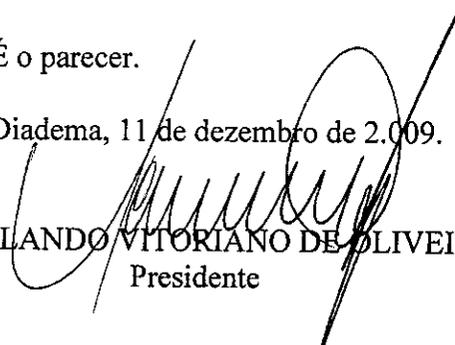
Fis. 27
1276/2009
Protocolo

que disponham sobre regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

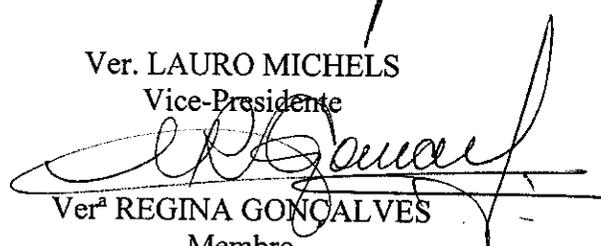
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de dezembro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente


Ver^a REGINA GONÇALVES
Membro



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 026/2009 , (Nº 082/2009, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1276/2009
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 71/1997
AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 071, de 19 de dezembro de 1997 e alterações posteriores, que dispõe sobre a instituição do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Por intermédio do Ofício ML. Nº 082/2009, protocolizado nesta Casa no dia 10 de dezembro último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei Complementar nº 071, de 19 de dezembro de 1997, que instituiu o Estatuto do Magistério Público de nosso Município.

A propositura em exame é fruto da discussão que a Secretaria de Educação realizou no curso deste ano com a categoria dos professores e, nos últimos meses, com o Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema.

O objetivo da propositura é adequar o Estatuto em vigor às necessidades do sistema educacional, bem como oferecer melhores condições de trabalho aos professores.

Na verdade, essa adequação é decorrência de exigência prevista na Lei 11.738/08, que instituiu o piso salarial profissional para o magistério e fixou prazo para a elaboração e/ou revisão dos planos de carreira.

Altera-se a redação do artigo 7º, parágrafo único, item I da referida Lei Complementar para incluir entre os cargos de provimento efetivo o de Professor de Desenvolvimento Integral. Como consequência altera-se o artigo 10 para o fim de acrescentar o item VI, estabelecendo exigências para provimento do cargo público de Professor de Desenvolvimento Integral.

Outra alteração incide sobre o artigo 20 para incluir no enquadramento do Corpo Docente o cargo de Professor de Desenvolvimento Integral, que fica enquadrado nos níveis equivalentes das Tabelas M2, M4, M6 e M8, do Anexo III.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 32
1276/2009
Protocolo

Está sendo alterada, também a redação do artigo 22, da Lei Complementar nº 071/97, para fazer constar que a progressão vertical do cargo de Professores de Desenvolvimento Integral dar-se-á por títulos, seguindo-se as referências escalonadas em níveis A a M, constantes das Tabelas C1, C2, M1, M2, M3, M4, M5, M6, M7 e M8, S1, S2 e E2, do Anexo III.

Está sendo alterado, também a redação do artigo 27 da mencionada Lei Complementar que trata da jornada de trabalho do Professor e do Educador Infantil que será composta de aula com aluno, horas-atividade e horas livres, frisando-se que as horas-atividades para formação, serão exercidas na Unidade Escolar ou em outro local, previa e comprovadamente definida pela direção ou pela Secretaria de Educação.

Os artigos 29, 30 e 31 da Lei Complementar nº 071, estão sendo alterados para o fim de fixar nova jornada semanal de trabalho para os ocupantes de Educador Infantil, Professor de Desenvolvimento Integral, Professor de Ensino Fundamental II e Professor de Educação Infantil, com jornadas variáveis de 17 a 31 horas, conforme estabelecido nos artigos 6º e 7º do presente Projeto de Lei.

Altera-se, ainda, o artigo 55 da Lei Complementar nº 071 que institui as escalas de vencimentos e salários do Quadro do Magistério, alterando-se, também, a Tabela A e C, do Anexo II, sendo que a Tabela A refere-se aos cargos efetivos, com a respectiva jornada e padrão de vencimentos e a Tabela C trata dos empregos públicos, fixando as respectivas jornadas e padrão de vencimento.

Já o Anexo III que trata da Tabela S3, para 31 horas semanais, estabelece os padrões de vencimento para os níveis A a M, enquanto que a Tabela C2, com 31 horas semanais fixa os níveis de vencimentos de A a N.

Estas são as alterações introduzidas no Estatuto do Magistério pelo presente Projeto de Lei, que tem como finalidade reorganizar as jornadas dos professores do Magistérios Público Municipal, adequando-as às necessidades do nosso sistema educacional.

Assim, quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator e, estou certo, dos demais Membros desta Comissão Permanente.

No que tange ao aspecto econômico, destaque-se que a ampliação da jornada laboral, será feita de forma gradual, com reduzido impacto anual.

A ampliação em uma hora do tempo com aluno na jornada de cada professor, ou seja, para 31 horas não importa em aumento da despesa, ao contrário, implica em redução tendo em vista que todos os professores passam a cumprir 31 horas.

Já a ampliação do tempo de permanência na escola para crianças de 6 anos de idade, importa acrescentar 30 minutos diários na jornada de 72 professores, gerando um custo estimado de R\$ 150.000,00, custo este que será gradativo, não impactando de uma só vez a folha de pagamento.

Finalmente em 2010 haverá ampliação das horas aula nas Escolas Anita Mafalti e Olga Benário que atendem em dois períodos diurnos. A ampliação envolverá 30 professores a um custo anual estimado de R\$ 130.000,00 cujo impacto será feito, também, de forma gradativa, não gerando dificuldades financeiras para o erário público municipal.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	33
	1276/2009
	Protocolo

Isto posto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 026/2009, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 026/2009, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alterações de diversos dispositivos do Estatuto do Magistério Público do Município de Diadema.

As alterações que estão sendo propostas se fazem necessárias para adequar o referido Estatuto às exigências estabelecidas na Lei nº 11.738/2008, que criou o piso salarial profissional para o Magistério e marcou prazo para a elaboração ou revisão dos planos de carreira.

Ademais, o Estatuto do Magistério já conta com doze anos de existência, tendo ocorrido nesse interregno diversas alterações no sistema educacional, havendo ainda a necessidade de se alterar o plano de carreira, em relação à jornada dos professores.

Data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

XI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02-
1.080/2009
Proposta

PROJETO DE LEI Nº 092 /09
PROCESSO Nº 1.080 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre denominação de via pública não regularizada.

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, a via de uso público, não regularizada, localizada no Núcleo Habitacional Vila Oriental I e II, situado no Jardim Canhema, bairro Canhema, conhecida como Viela Bahia, com o nome de TRAVESSA BAHIA.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- I -- Denominação completa da via;
- II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 19 de outubro de 2009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
1.080/2009
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Estamos apresentando a presente propositura, para apreciação dos Nobres Edis desta Casa de Leis, propondo que a Viela Bahia, localizada no Jardim Canhema, passe a denominar-se TRAVESSA BAHIA.

Os moradores almejam, como os moradores de todas as localidades, poder ver uma placa de denominação de logradouro com os devidos CEP e bairro, de forma que possam passar a receber sua correspondência, direito de todo cidadão.

Na verdade, a correspondência dos moradores vem sido endereçada para um bar próximo ao local.

Cabe ressaltar que as demais vias daquele Núcleo Habitacional já possuem a devida denominação e o código de endereçamento postal.

A presente propositura, portanto, visa a contribuir para que o sonho daqueles moradores torne-se realidade.

Diadema, 19 de outubro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver^a IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. MANOEL EDUARDO MARNHO
(MAMINHO)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ABAIXO ASSINADO

Fls. - 05
1.080/2009
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Habitacional Vila Oriental II - Canhema, mas especificamente os que moram na via conhecida como "Viela Bahia", vimos por meio deste solicitar pedido ao Vereador José Antonio da Silva para que o mesmo possa encaminhar projeto de lei no sentido que o Exmo. prefeito do município de Diadema, Mário Reali., encaminhe aos setores responsáveis para denominá-la como **Travessa Bahia**:

Nome <u>Manoel messias B. Brandão</u>		
Endereço <u>Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>18.139.558</u>	Assinatura <u>messias</u>	

Nome <u>Bernardete Nunes Brandão</u>		
Endereço <u>Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>1881099</u>	Assinatura <u>Bernardete</u>	

Nome <u>Maria Nany Soares do Nascimento</u>		
Endereço <u>Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>20.277.387</u>	Assinatura <u>Maria Nany Soares</u>	

Nome <u>Manillete Xavier dos Santos</u>		
Endereço <u>Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>17.716.019</u>	Assinatura <u>Manillete</u>	

Nome <u>Maria Salomea Nunes da Silva</u>		
Endereço <u>Rua Bahia Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>33.118.994-X</u>	Assinatura <u>Maria Salomea</u>	

Nome <u>Manoel Caetano da Silva</u>		
Endereço <u>Travessa Bahia</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>16.578.110</u>	Assinatura <u>Manoel</u>	

Nome <u>Rosaria Francisca dos Santos</u>		
Endereço <u>Viela Bahia nº 07</u>	Bairro <u>Vila Oriental</u>	Diadema-SP
RG (nº) <u>25-217 254 -1</u>	Assinatura <u>Rosaria</u>	

Vereador Zé Antônio

ABAIXO ASSINADO

Fls. - 06 -
1.050/2009
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Habitacional Vila Oriental II - Canhema, mas especificamente os que moram na via conhecida como "Viela Bahia", vimos por meio deste solicitar pedido ao Vereador José Antonio da Silva para que o mesmo possa encaminhar projeto de lei no sentido que o Exmo. prefeito do município de Diadema, Mário Reali., encaminhe aos setores responsáveis para denominá-la como **Travessa Bahia**:

Nome	LUIS Carlos da SILVA Brandão	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia nº 15 Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
21.951.462		

Nome	Gilson Ferreira Brandão	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia nº Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
37.664.390.0		

Nome	Cecilia Montalvão Santos de Souza	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia 19 e 1 Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
0715208560		

Nome	Edevirgem da Conceição Montalvão Santos	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia, 191 e 2, Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
2.946.038		

Nome	Elvira Montalvão Pereira	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia, 21 Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
24.761.317-4		

Nome	Patúcia Ferreira Martins	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia 20 Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
29580055		

Nome	Marceli Leite da Silva Andrade	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
	Travessa Bahia nº 16 Vila Oriental	
RG (nº)	Assinatura	
9479564.81		

Vereador Zé Antônio

ABAIXO ASSINADO

Fls. - 01 -
1.080/2009
Protocolo

Nós moradores do Núcleo Habitacional Vila Oriental II - Canhema, mas especificamente os que moram na via conhecida como "Viela Bahia", vimos por meio deste solicitar pedido ao Vereador José Antonio da Silva para que o mesmo possa encaminhar projeto de lei no sentido que o Exmo. prefeito do município de Diadema, Mário Reali., encaminhe aos setores responsáveis para denominá-la como **Travessa Bahia**:

Nome	Lindomar R. Montalvão	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	
37.339.9741	Lindomar	

Nome	Cardine Montalvão Santos Sampaio	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	
38333129-8	Cardine Sampaio	

Nome	maria José da conceição	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	
38.959.504.4	Maria	

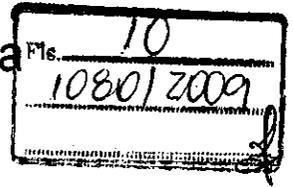
Nome	Jimene Montalvão Santos	
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	
50119047-8	Jimene Santos	

Nome		
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	

Nome		
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	

Nome		
Endereço	Bairro	Diadema-SP
RG (nº)	Assinatura	

Vereador Zé Antônio



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/09 - PROCESSO Nº 1.080/09

O Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

Trata-se da Viela Bahia, localizada no Núcleo Habitacional Vila Oriental I e II, em Canhema, cuja denominação pretende-se alterar para TRAVESSA BAHIA.

Em sua justificativa, os Autores alegam que os moradores pretendem que a via passe a ostentar uma placa de denominação de logradouro, na qual constem o código de endereçamento postal e o bairro.

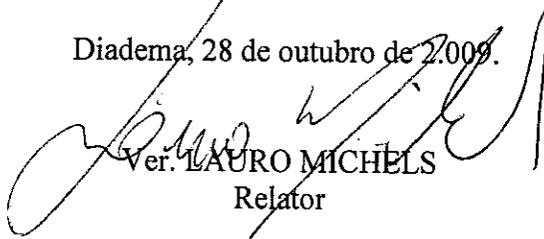
Informam, ainda, que as “demais vias daquele Núcleo Habitacional já possuem a devida denominação e o código de endereçamento postal”.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema, estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

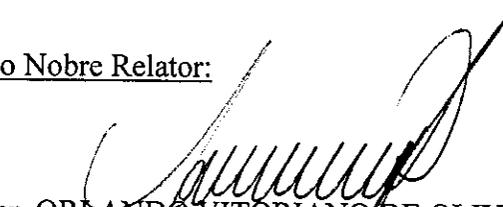
É o Relatório.

Diadema, 28 de outubro de 2009.

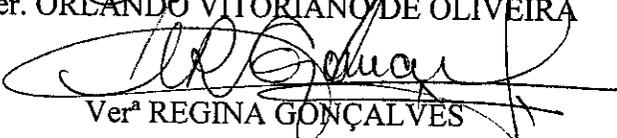


Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:



Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



Verª REGINA GONÇALVES



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 11
1080/2009
PROTOCOLO

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 092/09 - PROCESSO Nº 1.080/09

Apresentaram o Vereador JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de via pública não regularizada.

Pretendem os Autores denominar, apenas para fins cadastrais, a atual Viela Bahia, localizada no Núcleo Habitacional Vila Oriental I e II, no Jardim Canhema, bairro Canhema, com o nome de TRAVESSA BAHIA.

Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar a devida placa de identificação da via, devendo a mesma conter as seguintes informações:

- Denominação completa da via;
- Código de endereçamento postal.

Em sua justificativa, os Autores informam que os moradores desejam que a via onde residem passe a ostentar uma placa, contendo a denominação do logradouro e do bairro e o código de endereçamento postal.

A oficialização da denominação da via possibilitará a entrega de correspondência aos moradores, já que, atualmente, esta vem sendo encaminhada para um bar nas proximidades.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer

Diadema, 03 de novembro de 2009.

Ver. MILTON CAPEL
Presidente

Ver. JOSÉ EDMILSON P. DA CRUZ
(PASTOR EDMILSON)

Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)

ITEM

XII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
1.204/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 99 /09

PROCESSO Nº 1204 /09

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

19.11.2009
PRESIDENTE

Dispõe sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar, através de instrumento administrativo próprio, apenas para fins cadastrais, nos termos da Lei Municipal nº 1.512, de 18 de novembro de 1.996, as vias de uso público, não regularizadas, localizadas no Empreendimento Habitacional de Interesse Social Caramuru, bairro Conceição, na seguinte conformidade:

I – A via conhecida como Rua A passa a denominar-se RUA ELITA MARIA RODRIGUES COSTA;

II – A via conhecida como Rua B passa a denominar-se RUA HIDETO NISHINAKA.

ARTIGO 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal, através do setor competente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, instalar as devidas placas de identificação das vias, devendo as mesmas conter as seguintes informações:

I – Denominação completa da via;

II – Código de endereçamento postal.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de novembro de 2009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 03 -
1.204/2009
Propósito

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

ELITA MARIA RODRIGUES COSTA

Divorciada, nascida em 26 de julho de 1.951, em Jaguariúna, Estado de São Paulo e falecida em 21 de dezembro de 2.005.

Foi operária metalúrgica e militante política desde a juventude.

Preso e torturada pela ditadura militar, a homenageada mostrava no corpo as marcas da violência que sofreu. Por tal motivo, foi beneficiada pela Lei nº 10.726, de 08 de janeiro de 2.001, do Estado de São Paulo.

Como munícipe de Diadema, atuou no Sindicato da Construção Civil, no Movimento de Moradia e no Conselho Deliberativo da ETCD.

Sua morte pode ser considerada como exemplo das mazelas do sistema capitalista, a cuja superação Elita dedicou grande parte da sua vida.

Acometida de dores, dirigiu-se ao Pronto Socorro de Diadema. O atendimento foi rápido e lhe foi receitado Cataflan. Ao chegar de volta à sua residência, seus familiares imediatamente a levaram para o Hospital Estadual de Diadema, do qual era funcionária e no qual permaneceria internada, sem atendimento médico, até sua morte. No prontuário médico, podem-se comprovar os crimes cometidos: a paciente, em estado permanente de observação, teve registrado, pela médica que a atendia, um quadro de simulação de dores. Exames foram realizados somente na pós-morte. Apesar de internada, a causa-morte e o horário permanecem desconhecidos, conforme consta da certidão de óbito.



HIDETO NISHINAKA

Casado com Masako Nishinaka. Pai de Ricardo, Maria Lúcia, Cláudia e Márcio. Sogro de Victor, Virgílio e Priscila. Avô de Pedro e João.

Filho de imigrantes japoneses, o Sr. Kenite Nishinaka e a Sra. Tomoyo Nishinaka, o homenageado nasceu em 25 de agosto de 1.920, em Cravinhos, região mogiana do Estado de São Paulo. Sua família, da qual faziam parte seus 05 irmãos, vivia do trabalho em cafezais, como empregados.

Na adolescência, seus pais vieram para a cidade de São Paulo, para iniciar um pequeno comércio no bairro da Liberdade, local em que também residiam, juntamente com seus irmãos.

Todos estudavam e trabalhavam arduamente, para sobreviver.

Hideto assumiu o comércio de secos e molhados aos 24 anos, quando seu pai repentinamente faleceu.

Concluiu a Faculdade de Economia Álvares Penteado.

O homenageado tinha uma visão empreendedora e corajosa, aliada à honestidade e à ética.

Além do comércio, construía e vendia casas, bem como revendia automóveis e estacionamentos.

O imóvel da Rua Caramuru, em Diadema, foi adquirido nos anos 50, e foi destinado ao lazer: no local, aos domingos, realizavam-se encontros aos quais compareciam sua mãe, seus irmãos, parentes, amigos e funcionários. O local foi utilizado até o fim dos anos 90.

Em 2.002, foi adquirido pela Associação de Moradores, presidida pelo Sr. Boni.

O homenageado faleceu em 13 de agosto de 2.004.

Diadema, 16 de novembro de 2.009.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

COMISSÃO ESPECIAL – LEI 10.726, de 09.01.01

A **Comissão Especial** criada pela Lei nº 10.726, de 9 de janeiro de 2.001, reuniu-se na Sala dos Conselhos da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania em 27/04/2004 e decidiu emitir os seguintes pareceres:

Processo nº 265.235/02

Interessado: BOAVENTURA JOSÉ DE ARAUJO

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

Processo nº 265.233/02

Interessado: CEICI KAMEYAMA

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

Processo nº 265.237/02

Interessado: ELITA MARIA RODRIGUES COSTA

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

Processo nº 264.038/02

Interessado: JOSÉ CARLOS SANTOS

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

Processo nº 265.194/02

Interessado: J. E. P.

Decisão: pelo indeferimento do pedido.

Processo nº 265.199/02

Interessado: REGIS STEPHAN DE CASTRO ANDRADE

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

Processo nº 265.236/02

Interessado: SUELY MUNIZ

Decisão: pelo deferimento do pedido e indenização fixada de acordo com a Lei 10.726.

INDENIZAÇÃO – Pessoas Detidas sob Acusação de terem Participado de Atividades Políticas

LEI N. 10.726, DE 8 DE JANEIRO DE 2001

Dispõe sobre indenização a pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade de órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Estado de São Paulo autorizado a efetuar o pagamento de indenização, a título reparatório, às pessoas detidas sob a acusação de terem participado de atividades políticas no período de 31 de março de 1964 a 15 de agosto de 1979, que tenham ficado sob a responsabilidade ou guarda dos órgãos públicos do Estado de São Paulo ou em quaisquer de suas dependências.

§ 1º - Terão direito à indenização os que comprovadamente sofreram torturas que causaram comprometimento físico ou psicológico, desde que não tenham obtido, pelo mesmo motivo, ressarcimento por dano moral ou material.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

§ 4º - O pedido de indenização deverá ser formulado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da instalação da Comissão Especial de que trata o artigo seguinte.

§ 5º - Os prazos e condições previstos nesta lei serão amplamente divulgados pelos meios de comunicação.

Artigo 2º - Fica instituída Comissão Especial com as seguintes atribuições:

I - proceder ao reconhecimento oficial das pessoas;

II - vetado.

Artigo 3º - A Comissão Especial será constituída por 13 (treze) membros, na seguinte conformidade:

I - 2 (dois) representantes de entidades ligadas à defesa de direitos humanos, escolhidos pelo Governador do Estado;

II - 2 (dois) representantes da Procuradoria Geral do Estado;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania;

IV - 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública;

V - 2 (dois) membros da Assembléia Legislativa, sendo 1 (um) deles indicado por sua Comissão de Direitos Humanos;

VI - 1 (um) membro indicado pelo Ministério Público do Estado;

VII - 1 (um) membro indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;

VIII - 1 (um) membro indicado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;

IX - 1 (um) representante do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Parágrafo único - A Comissão será presidida por um de seus membros, designado pelo Governador do Estado.

Artigo 4º - A Comissão Especial funcionará junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, que lhe prestará apoio e estrutura administrativa.

Artigo 5º - Os interessados deverão requerer à Comissão Especial a análise de seus casos, mediante pedido protocolizado na sede da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, instruído com as informações e documentos necessários.

Artigo 6º - Os pais, filhos, cônjuge, companheira ou companheiro da pessoa que, beneficiada por esta Lei, já tenha falecido, farão jus à indenização, obedecida a ordem de sucessão prevista no Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º - As indenizações não serão superiores a R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), nem inferiores a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), e para sua fixação serão considerados os resultados lesivos, na seguinte ordem decrescente de gravidade:

I - invalidez permanente ou morte;

II - transtornos psicológicos;

III - invalidez parcial;

IV - outras lesões.

Artigo 8º - A indenização será concedida mediante decreto do Governador do Estado, após parecer favorável da Comissão Especial criada por esta lei.

Artigo 9º - A instalação da Comissão Especial se dará no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação desta lei.

Fis. - 08 -
1.204/2009
Protocolo

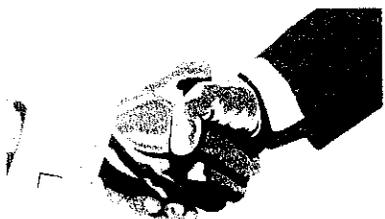
Artigo 10 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, créditos adicionais até os limites necessários ao atendimento das indenizações, na conformidade do disposto no artigo 7º, procedendo à incorporação no orçamento das devidas classificações orçamentárias.

Parágrafo único - Os valores dos créditos adicionais a que se refere este artigo serão cobertos na forma do § 1º, do artigo 43 da Lei federal n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE, Poder Exec., Seq. I, de 10.1.2001, p. 2)



Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais,
Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da
Região OESTE de Diadema.
Rua Dona Divina Pereira Chaves, 16
Vila Santa Antônia, Diadema.

À Prefeitura de Diadema
Secretário de Habitação
À Câmara Municipal

Fis. -12-
1204/2009
Protocolo

A Associação dos Moradores dos Núcleos Habitacionais, Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da Região Oeste de Diadema aqui representada pelos representantes legais por autorização da Assembléia Geral realizada em 10 de maio de 2009 e pelos Associados do Loteamento Social Caramuru, abaixo assinado, apresentam nesta oportunidade os nomes para que sejam tomadas as providências legais no sentido da denominação das Ruas do Loteamento Social Caramuru, quais sejam: Hideto Nishinaka e Elita Maria Rodrigues Costa. Anexo, Certidão de Óbito e pequeno histórico dos dois saudosos indicados.

Nome	RG	Assinatura
ROSAMÉ DE SAUS JOAQUIM	50.829.607-9	
ELISEU SERLORINO NASCIMENTO	26.340.169-8	
JAIQUE NASCIMENTO	9.127.634-2	
MARIE MARINE ALBERT	39.782.889-5	
FABIANO BARBOSA DE OLIVEIRA	35.479.427-9	
LEUS CARLOS CIRIACO	24.241.608-1	
CELSO A. DOSSA DOS	30.866.112-2	
CAROL DA SILVA BARBOSA	33.446.667-2	
DENISE JOSE DO NASCIMENTO	28.692.098-2	
GILBERTO DE SOUZA NOUAS	14.199.958-5	
JOSE SIBINALDO M. SILVA	29.148.204-1	
CLAUDIO ALBERTO MARINI FERREIRA	28.956.463-3	
ANTONIO RODRIGUES	37.125.056-0	
CINA ALIA B. JALIL	27.722.733-1	
SEMISTOCLES NEVES SOUZA	15.217.207	
NIVALDO GOMES	14.423.728	NIVALDO GOMES
ELECI APARECIDA FERREIRA	11.439.425.8	ELECI
IVONE NOGUEIRA LIMA	37.827.346-2	
IONIA FERNANDES DOS	20.196.937-3	
MARIE JOSE DE MOURA	1-044.491-	

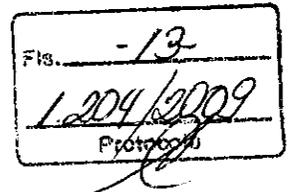
1

**Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais, cortiços e
Moradores de aluguel de baixa renda da região OESTE de
Diadema.**



Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais,
Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da
Região OESTE de Diadema.
Rua Dona Divina Pereira Chaves, 16
Vila Santa Antônia, Diadema.

À Prefeitura de Diadema
Secretário de Habitação
À Câmara Municipal



A Associação dos Moradores dos Núcleos Habitacionais, Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da Região Oeste de Diadema aqui representada pelos representantes legais por autorização da Assembléia Geral realizada em 10 de maio de 2009 e pelos Associados do Loteamento Social Caramuru, abaixo assinado, apresentam nesta oportunidade os nomes para que sejam tomadas as providências legais no sentido da denominação das Ruas do Loteamento Social Caramuru, quais sejam: Hideto Nishinaka e Elita Maria Rodrigues Costa. Anexo, Certidão de Óbito e pequeno histórico dos dois saudosos indicados.

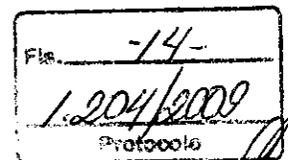
Nome	RG	Assinatura
JOÃO CARLOS D. DUARTE	254156914	
Isabel Barboza de Sousa	945003310	
Marcos Antonio de Aguiar	50910-015-6	
Dr. João Demétrio de Aguiar	24282572-5	
Leonor Maria	36939977394	
WALTER GABRIEL OLIVEIRA	21239248-7	
JOSE WILSON OLIVEIRA	20901099-9	
Amir B. Cavalcini	39.548646-3	
Odriana M. Santana	42.401.039-2	
Wagner Carlos	16.500.324	
Renato de Aguiar de Aguiar	258947780	
Maria Helena G. Moreira	24621288-3	
Maria José de Aguiar Moreira	13824932-5	

**Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais, cortiços e
Moradores de aluguel de baixa renda da região OESTE de
Diadema.**



Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais,
Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da
Região OESTE de Diadema.
Rua Dona Divina Pereira Chaves, 16
Vila Santa Antônia, Diadema.

À Prefeitura de Diadema
Secretário de Habitação
À Câmara Municipal



A Associação dos Moradores dos Núcleos Habitacionais, Cortiços e Moradores de aluguel de baixa renda da Região Oeste de Diadema aqui representada pelos representantes legais por autorização da Assembléia Geral realizada em 10 de maio de 2009 e pelos Associados do Loteamento Social Caramuru, abaixo assinado, apresentam nesta oportunidade os nomes para que sejam tomadas as providências legais no sentido da denominação das Ruas do Loteamento Social Caramuru, quais sejam: Hideto Nishinaka e Elita Maria Rodrigues Costa. Anexo, Certidão de Óbito e pequeno histórico dos dois saudosos indicados.

Nome	RG	Assinatura
Jose Nilton Francisco	1058211	
Valéria B. P. dos Santos	14201590	
Elizabeth de Jesus	281453184	Elizabeth
Edmundo Dias da Silva	375965014	
Elizabeth P. dos Santos	18525681	Elizabeth
Anilde Lino	29210.282.3	
JUAN HINOTOSA VALENCIA	Y 25 59 42 E	
Antonia Alda Moura	20186589	Antonia Alda
José Maria Faria	121489968 P	José Maria Faria
SERGIO DOS S RODRIGUES	24795701X	SERGIO D. S. R.
Eluci Aparecida Lino	11439425-8	Eluci Aparecida
maria jose p. novais	4384932-X	maria jose
JOAO LAZARO D DUARTE	251956977	
claudinei da SILVA	32142378X	
Maria da Glória Lima	28029984-9	Maria da Glória
Osvaldo do Almudo	7410030731	Osvaldo do Almudo
Glauco Helena Leonor	046.112.88-3	
Dita de Cassia	241979410	
Jonas Basilio de Araujo	20290301	
Ronaldo Silva dos Santos	258947780	
Temistocles Neves de Souza	15217201	

Associação dos Moradores dos núcleos habitacionais, cortiços e
Moradores de aluguel de baixa renda da região OESTE de
Diadema.

Fig. -16-
1204/2009
Plano

DARCY MATOS FRAGOSO JUNIOR
Câmpo de Cadastro
SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

ATA MARA VESPA GENTILARDI
SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO

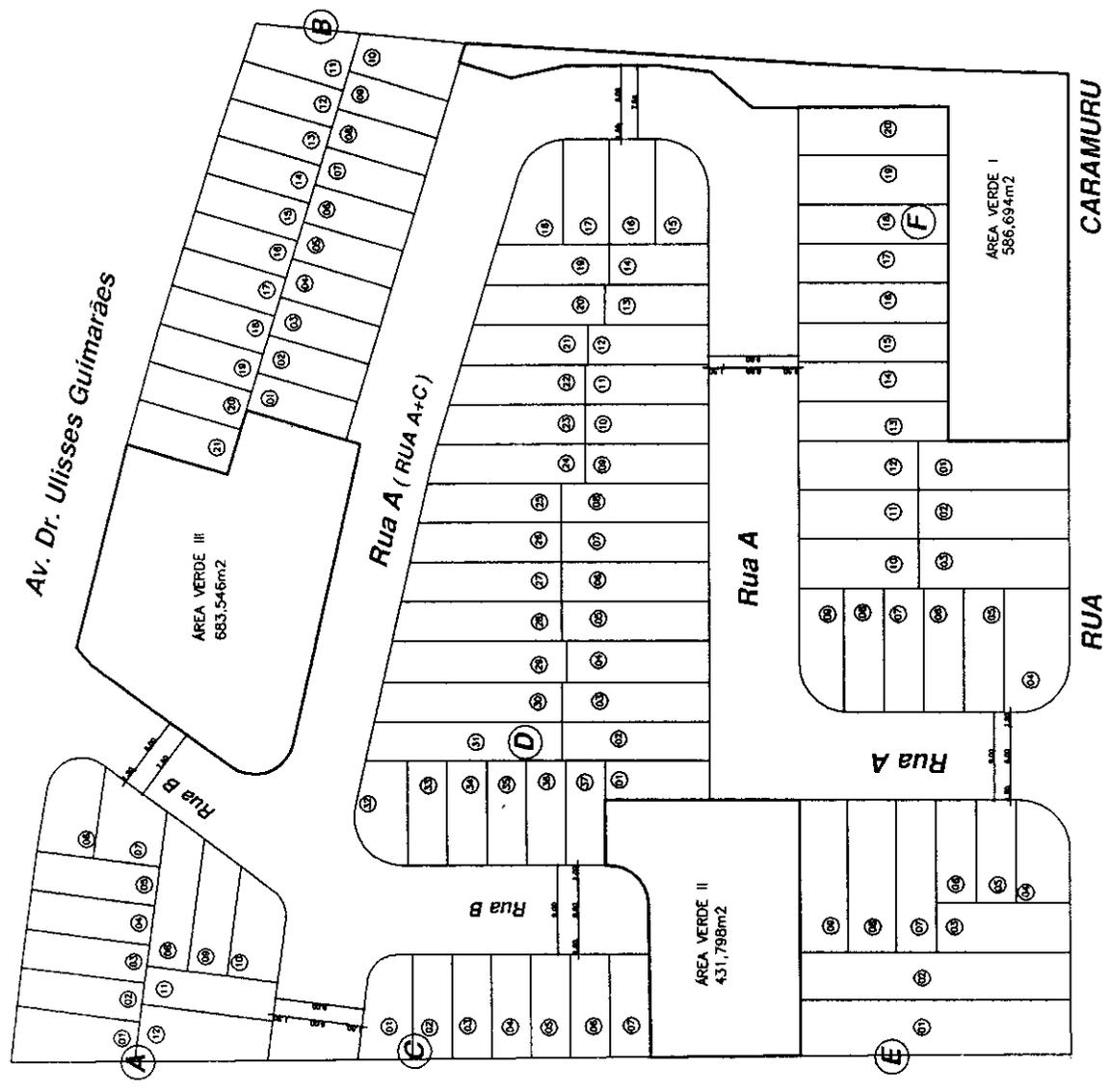


COORDENADORIA DE CADASTRO E BANCO DE DADOS
DDEU - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO
SSO - SECRETARIA DE HABITACAO E DESENVOLVIMENTO URBANO



BAIRRO CONCEIÇÃO
sem escala

IS CARAMURU (847)





PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 099/09 - PROCESSO Nº 1.204/09

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS apresentaram o presente Projeto de Lei, dispondo sobre denominação de vias públicas não regularizadas.

Trata-se de duas vias, localizadas no Empreendimento Habitacional de Interesse Social Caramuru, bairro Conceição, cuja denominação pretendem os Autores oficializar.

Ainda que para fins exclusivamente cadastrais, a oficialização da denominação das vias possibilitará que serviços públicos como, por exemplo, entrega de correspondência, passem a ser prestados aos moradores.

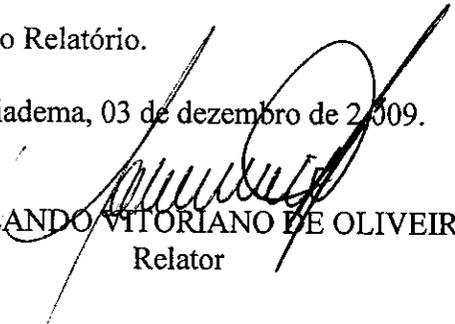
Os Autores juntam biografia das pessoas cujos nomes serão utilizados na denominação das vias, a saber, Elita Maria Rodrigues Costa e Hideto Nishinaka, ambos falecidos.

O artigo 17, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

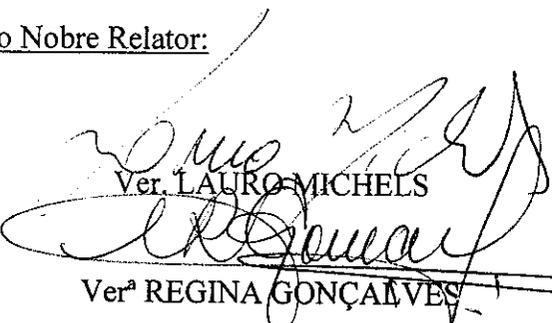
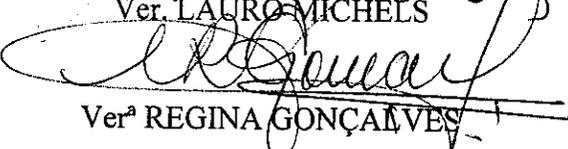
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 03 de dezembro de 2009.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. LAURO MICHELS

Verª REGINA GONÇALVES

ITEM

XIII



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 102 / 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 04
120F/2009
Proposta

PROC. Nº 1.20F/2009

PROJETO DE LEI Nº 047, DE 09 DE SETEMBRO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o fim específico de delegação, pela União ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito Municipal de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o fim específico de delegação, pela União ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º - O texto a ser observado na assinatura do convênio de que trata o artigo anterior faz parte integrante da presente lei e constitui o anexo único da mesma.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de setembro de 2009

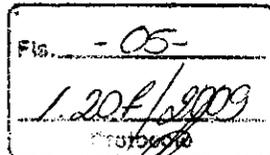
MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



Convênio que entre si celebram a União, na qualidade de concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e o Estado (ou Município) de _____, na qualidade de convenente, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado (ou outro órgão de representação), para fins de delegação da inscrição e cobrança da dívida ativa estadual relativamente aos créditos tributários sujeitos à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **UNIÃO**, entidade de direito público interno, ora denominada concedente, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada por seu Procurador-Geral, Dr. Luís Inácio Lucena Adams, portador da cédula de identidade nº 2794459 – SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 465.336.800-72, e da **SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com sede no Ministério da Fazenda, neste ato representada pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, Sr. Otacilio Dantas Cartaxo, portador da cédula de identidade nº 1.283.258 - SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.619.384-53, e o Estado (ou Município) de _____, pessoa jurídica de direito público interno, ora denominado convenente, por meio da _____, neste ato representada por _____, portador da cédula de identidade nº _____ e do CPF/MF nº _____, com fundamento no §3º do art. 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm entre si por justo e avençado a celebração do presente convênio, com regência segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente convênio tem objeto a delegação, pela União ao convenente, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência estadual (ou municipal) incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 2006.

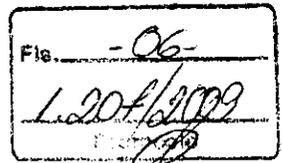
CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo Estado convenente e a forma de pagamento e o ingresso da receita ocorrerão sob os procedimentos aplicados à cobrança dos seus tributos, que não incluídos no âmbito do Simples Nacional, até que o ente convenente desenvolva ferramenta tecnológica que permita a utilização do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS).

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PELO ENTE CONVENIADO À UNIÃO

O Estado convenente deverá informar à União, por meio do Portal do Simples Nacional, acerca da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em Dívida Ativa pelos Estados.

Enquanto não desenvolvido aplicativo específico para envio e recebimento dessas informações, o Estado convenente deverá encaminhá-las na forma convencional ou por meio eletrônico, no padrão e formatos pré-estabelecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvido o grupo permanente previsto na cláusula oitava do presente Convênio.



CLÁUSULA QUARTA – DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS ESTADUAIS (OU MUNICIPAIS)

Os débitos estaduais (ou municipais) objeto do presente Convênio, quando não pagos até a data do vencimento, sujeitar-se-ão à incidência dos encargos legais na forma da legislação do imposto sobre a renda, nos termos do disposto no §3º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

CLÁUSULA QUINTA – DO ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS OU DADOS ELETRÔNICOS

A União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverá encaminhar ao Estado (ou Município) conveniente o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos estaduais constituídos definitivamente pela União, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), de modo a viabilizar o disposto na cláusula segunda deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO TÉCNICO

Será elaborado plano de trabalho com a participação de técnicos e representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos Estados convenientes, com o objetivo de adequar os respectivos sistemas informatizados ao trâmite de informações necessárias para aplicação do presente Convênio, sem prejuízo da elaboração de plano de trabalho individualizado e específico para cada um dos convenientes, caso a situação assim recomende, com vistas a assegurar a aplicação e a eficácia do disposto no presente Convênio.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL NAS AÇÕES JUDICIAIS QUE VERSEM EXCLUSIVAMENTE SOBRE TRIBUTOS FEDERAIS

Os Estados convenientes deverão arguir a incompetência da Justiça Estadual nas ações judiciais propostas por contribuintes optantes pelo Simples Nacional, que tenham por objeto exclusivamente tributos federais.

CLÁUSULA OITAVA – DO GRUPO PERMANENTE DE DISCUSSÃO E ELABORAÇÃO DE PROPOSTAS

Será instituído por ato do Comitê Gestor do Simples Nacional grupo permanente de discussão e elaboração de propostas de temas relacionados ao conteúdo do presente Convênio, composto por representantes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e de representantes dos Estados indicados pelo Colégio Nacional de Procuradores.

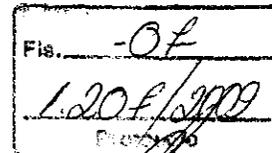
CLÁUSULA NONA – DA ALTERAÇÃO

Os partícipes poderão alterar a qualquer tempo o presente Convênio, por mútuo entendimento e mediante Termo Aditivo, a fim de aprimorar ou adequar as obrigações ora estabelecidas.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



CLÁUSULA DÉCIMA – DA DENÚNCIA

A concedente e os Estados (ou Municípios) convenientes poderão, a qualquer tempo, apresentar denúncia aos termos do presente Convênio, em caso de descumprimento das obrigações por qualquer dos entes envolvidos, ou ainda por razões de conveniência ou oportunidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência e produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, e vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação de vigência ou confecção de novo convênio.

Brasília, de de .

PELA UNIÃO:

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Secretário da Receita Federal do Brasil

PELO ESTADO (OU MUNICÍPIO):



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 102/09 (Nº 047/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.207/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para o fim específico de delegação, pela União, ao Município, da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial dos tributos de competência municipal incluídos no regime de arrecadação do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

A inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial serão realizadas pelo Município, que, quando da realização de pagamentos pelo contribuinte dos débitos inscritos em dívida ativa, deverá informá-lo à União.

A União, por sua vez, deverá encaminhar ao Município o processo administrativo ou dados eletrônicos correspondentes aos créditos municipais constituídos definitivamente pela União, inclusive os decorrentes da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).

O Convênio terá vigência de 05 anos, havendo possibilidade de prorrogação.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que o único tributo municipal que faz parte do Simples Nacional é o Imposto Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Explica, ainda, que “o Comitê Gestor do Simples Nacional, através da Resolução CGSN nº 34, de 17 de março de 2.008, regulamentou o artigo 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, prevendo, em seu artigo 8º, a possibilidade de convênio entre os Estados, o Distrito Federal e o Município com a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para que os primeiros possam efetuar a inscrição em dívida ativa e cobrança dos tributos de suas respectivas competências”

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 25
1207/2009
Protocolo

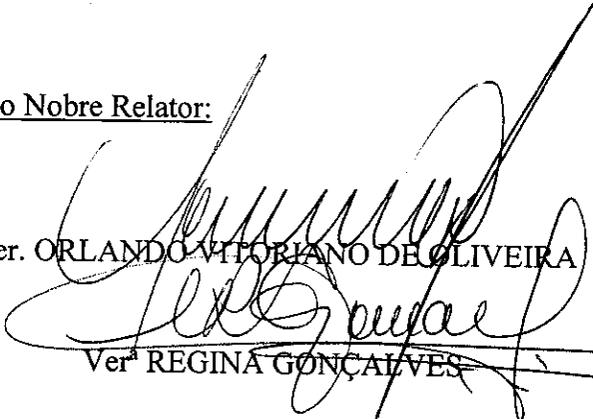
Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 14 de dezembro de 2.009.

Ver. LAURO MICHELS
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA

Ver^a REGINA GONÇALVES

ITEM

XIV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 107, 2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. - 04 -
1.233/2009

PROC. Nº 1.233/2009

PROJETO DE LEI Nº 065, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

AUTORIZA o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, tendo por escopo a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, no âmbito do Município de Diadema.

PARÁGRAFO ÚNICO – O convênio a que se refere este artigo, será firmado nos termos da minuta inclusa, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Diadema, 13 de novembro de 2009

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA Nº/2009, QUE ENTRE
SI CELEBRAM A UNIÃO,
REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO
DA EDUCAÇÃO, POR INTERMÉDIO
DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO A
DISTÂNCIA, O MUNICÍPIO DE
DIADEMA E A UNIVERSIDADE
FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP

Aos 06 dias do mês de abril de 2009, de um lado, a União, representada pelo **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, doravante denominado MEC, inscrito no CNPJ nº 00.394.445/0001-01, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 8º andar, na cidade de Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado **FERNANDO HADDAD**, brasileiro, portador de Carteira de Identidade nº 11975235 – SSP/SP, CPF nº 052.331.178-86, nomeado pelo Decreto de 29/07/2005, publicado no Diário Oficial da União de 01/08/2005, Seção II, por intermédio da **COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR**, localizada na Esplanada dos Ministérios, Bloco “L”, 2º andar, Anexos I e II, CEP 70.047-900, Brasília/DF, doravante denominada **CAPES**, neste ato representado por seu Presidente **JORGE ALMEIDA GUIMARÃES**, brasileiro, portador da Carteira de Identidade nº 5579770-2 – SSP/SP, CPF nº 048.563.847-91, o **MUNICÍPIO** Diadema, inscrito no CNPJ nº 46.523.247.000193, proponente de pólos de apoio presencial à educação a distância para o Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste ato representado pelo Prefeito **MARIO WILSON PEDREIRA REALI**, Carteira de Identidade nº 4.290.004-9, CPF nº 030583648-06 e a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, inscrita no CNPJ nº 60.453.032/0001-74, ofertante de curso superior a distância, no âmbito do Sistema Universidade Aberta do Brasil, neste ato representada pelo(a) Reitor(a) **WALTER MANNA ALBERTONI**, Carteira de Identidade nº 2.591476 – SSP/SP, CPF nº 007.824.408-00, todos designados simples e conjuntamente como “Partícipes” para os fins deste Instrumento;

CONSIDERANDO que o “Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB”, instituído pelo Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, é voltado para o desenvolvimento da modalidade de educação a distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País;

CONSIDERANDO que o Sistema UAB cumprirá suas finalidades e objetivos sócio-educacionais em regime de colaboração da União com entes federativos, com o objetivo da democratização, expansão e interiorização da oferta de ensino superior, público, gratuito e de qualidade – prioritariamente de formação inicial e continuada de professores da educação básica –, na modalidade de educação a distância, bem como a promoção e o desenvolvimento de projetos de pesquisa e de metodologias inovadoras para a educação nacional;

CONSIDERANDO o firme ânimo dos Partícipes em implementar o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, nos termos do Edital de Seleção N. 01/2005-SEED/MEC, publicado no Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2005, e a partir da articulação entre os pólos de apoio presencial – criados e mantidos pelo Distrito Federal, Estados e Municípios –, e as Instituições Federais de Educação Superior, visando ao desenvolvimento e expansão da oferta de programas de formação superior na modalidade de educação a distância;



Gabinete do Prefeito

RESOLVEM os Partícipes, celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, em conformidade com o Decreto 5.800, de 08 de junho de 2006, com o Edital de Seleção nº 01/2005/SEED/MEC, e, no que couber, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica o estabelecimento de compromisso entre o proponente de pólo de apoio presencial, a Instituição Federal de Ensino Superior, responsável pela oferta de cursos, ambos selecionados a partir de critérios de avaliação e seleção, e o Ministério da Educação, visando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

Para viabilizar o objeto deste Acordo de Cooperação Técnica os partícipes se comprometem a:

I – DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

- a) Acompanhar o processo de execução do presente **Acordo de Cooperação Técnica**, por intermédio das Secretarias e Órgãos competentes, visando ao funcionamento harmônico do Sistema UAB;
- b) Prestar, quando necessária, assistência técnica financeira durante a execução do projeto, diretamente ou por delegação;
- c) Constituir Comitês para acompanhar, avaliar, orientar, controlar e fiscalizar a execução do objeto do acordo firmado;
- d) Realizar as atividades necessárias para a avaliação da implementação de cursos e programas nos pólos de apoio presencial que integram o Sistema UAB;
- e) Apoiar financeiramente, mediante instrumento legal específico, as Instituições Federais de Ensino Superior, observando-se sempre a legislação aplicável e o interesse da Administração Pública, bem como os projetos de cursos selecionados a serem ofertados nos pólos de apoio presencial;
- f) Subsidiar o pleno desenvolvimento dos cursos, de acordo com os projetos pedagógicos e encaminhamentos legais que se fizerem necessários;
- g) Propor, avaliar e acompanhar as atividades nos pólos de apoio presencial por meio de decisões colegiadas,
- h) Garantir a efetiva utilização da logomarca do Sistema Universidade Aberta do Brasil em conformidade com o Manual de Aplicação Visual da UAB.



Gabinete do Prefeito

II – DOS MUNICÍPIOS, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PROPONENTES DE PÓLOS DE APOIO PRESENCIAL

- a) Criar e manter a estrutura necessária para o funcionamento do pólo de apoio presencial, de acordo com o Edital UAB/SEED/MEC e avaliação realizada pela Comissão de Seleção instituída pela Portaria nº 1.097, de 30 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2006 e orientações da SEED;
- b) Institucionalizar, mediante instrumento legal específico, junto aos órgãos competentes, o pólo de apoio presencial a fim de garantir a criação, implantação, manutenção e continuidade do pólo, bem como o pleno desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas referentes aos cursos;
- c) Disponibilizar aos órgãos de acompanhamento e aos representantes da UAB, acesso a todas as informações pertinentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira do pólo, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação dos cursos;
- d) Criar estrutura física e de recursos humanos a fim de manter a boa qualidade das atividades a serem executadas no pólo;
- e) Responsabilizar-se pela contratação de pessoal com vistas à execução das metas e atividades propostas;
- f) Garantir, durante todo o período de execução dos cursos, as atividades pedagógicas e administrativas a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento dos cursos;
- g) Adequar o pólo às condições necessárias requeridas pelo projeto dos cursos e às normativas do MEC;
- h) Prestar contas, por meio de relatórios às IFES e ao MEC das atividades realizadas no pólo sempre que solicitado;
- i) Criar formas de garantir a gestão interna do pólo de acordo com as decisões colegiadas;
- j) Registrar todos os equipamentos recebidos dos diferentes órgãos a fim de mantê-los com exclusividade para as atividades do pólo, em cumprimento aos registros patrimoniais, de acordo com a legislação pertinente;
- k) Qualquer doação e/ou benefício recebido por parte do MEC ou Instituições Federais de Ensino Superior não desobriga o Município, o Estado ou o Distrito Federal do cumprimento do objeto do acordo firmado, visando manter as atividades didático-pedagógicas no pólo;
- l) Utilizar a logomarca do Sistema Universidade Aberta do Brasil de acordo com as orientações constantes do Manual de Aplicação Visual da UAB;
- m) Garantir a manutenção dos equipamentos, incluindo reposição de peças e atendimento local;
- n) Responsabilizar-se pela segurança e manutenção dos equipamentos e materiais didáticos do programa, disponibilizados pelo MEC.



III – DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR

- a) Informar ao MEC e aos Pólos sempre que solicitado das decisões pertinentes às atividades relacionadas aos cursos executados no pólo;
- b) Apresentar, sempre que solicitado, relatórios de avaliação e de desenvolvimento de atividades dos cursos ao pólo e ao MEC;
- c) Cumprir cronograma de atividades a serem realizadas no pólo, apresentando justificativa para as possíveis alterações;
- d) Manter e tomar decisões colegiadas em comum acordo com as diretrizes do MEC e com as finalidades do pólo;
- e) Realizar visitas de supervisão “in-loco” aos pólos a fim de verificar o pleno funcionamento;
- f) Utilizar os recursos financeiros aprovados para os cursos exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto;
- g) Cumprir todas as normas de execução previstas no documento de formalização do apoio financeiro, inclusive em termos de relatórios e informes, registros contábeis e prestação de contas, em conformidade com os procedimentos legais;
- h) Disponibilizar à Coordenação da UAB acesso a todas as informações pertinentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira do curso, colaborando com o trabalho de acompanhamento e avaliação dos projetos;
- i) Responsabilizar-se pela contratação de pessoal, nos termos da legislação pertinente, na hipótese de o quadro de pessoal existente for insuficiente para a execução das metas e atividades propostas.

CLÁUSULA TERCEIRA – DOS ÔNUS FINANCEIROS

O presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

O presente Acordo de Cooperação Técnica entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, para término dos cursos ofertados pelas IFES.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica será publicado no Diário Oficial da União, às expensas da SEED, e em conformidade com o Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.



Gabinete do Prefeito,

CLÁUSULA SEXTA – DA OPERACIONALIZAÇÃO

A operacionalização do presente Acordo de Cooperação Técnica dar-se-á mediante a celebração de instrumentos específicos entre os Partícipes, em conformidade com a legislação correlata, em função da aprovação das respectivas propostas encaminhadas ao MEC, nos termos do Edital N.01 SEED-MEC, de 20 de dezembro de 2005 e Resultado Final de Processo Seletivo, publicado no Diário Oficial da União, de 02 de abril de 2007.

SUB CLÁUSULA PRIMEIRA – A implementação de cursos e programas no Sistema UAB pela IFES no Pólo estão vinculados à assinatura deste Acordo de Cooperação Técnica, devendo ser observado o atendimento às exigências para funcionamento de cursos superiores a distância, e em especial aos relatórios de avaliação *in loco* do pólo realizado pela IFES, em comissão presidida pelo Coordenador da UAB da Instituição.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DENÚNCIA E RESCISÃO

O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de trinta dias ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipes os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas, resguardadas as atividades em andamento.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

O Foro para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento é o da Justiça Federal, Seção de Brasília, Distrito Federal.

E por estarem os partícipes justos e acordados em suas intenções firmam, entre si, o presente instrumento, na presença das testemunhas abaixo nomeadas.

FERNANDO HADDAD

Ministro de Estado da Educação

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Presidente da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

WALTER MANNA ALBERTONI

Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP

MARIO WILSON PEDREIRA REALI

Prefeito do Município de Diadema - SP

Testemunhas:

Nome:

Nome:

RG:

RG:

CPF:

CPF:



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 22
1233/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 107/2009
PROCESSO Nº 1237/2009

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação.
RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Of. ML nº 065/2009, protocolizado nesta Casa no dia 26 de novembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que versa sobre a celebração de convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Federal de São Paulo.

Acompanha o presente projeto de lei minuta do termo de convênio a ser firmado.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Visa o Projeto de Lei em exame obter desta Casa Legislativa autorização para a celebração de convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio do CAPES e Universidade Federal de São Paulo, a fim de implementar o sistema universidade aberta do Brasil – UAB, no âmbito de nosso Município.

Os compromissos das partes convenientes estão delineados na cláusula segunda da minuta de acordo de cooperação técnica que acompanha o presente projeto de lei e dele é parte integrante.

Compete ao Ministério da Educação, entre outras obrigações, acompanhar o processo de execução do acordo de cooperação técnica, por intermédio das Secretarias e órgãos competentes, visando ao funcionamento harmônico do Sistema UAB; prestar assistência técnica financeira durante a execução do projeto; realizar atividades necessárias para a avaliação da implementação de cursos e programas nos pólos de apoio; apoiar financeiramente, mediante instrumento legal específico, as Instituições Federais de Ensino Superior, bem como os projetos de cursos selecionados a serem ofertados; subsidiar o pleno desenvolvimento dos cursos, etc

Ao Município de Diadema compete, entre outras obrigações, criar e manter a estrutura necessária para o funcionamento do pólo de apoio presencial; institucionalizar, mediante instrumento legal específico o pólo de apoio presencial, garantindo a criação, implantação, manutenção e continuidade do pólo, bem como o pleno desenvolvimento das atividades didático-pedagógicas; criar estrutura física e de recursos humanos a fim de manter a boa qualidade das atividades a serem executadas no pólo; responsabilizar-se pela contratação de pessoal com vistas à execução das metas e atividades propostas; etc.

As obrigações das instituições Federais de Ensino Superior estão relacionadas na cláusula Segunda, item III, destacando-se as relativas à utilização dos recursos financeiros para os cursos exclusivamente na execução das ações indicadas no projeto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 23
1233/2009
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, tem por finalidade a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil no âmbito de nosso Município, sistema esse criado pelo Ministério da Educação em 2005, para articulação e integração experimental de um Sistema Nacional de Educação Superior

O sistema é formado por instituições públicas de Ensino Superior, que se propõe a levar o ensino superior público de qualidade aos municípios brasileiros que não têm oferta ou cujos cursos ofertados não são suficientes para atender a todos os cidadãos.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que o acordo de cooperação técnica a ser celebrado não envolve transferência de recursos entre os participantes.

Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 107/2009, OF. ML. Nº 65/2009, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que versa sobre a celebração de convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Federal de São Paulo, visando a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil.

Data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 107/09 (Nº 065/09, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.233/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, autorizando o Poder Executivo a celebrar Convênio com a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

O objeto do Convênio é a implementação do Sistema Universidade Aberta do Brasil – UAB, no âmbito do Município de Diadema.

O presente Convênio não pressupõe a transferência de recursos financeiros entre os partícipes.

O Ministério da Educação deverá acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos, prestando assistência técnica financeira, caso necessário.

O Município, por sua vez, deverá criar e manter a estrutura necessária para o funcionamento do polo de apoio presencial, responsabilizando-se, inclusive, pela contratação do pessoal necessário.

Por fim, as instituições federais de ensino superior deverão prestar informações pertinentes às atividades relacionadas aos cursos, sempre que solicitadas pelo MEC ou pelos Polos.

O Convênio terá vigência de 05 anos, havendo possibilidade de prorrogação.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor alega que “na busca da oferta de educação com qualidade, é desejável que todos os profissionais que atuam com a educação na rede tenham a escolaridade superior, como também cursos de pós-graduação e especializações, a fim de aprimorarem os seus conhecimentos. Ressalte-se que a rotina de trabalho dos professores e educadores, muitos deles com dupla jornada, impede que esses profissionais freqüentem um curso presencial”.

O artigo 17, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, autorizar convênios com entidades públicas ou particulares.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	26
	1233/2009
Protocolo	

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 11 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM

XV



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 1091/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. - 03 -
<u>1.257/2009</u>
Fls. 20/2009

PROC. Nº 1.257/2009

PROJETO DE LEI Nº 058, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009.

CONDICIONA a celebração e a continuidade dos convênios à comprovação, pelas entidades conveniadas, de ausência de débitos provenientes de tarifa dos serviços prestados pela SANED

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todos os convênios que vierem a ser celebrados pelo Município de Diadema será cláusula obrigatória a inexistência de débitos provenientes de tarifa dos serviços públicos de fornecimento de água e de disponibilização de rede de esgotos prestados pela Companhia de Saneamento de Diadema, SANED, constituída mediante autorização por meio da Lei Municipal 1254, de 9 de junho de 1993.

Art. 2º - Os débitos cuja inexistência é condição dos convênios são aqueles relacionados aos imóveis em que a entidade conveniada estiver domiciliada e em que forem prestados os serviços a que se referem os convênios.

Art. 3º - Para os fins da presente lei, será exigida das entidades conveniadas prova da inexistência de débitos:
I – como condição da assinatura do termo de convênio, mesmo depois da promulgação da respectiva lei autorizativa, quando cabível;
II – como condição da aprovação da prestação de contas apresentada pela entidade conveniada relativamente aos recursos financeiros que lhe tiverem sido transferidos em razão do convênio;
III – como condição da transferência de novos recursos financeiros.

Parágrafo único - O disposto nos incisos II e III poderá ser aplicado aos convênios já existentes na data de publicação desta lei.

Art. 4º - Os convênios que já estejam em vigor na data de publicação desta lei só poderão ser renovados se houver adequação às suas disposições.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de outubro de 2009.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-411) e afixado no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 29
1257/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 109/2009

PROCESSO Nº 1257/2009

ASSUNTO: Condiciona a celebração e a continuidade dos convênios à comprovação, pelas entidades conveniadas, de ausência de débitos para com a SANED.

RELATOR: VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Of. ML nº 058/2009, protocolizado nesta Casa no dia 02 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que condiciona a celebração e a continuidade dos convênios à comprovação, às entidades conveniadas, de ausência de débitos provenientes de tarifa dos serviços prestados pela SANED.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Pretende o Chefe do Executivo, por meio da presente propositura, estabelecer como cláusula obrigatória de todo e qualquer convênio a ser celebrado pelo nosso Município ou entidades domiciliadas em seu território a inexistência de débitos provenientes de tarifa dos serviços de fornecimento de água e disponibilização de rede de esgotos prestados pela SANED.

Nos termos do artigo 17, inciso XIV de nossa Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal de Diadema, autorizar a celebração de convênio entre o Município de Diadema e entidades públicas e privadas.

Nas hipóteses em que o convênio for firmado com entidades que tenha sede no território de nosso município, o conveniado deverá comprovar que está quites para com a SANED.

A entidade conveniada deverá provar a inexistência de débitos como condição necessária à assinatura de termo de convênio, o mesmo acontecendo por ocasião da prestação de contas, relativamente aos recursos recebidos, ou para fins de transferência de novos recursos.

A comprovação da inexistência de débitos, por ocasião da transferência de novos recursos financeiros e quando da prestação de contas poderá ser aplicado aos convênios já existentes na data da publicação desta Lei.

Para os convênios já em vigor a sua renovação fica condicionada à comprovação da inexistência dos referidos débitos.

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, se destina a colocar como condição para a assinatura ou renovação de convênios a prova de inexistência de débitos para com a SANED, condição essa que nos parece justa para preservar os interesses econômicos da referida Companhia.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que não gera despesa para o erário público municipal.



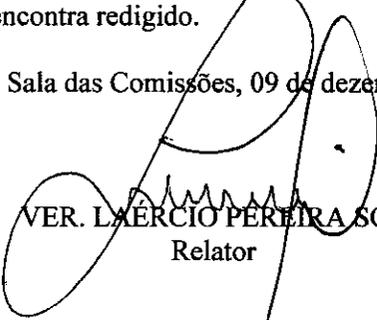
Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla.	30
1257/2009	
Protocolo	

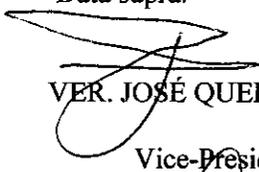
Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2009, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.

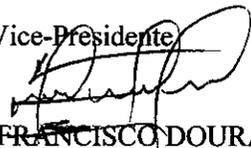

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 109/2009, OF. ML. Nº 058/2009, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal por meio do qual o Sr. Prefeito pretende estabelecer como cláusula obrigatória de todo e qualquer convênio a ser celebrado pelo Município com entidades domiciliadas em seu território, a inexistência de débitos decorrentes do serviço de fornecimento de água e disponibilização da rede de esgoto, prestados pela SANED.

Data supra.


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO

Vice-Presidente


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Membro

ITEM

XVI



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075/2009
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. <u>05</u>
<u>1260/2009</u>
Protocolo <u>§</u>

PROC. Nº 1260/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE sobre a alteração do artigo 2º e seu § 1º da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de maio de 2009.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Ficam alterados o artigo 2º e respectivo § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de maio de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º - Fica instituída uma Gratificação por Exercício de Atividade – GEA, a ser concedida aos profissionais médicos, que exerçam suas atividades no âmbito da Vigilância em Saúde, Regulação do Sistema, Gestão de Serviços, Atenção Básica, Ambulatórios de Especialidades e em serviços de saúde que funcionem de forma ininterrupta por 24 (vinte e quatro) horas, Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho e Serviço de Verificação de Óbitos.

§ 1º - A gratificação instituída nos termos desta Lei Complementar somente será concedida aos servidores com exercício de atividades vinculadas aos Serviços a que alude o *caput* deste artigo.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento, suplementado se necessário.

Art 3º - Esta Lei Complementar, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de dezembro de 2009


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria de Governo, pelo Serviço de Expediente (GP-411), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 21
1260/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/2009

PROCESSO Nº 1260/2009

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração do artigo 2º e seu § 1º da Lei Complementar Municipal nº 290/2009.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO – MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Por intermédio do Of. ML nº 075/2009, protocolizado nesta Casa no dia 03 de dezembro último, o Chefe do Executivo submete à apreciação Plenária o presente projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do artigo 2º e respectivo parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de maio de 2009, que dispôs sobre a concessão de correção no valor da referência salarial dos ocupantes do cargo e emprego público de Médico; instituiu a Gratificação por Exercício de Atividades para os servidores ocupantes do cargo e emprego público de Médico que exerçam suas atividades na Rede Municipal de Atenção Básica, Ambulatórios Especializados e em Serviços de Saúde que funcionam de forma ininterrupta por 24 horas.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Cuida-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que altera o artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de Maio e 2009, que dispôs sobre a concessão de correção no valor da referência salarial dos ocupantes do cargo e emprego público de médico e instituiu a Gratificação por Exercício de Atividade para os servidores ocupantes de cargo e emprego público de Médico que exercem suas atividades na Rede Municipal de Atenção Básica, Ambulatórios especializados que funcionam 24 horas por dia.

O objetivo da referida Lei era o de corrigir a distorção e defasagem existente entre a remuneração percebida pelos médicos e aquela recebida por profissionais da mesa área na região metropolitana, ato que motivava a falta de profissionais médicos em algumas unidades de saúde e os afastava de processos seletivos e concursos públicos.

Acontece que a referida Lei contemplou somente os Médicos que exerciam cargos ou empregos públicos na área da Vigilância em Saúde, com Regulação do Sistema, Gestão de serviços, Atenção Básica, Ambulatórios de Especialidades e em Serviços de Saúde que funcionassem de forma ininterrupta, bem como serviços de segurança e medicina do trabalho, excluindo os profissionais do Serviço de Verificação de Óbito.

Essa exclusão acabou por discriminar e excluir dos benefícios da Lei Complementar nº 290/2009 os Médicos que atuam no Serviço de Verificação de Óbito, serviço esse de grande importância, pois tem a finalidade de registrar e estimar estatisticamente os tipos de morte chamada natural, posto que o esclarecimento da causa morte de todos os óbitos, mesmo os de causa natural, sem elucidação diagnóstica, é de grande importância epidemiológica, facilitando a definição e a implementação de políticas de saúde.

Por essa razão, a fim de se corrigir essa evidente injustiça está sendo alterado o artigo 2º e o seu parágrafo 1º da dita Lei Complementar Municipal, para o fim de conceder a Gratificação por Exercício de Atividade também para os profissionais que trabalham no Serviço de Verificação de Óbitos, que exerçam suas atividades vinculadas aos serviços da Vigilância em Saúde, Regulação do Sistema, Gestão de Serviços, Atenção Básica, Ambulatórios de Especialidades.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

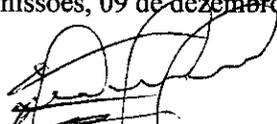
Fla. 28
1260/2009
Protocolo

Quanto ao mérito, a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que, se trata de corrigir evidente injustiça praticada com relação aos servidores que atuam no Serviço de Verificação e Óbitos, que estavam, indevidamente, excluídos do recebimento da Gratificação por Exercício de Atividade – GEA.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente propositura, eis que as despesas decorrentes da execução da Lei que vier a ser aprovada correrão por conta de dotações próprias, consignados na vigente Lei de Meios, podendo ser suplementadas, no limite da Lei, se preciso for, conforme dispõe o artigo 2º.

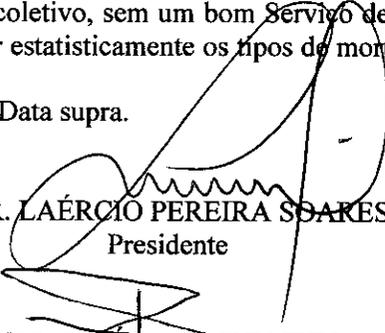
Isto posto, é este Relator FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 025/2009, na forma como se encontra redigido.

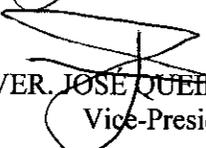
Sala das Comissões, 09 de dezembro de 2009.


VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 025/2009, OF. ML. Nº 075/2009, na origem, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de Maio de 2009, para o fim de estender a Gratificação por Exercício de Atividade – GEA aos servidores que trabalham no Serviço de Verificação de Óbitos, providência que entendemos justa e oportuna, pois não se pode conceber um sistema sério de saúde, individual ou coletivo, sem um bom Serviço de Verificação de Óbitos, que tem a importante tarefa de registrar e estimar estatisticamente os tipos de morte natural, facilitando a definição e implantação de políticas de saúde.

Data supra.


VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente


VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
Vice-Presidente



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 025/09 (Nº 075/09, NA
ORIGEM)
PROCESSO Nº 1.260/09

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração do artigo 2º e seu parágrafo 1º da Lei Complementar Municipal nº 290, de 29 de maio de 2.009.

Através da Lei Complementar nº 290, de 29 de maio de 2.009, foi instituída a Gratificação por Exercício de Atividades – GEA – para os servidores ocupantes do cargo e emprego público de Médico que exercem suas atividades na Rede Municipal de Atenção Básica, Ambulatórios Especializados e em Serviços de Saúde que funcionam de forma ininterrupta por 24 horas.

Pretende o Autor que os médicos que trabalham no Serviço de Verificação de Óbitos também passem a receber a Gratificação por Exercício de Atividades – GEA, desde que o exercício de suas atividades seja vinculado aos aludidos Serviços.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor explica que “os médicos que trabalham no Serviço de Verificação de Óbito também atuam na área da saúde, envolvendo-se, entretanto, em um campo específico caracterizado pelas investigações de causas de óbitos, desobrigando, assim, os médicos dos serviços de emergências (públicos e privados) de desviarem-se da sua função peculiar que é salvar vidas”.

Alega, ainda, que “fica evidenciada, dessa forma, a inexistência de motivação para afastá-los do recebimento de gratificação concedida aos demais profissionais da medicina, o que, de fato, gera desigualdade e injustiça”.

O artigo 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema dispõe que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre fixação ou aumento de remuneração dos servidores.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 14 de dezembro de 2.009.

Ver. ORLANDO VICTORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. LAURO MICHELS
Vice-Presidente

Verª REGINA GONÇALVES
Membro

ITEM

XVII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fla. - 02 -
1072/2009
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 090 /09
PROCESSO Nº 1.072 /09

ADJ. COMISSÃO(ÕES) DE:

Dispõe sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, na forma que especifica.

22 / 10 / 2009

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Deverá ser exibida mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, nos centros culturais e demais equipamentos públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO – As mensagens de que trata este artigo não poderão ter duração inferior a 15 (quinze) segundos.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 16 de outubro de 2009.

Ver. WAGNER FEITOZA



JUSTIFICATIVA

A pedofilia precisa ser encarada e combatida de frente pelas autoridades, pelos pais e pelo sistema de ensino e educação do País.

O aumento no número de denúncias de pedofilia e abuso sexual de menores é um alerta para a sociedade brasileira. A prática destes crimes, ao que parece, vem se tornando mais intensa e, assim, acaba, naturalmente, mais exposta.

A pedofilia não é um problema novo, ela está inserida em nossa sociedade e, na maioria das vezes, encoberta por doloroso silêncio.

A impressionante sequência de denúncias nos últimos dias tem causado perplexidade e tirado o sono de famílias por todo o Brasil.

Pais e padrastos têm sido acusados de engravidar garotas de até 09 anos de idade, como ocorreu em Pernambuco, onde uma menina foi submetida a um aborto que se tornou polêmico no mundo todo.

O presente Projeto de Lei procura contribuir com mais uma forma de combate da pedofilia e do abuso sexual de menores, crimes que temos o dever de denunciar.

Diadema, 16 de outubro de 2.009.

Ver. WAGNER FEITOZA



PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/09 - PROCESSO Nº 1.072/09

O Vereador WAGNER FEITOZA apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, na forma que especifica.

As mensagens serão exibidas em centros culturais e demais equipamentos públicos, não podendo ter duração inferior a 15 segundos.

Em sua justificativa, o Autor alega que “o aumento no número de denúncias de pedofilia e abuso sexual de menores é um alerta para a sociedade brasileira. A prática destes crimes, ao que parece, vem se tornando mais intensa e, assim, acaba, naturalmente, mais exposta”.

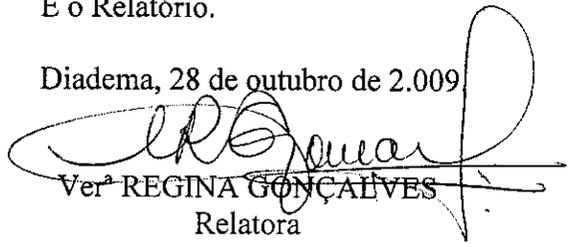
Entende, portanto, que “o presente Projeto de Lei procura contribuir com mais uma forma de combate da pedofilia e do abuso sexual de menores, crimes que temos o dever de denunciar”.

O artigo 252, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que é dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

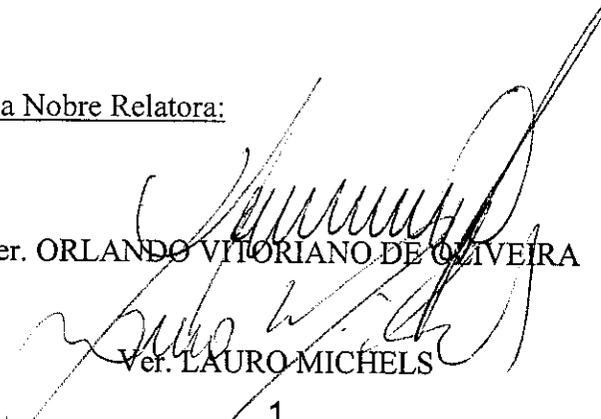
Pelo exposto, entende esta Relatora que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

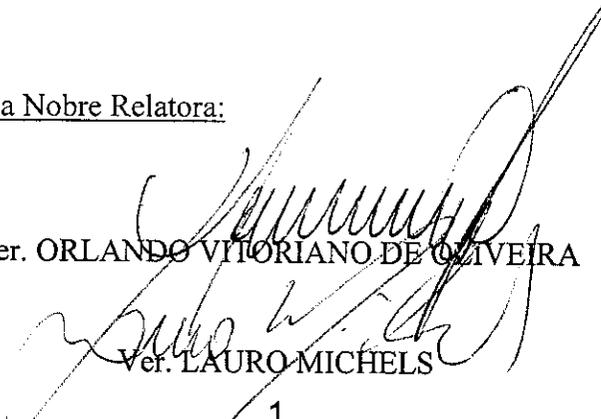
É o Relatório.

Diadema, 28 de outubro de 2009


Ver^a REGINA GONÇALVES
Relatora

Acompanho o Parecer da Nobre Relatora:


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA


Ver. LAURO MICHELS



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 090/09 - PROCESSO Nº 1.072/09

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, na forma que especifica.

As mensagens serão exibidas em centros culturais e demais equipamentos públicos municipais, não podendo ter duração inferior a 15 segundos.

Esta é uma forma, segundo o Autor, de combater a prática destes crimes que “vem se tornando mais intensa e, assim, acaba, naturalmente, mais exposta”.

Entende o Autor que “a pedofilia precisa ser encarada e combatida de frente pelas autoridades, pelos pais e pelo sistema de ensino e educação do País”.

Por fim, esclarece que a presente propositura constitui mais uma forma de condenar a prática dos crimes de pedofilia e abuso sexual de menores, crimes estes que todos têm o dever de denunciar.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o parecer.

Diadema, 03 de novembro de 2.009.

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. TALABIUBRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO



Fis.	11
	1072/2009
	Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 090/2009

PROCESSO Nº 1072/2009

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A EXIBIÇÃO DE MENSAGEM ALUSIDA À PREVENÇÃO À PEDOFILIA E AO ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

AUTOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA.

RELATOR: VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Colega Vereador WAGNER FEITOZA, que dispõe sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, nos centro culturais e demais equipamentos públicos municipais.

Este é, em apertada síntese, o RELATÓRIO.

PARECER.

Este é mais um Projeto de Lei de autoria de Vereador que trata da prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Desta feita, o autor da propositura, o Nobre Colega Vereador WAGNER FEITOZA, popularmente conhecido por VAGUINHO, preocupado com o aumento no número de denúncias de pedofilia e abuso sexual de menores, pretende que antes da projeção de filmes nos Centros Culturais e em outros equipamentos públicos municipais, seja exibida mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, mensagem esta que não poderá ter duração inferior a quinze segundos.

A propositura é válida, porquanto tem sido preocupante o aumento do número de casos de prática de pedofilia e abuso sexual contra menores, de forma que toda e qualquer iniciativa que visa a combater esse crime perverso é muito bem-vinda.

Assim, quanto ao mérito a propositura em exame está a merecer o integral apoio deste Relator.

No que tange ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação do presente Projeto de Lei, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da Lei que vier a ser aprovada, despesas estas, aliás, de pequeno valor.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	12
	1072/2009
Protocolo	

Diante de todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2009, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2009

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 090/2009, de autoria do Nobre Colega Vereador WAGNER FEITOZA, que dispõe sobre a exibição de mensagem alusiva à prevenção à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, antes da projeção de filmes, nos Centros Culturais e nos demais equipamentos públicos municipais.

Diante do assustador aumento do número de denúncias de prática de pedofilia e abuso sexual contra menores, é dever do Poder Público Municipal usar de todos os meios para prevenir e combater esse perverso crime, normalmente praticados por parentes das vítimas.

Data supra.

VER. LAÉRCIO PEREIRA SOARES
Presidente

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO
Vice-Presidente